



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

COMISSÃO DE ANÁLISE DO
**PROJETO
DE LEI
Nº 4 DE 2025**



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2025

ADRIANA MARIA RODRIGUES, ALEXANDRA FACCIOLLI, BEATRO HELENA BUDIN FONSECA, BRUNO ORSINI, CAMILA MOURA E SILVA, CARLOS GILBERTO M. ROMANI, CINTIA MICHIKO BERGAMO, CLAUDIA HABIB, DELTON PASTORE, DENILSON FREITAS, ERONIDES DOS SANTOS, EUDES QUINTINO, FERNANDO PEREIRA, FLÁVIA CRISTINA MERLINI, GABRIEL LINO, GILBERTO PEIXOTO, IVAN CARNEIRO, LETÍCIA LOURENÇO COSTA, LUIS FERNANDO ROCHA, MARCO ANTONIO MARCONDES, MARCOS STEFANI, MARIA CAROLINA DE ALMEIDA ANTONACCIO, RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA, RENATA LUCIA M. L. O. RIVITTI, RENATA PERIN DE ANDRADE DEBSKI, RENATO KIM BARBOSA, RODRIGO CALDEIRA, RODRIGO SANCHES GARCIA, RUFINO CAMPOS, RUYMAR DE LIMA NUCCI, TATIANA SERRA, TÚLIO VINÍCIUS ROSA, WILLIAM ROBERTO RODRIGUES, YURI GIUSEPPE CASTIGLIONE



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2025

ÁREA TEMÁTICA

Direito das Sucessões
(Art. 1.784 ao 1.828)

Proteção Ambiental
(Art. 936-A e 952; Art. 1228,
par. 2º, Arts 1291 ss; 1746)

Direitos Fundamentais
(Arts. 1º ao 10º)

Direito de Família / Alimentar
(Art. 1.689 ao 1.693)

MEMBROS

**ADRIANA MARIA RODRIGUES,
MARIA CAROLINA ANTONACCIO**

**ALEXANDRA FACCIOLLI,
CLAUDIA HABIB, GABRIEL LINO,
IVAN CARNEIRO, LUIS FERNANDO
ROCHA, RODRIGO SANCHES
GARCIA, MARCOS STEFANI,
TATIANA SERRA**

**BRUNO ORSINI, RAFAEL DE
OLIVEIRA COSTA, EUDES
QUINTINO**

**CAMILA MOURA E SILVA,
WILLIAN ROBERTO
RODRIGUES e RENATA PERIN
DEBSKIN (BEATRO HELENA
BUDIN FONSECA, a confirmar)**



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2025

ÁREA TEMÁTICA

Direito Empresarial / PJ
(Arts. 966 ao 980)

Fundações
(art. 50)
(Art. 60 e ss)
(Art. 2.043-A)

**Proteção da Criança e Adolescente /
Inventário e Partilha**
(Art. 142 do ECA, e arts. 1991 a 2027)

Tutela, Curatela e Decisão Apoiada
(Arts. 1.767 a 1.783-E)
(1.691 e 1.693)

MEMBROS

**DENILSON FREITAS, ERONIDES
DOS SANTOS, RUYMAR NUCCI,
MARCO ANTONIO MARCONDES,
CARLOS GILBERTO M. ROMANI**

**FLÁVIA MERLINI, FERNANDO
PEREIRA e RUYMAR NUCCI**

**LETÍCIA COSTA, YURI
CASTIGLIONE e
RENATA RIVITTI**

**RUFINO CAMPOS, GILBERTO
PEIXOTO, CINTIA BERGAMO e
DELTON PASTORE**



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2025

ÁREA TEMÁTICA

**Inteligência Artificial / Direito
Civil Digital**
(Art. 2.027-A a Art. 2.027-Z ss)

Responsabilidade Civil do Estado
(art. 43)

MEMBROS

**RODRIGO CALDEIRA, TULIO
VINICIUS ROSA**

**RENATO KIM e
RAFEL OLIVEIRA COSTA**

**DESJUDICIALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMATIVA DO CNJ – QUE TIRA
JUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO – ALVARA – PRESTAÇÃO DE
CONTAS**

**SÚMULA – DIR INDISPONÍVEL – PODE OU SE MANIFESTAR – DIREITO
DE NÃO SE MANIFESTAR**

SUMÁRIO

I. Direito Civil Digital e Inteligência Artificial.....	12
II. Fundações.....	77
III. Direito da empresa.....	84
IV. Direito Ambiental e Responsabilidade Civil Ambiental.....	95
V. Família, Criança e Adolescente; Sucessões; Tutela e Curatela.....	130
VI. Responsabilidade Civil do Estado – Eixos Estruturantes.....	217

É com elevada honra institucional que a Associação Paulista do Ministério Público (APMP), por intermédio de sua Diretoria de Acompanhamento Legislativo, apresenta à Comissão de estudos do Projeto de Reforma do Código Civil a presente coletânea de Notas Técnicas.

O Projeto de Lei n.º 4/2025, resultado do Anteprojeto elaborado por Comissão de Juristas em 2024, surge como resposta à profunda transformação das relações sociais, tecnológicas e econômicas das últimas décadas. A modernização do Código Civil é medida necessária, mas que exige reflexão crítica, especialmente quanto aos impactos institucionais sobre o Ministério Público — órgão essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

As Notas Técnicas aqui reunidas, produzidas por grupos temáticos compostos por membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, revelam elevado rigor analítico, apreço pela técnica jurídica e compromisso absoluto com os valores constitucionais. Trata-se de trabalho que honra a tradição da APMP no debate legislativo qualificado. Os principais temas do Projeto de Lei e que interessam ao Ministério Público foram abordados:

I. Direito Civil Digital e Inteligência Artificial

(Notas Técnicas do Livro VI – Ambiente Digital, Inteligência Artificial e E-Notariado)

Os capítulos dedicados ao Direito Civil Digital constituem, talvez, o núcleo mais inovador da reforma. A APMP destaca, com precisão, que a incorporação do ambiente digital ao Código Civil deve vir acompanhada da previsão expressa da atuação estatal e ministerial, especialmente quando estão em jogo:

- proteção de dados pessoais;
 - governança algorítmica;
 - riscos sistêmicos;
 - moderação de conteúdo;
 - tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital;
 - patrimônio digital e sucessão digital;
- atos notariais eletrônicos (e-Notariado).
-

As contribuições contidas nos capítulos correspondentes propõem ajustes indispensáveis, conferindo coerência constitucional e impedindo leituras privatistas que possam enfraquecer a proteção de usuários e vulneráveis. Destaca-se a fina qualidade crítica das análises sobre exclusão de dados, desindexação, relatórios algorítmicos, dever de cooperação das plataformas e perímetros de atuação do Ministério Público nas novas fronteiras digitais.

II. Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado

(Capítulo X – Atos Notariais Eletrônicos)

As propostas relativas ao e-Notariado são examinadas com notável profundidade. As Notas Técnicas demonstram que a digitalização dos atos notariais exige transparência, rastreabilidade e mecanismos de fiscalização institucional, sob pena de vulnerabilidade a fraudes, manipulações documentais e lesões contra incapazes ou idosos.

A APMP destaca a sobriedade técnica das análises que propõem:

- perfis próprios de acesso para membros do Ministério Público;
- mecanismos de auditoria e compartilhamento de dados;
- transparência ativa por parte do Colégio Notarial do Brasil;
- preservação do sigilo e compatibilidade com a LGPD.

É contribuição de extremo valor para assegurar que a modernização tecnológica não sacrifique a segurança jurídica.

III. Fundações

O capítulo referente às fundações denuncia, com precisão técnica, o grave risco representado pela previsão de que o instituidor possa dispensar o velamento ministerial. A Nota Técnica demonstra, de maneira irrefutável, que:

- fundações exercem função social relevante;
- recebem incentivos e imunidades tributárias;
- administram patrimônio privado com destinação pública;
- exigem acompanhamento preventivo, e não apenas repressivo.

A análise é exemplar pela clareza técnica e pelo compromisso com a transparência, recomendando a manutenção do modelo atual, em consonância com o interesse público, ressalvada a alteração do parágrafo 2 do artigo 66.

IV. Direito Ambiental e Responsabilidade Civil Ambiental

(Capítulo – Responsabilidade Ambiental: arts. 927, II; 927-B; 952-A)

O estudo referente à responsabilidade civil ambiental evidencia, com rigor jurídico e constitucional, que o PL 4/2025 propõe alterações incompatíveis com o princípio do não retrocesso socioambiental, ao admitir excludentes de responsabilidade e relativizar a teoria do risco integral.

A APMP ressalta a necessidade inafastável de intervenção do Ministério Público diante de:

- afronta ao art. 225 da Constituição;
- violação dos princípios da prevenção, precaução e reparação integral;
- enfraquecimento da tutela ambiental, direito fundamental de terceira geração.

A contundência analítica desta Nota Técnica honra a tradição doutrinária e jurisprudencial que consolidou o Brasil como referência em tutela ambiental.

V. Família, Criança e Adolescente; Sucessões; Tutela e Curatela

Os capítulos dedicados ao Direito de Família, à Infância e Juventude, às Sucessões e à Tutela e Curatela apresentam reflexões valiosas sobre:

- divórcio como direito potestativo;
- novas estruturas familiares;
- reprodução assistida e bioética;
- multiparentalidade;
- sucessão digital;
- proteção integral de crianças e adolescentes;
- curatela e tomada de decisão apoiada.

O ponto comum das análises é a necessidade de preservar a atuação ministerial em defesa dos vulneráveis, preocupação que permeia todo o texto constitucional e norteia a atuação do Ministério Público.

VIII. Direito das Empresas

O Projeto de Lei nº 4/2025 promove revisão e atualização da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), com alterações relevantes em dispositivos que estruturam o regime da responsabilidade patrimonial e a disciplina das relações empresariais.

No âmbito da presente análise, destacam-se as modificações propostas nos seguintes dispositivos:

1. Art. 50 – Desconsideração da Personalidade Jurídica

- Inserção de parágrafos distinguindo a responsabilização de:
 - (i) sócios formais;
 - Controladores de fato/beneficiários ocultos;
 - Terceiros não sócios que se aproveitem da pessoa jurídica.
- Expresso cabimento de desconsideração também contra pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras.
- Previsão de que, na falência, o IDPJ poderá permitir a extensão da falência ou de seus efeitos ao sócio de responsabilidade limitada, controlador ou administrador.
- Criação de marco temporal:
 - – Prazo de 3 anos após a decretação da falência para requerer a desconsideração;
 - – Nas demais hipóteses, aplica-se o regime do art. 189 do CC.
- Mantida autonomia da pretensão indenizatória, sujeita aos prazos gerais de prescrição.

2. Art. 189 – Regime Prescricional

- Ajuste conceitual para harmonizar prescrição com o sistema concursal, reforçando a necessidade de termo inicial claro para estabilização das relações jurídicas.

3. Art. 1.011, § 2º – Responsabilidade de Administradores

- Harmonização entre o Código Civil e o regime de responsabilização previsto na Lei das S.A., garantindo coerência dogmática sobre deveres e imputação patrimonial.

4. Art. 1.024 – Responsabilidade de Sócios, Controladores e Administradores

- Manutenção da regra de subsidiariedade patrimonial.
- Inclusão de previsão expressa autorizando, na falência, a extensão da falência ou de seus efeitos ao sócio limitado, seu controlador ou administrador dentro do próprio IDPJ, sem automática sujeição ao regime falimentar.

5. Art. 978 – Alienação de Imóveis por Empresário Casado ou Convivente

- Ampliação da dispensa de outorga conjugal para conviventes.
-

- Inclusão de requisito de averbação prévia de autorização conjugal no registro imobiliário quando o imóvel for destinado ao patrimônio empresarial, para proteger meação e evitar esvaziamento patrimonial.

As propostas acima visam a (i) modernização do regime de responsabilidade patrimonial; (ii) fortalecimento do IDPJ, inclusive no ambiente falimentar; (iii) harmonizar Código Civil, LSA e LRF; (iv) reforçar segurança jurídica e eficiência do sistema concursal; (v) preservar o papel institucional do Ministério Público na tutela dos credores e na repressão a abusos

VII. Responsabilidade Civil do Estado – Eixos Estruturantes

As contribuições relativas ao Título IX da Responsabilidade Civil reconhecem os avanços de sistematização propostos, mas destacam:

- a centralidade da reparação integral;
- a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil;
- a necessidade de parâmetros objetivos para decisões judiciais;
- a preservação da tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Como se vê, as críticas aqui constantes são técnicas, equilibradas e profundamente comprometidas com o sistema constitucional de proteção.

As Notas Técnicas apresentadas pela APMP revelam trabalho coletivo de altíssimo nível, marcado pela seriedade, profundidade jurídica e fidelidade aos princípios constitucionais que regem a atuação do Ministério Público.

Não se trata apenas de apontar insuficiências ou riscos da proposta legislativa; trata-se de oferecer soluções, corrigir rumos, clarear conceitos e prevenir retrocessos, sempre com vistas à promoção da justiça, da segurança jurídica e da proteção dos vulneráveis.

Ao mesmo tempo que a APMP reafirma seu compromisso com um diálogo institucional qualificado, republicano e técnico, agradece o empenho de cada colega neste estudo, bem como o auxílio fundamental de Fábio Henrique Bernardes Barranco de Almeida Silva Ribeiro, funcionário da nossa Associação.

São Paulo, 2 de março de 2026

**Diretoria de Acompanhamento Legislativo – Arthur Pinto de Lemos Jr.
Presidente da APMP – Paulo Penteado**

DIREITO CIVIL DIGITAL

Túlio Vinícius Rosa E Rodrigo Caldeira

Área temática: Direitos Fundamentais Digitais, Proteção de Dados, Atos Notariais Eletrônicos, Tutela de Direitos Coletivos, Difusos e Individuais Indisponíveis, Governança da Inteligência Artificial.

Resumo da proposta

O Projeto de Lei nº 4/2025 propõe a incorporação do Livro VI ao Código Civil, instituindo regime jurídico do Direito Civil Digital e alterando profundamente a disciplina de proteção de dados, direitos da personalidade digitais, patrimônio digital, governança algorítmica, segurança e transparência de plataformas, proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital e normatização dos atos notariais eletrônicos.

A proposta altera diversos dispositivos do novo Código Civil, estruturando capítulos específicos sobre ambiente digital, inteligência artificial e E-notariado.

O objetivo declarado é atualizar o Código Civil para a sociedade digital, garantindo direitos e deveres em ambiente virtual.

Análise do impacto na atuação do Ministério Público

O projeto alcança matérias sensíveis da vida jurídica contemporânea, envolvendo direitos indisponíveis, proteção de grupos vulneráveis, riscos sistêmicos, discriminação algorítmica, sucessão digital, tratamento de dados sensíveis, governança de plataformas e segurança documental em ambiente notarial eletrônico. A Constituição, especialmente no art. 129, incisos II, III, VI e IX, atribui ao Ministério Público a missão de velar pela efetividade dos direitos fundamentais, instaurar inquérito civil, propor ações civis públicas, requisitar informações e defender

interesses individuais indisponíveis, coletivos, difusos e individuais homogêneos, competências que dialogam diretamente com o universo regulado pelo projeto. O Marco Civil da Internet, por sua vez, estabelece o dever de cooperação das plataformas com o Ministério Público e legitima sua atuação coletiva, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados reconhece o tratamento de dados realizado pelo Ministério Público, para fins de cumprimento de suas funções constitucionais, como exercício legítimo de função pública. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Ministério Público atuação obrigatória diante de qualquer ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, o que inclui, necessariamente, as situações ocorridas no ambiente digital.

Somam-se a isso as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, bem como os parâmetros internacionais aplicáveis, que reforçam a necessidade de intervenção ministerial quando presentes riscos sistêmicos, práticas discriminatórias, vulnerabilidades estruturais ou desafios relacionados à governança algorítmica. Diante desse panorama, os impactos institucionais do projeto são amplos e profundos, tornando a previsão expressa da atuação do Ministério Público não apenas constitucionalmente adequada, mas tecnicamente indispensável para a efetiva proteção dos direitos fundamentais na esfera digital.

SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO – ORGANIZADAS POR CAPÍTULO E ARTIGOS

CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS E DIREITOS DAS PESSOAS NO AMBIENTE DIGITAL

Inserção no rol de fundamentos do direito civil digital:

“VIII – a necessária regulação, supervisão e fiscalização, pelo Estado, do ambiente digital e das atividades nele desenvolvidas, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, prevenir danos sistêmicos e garantir a proteção de usuários e grupos vulneráveis.”

Justificativa:

A proposta de inclusão do inciso VIII, tal como acima descrito, revela-se medida indispensável para assegurar coerência constitucional ao Livro VI e mitigar riscos jurídicos relevantes associados à interpretação do regime normativo aplicável ao ambiente digital.

A ausência de referência explícita à regulação e supervisão estatais pode favorecer leituras equivocadas segundo as quais atividades digitais gozariam de uma suposta liberdade absoluta, submetidas apenas às normas internas das plataformas, tese que vem sendo reiteradamente mobilizada por agentes privados como fundamento para resistir ao cumprimento de ordens judiciais, requisições ministeriais e medidas administrativas. A experiência recente do país, refletida inclusive em decisões do Supremo Tribunal Federal e em conflitos abertos entre grandes provedores e autoridades públicas, demonstra que essa concepção privatista do ambiente digital tem servido para contestar a legitimidade do controle estatal e para alegar que intervenções voltadas à proteção de direitos fundamentais violariam a liberdade de expressão ou a livre iniciativa econômica.

O risco não é teórico. Nos últimos anos, empresas de grande porte sustentaram que o ambiente digital configuraria uma esfera autônoma, dotada de regulação própria e supostamente imune à atuação de órgãos públicos. Essa compreensão, além de incompatível com o texto constitucional, enfraquece a proteção de vulneráveis, dificulta a contenção de riscos sistêmicos e compromete a eficácia de políticas públicas digitais. Sem previsão normativa clara, abre-se espaço para que plataformas recusem colaboração, retardem o cumprimento de decisões ou questionem a autoridade estatal — o que já ocorreu em episódios amplamente divulgados, inclusive em matéria de desinformação, discurso de ódio, vazamento de dados sensíveis e descumprimento de ordens de indisponibilização de conteúdo.

A Constituição Federal, contudo, jamais acolheu a ideia de um ambiente digital imune à regulação. Os arts. 1º, III; 5º, incisos IX, X, XII e XXXV; 21; 170; 174; 225; e, de modo particularmente relevante, o art. 129, estruturam um modelo de governança no qual o Estado, e especialmente o Ministério Público, desempenha função essencial de fiscalização, defesa da ordem jurídica e proteção dos direitos fundamentais. O Marco

Civil da Internet, por seu turno, estabelece dever de cooperação das plataformas com autoridades públicas e impõe parâmetros vinculantes de responsabilidade, transparência e preservação de registros. A Lei Geral de Proteção de Dados consagra a atuação do Ministério Público como exercício legítimo de função pública a justificar processamento de dados sigilosos. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a necessidade de intervenção estatal sempre que houver risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes, inclusive no ambiente digital. Além disso, os parâmetros internacionais, tais como os estabelecidos no *Digital Services Act* da União Europeia e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança, convergem para a exigência de supervisão estatal firme, independente e contínua.

Nesse contexto, a introdução do inciso proposto não representa ampliação de competências, mas explicitação normativa necessária para afastar interpretações restritivas e garantir que o Livro VI se harmonize com o regime constitucional vigente. A previsão evita a consolidação de uma zona de aparente autorregulação privada exclusiva, fortalece a legitimidade do Estado brasileiro para atuar no ambiente digital e reduz de modo significativo o risco de contestação das medidas adotadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos de fiscalização. Trata-se, portanto, de ajuste técnico imprescindível para assegurar a plena efetividade dos direitos fundamentais e a adequada proteção dos usuários, especialmente daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade estrutural, diante dos desafios contemporâneos da regulação civil digital.

CAPÍTULO II – DA PESSOA NO AMBIENTE DIGITAL

Substituição do inciso V com a inserção no rol de direitos das pessoas no ambiente digital:

“V – a proteção estatal, mediante a atuação dos órgãos de fiscalização e controle definidos na Constituição e nas leis, inclusive o Poder Judiciário e o Ministério Público, sempre que necessária para resguardar os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a segurança informacional e a integridade das relações jurídicas no ambiente digital.”

Justificativa:

A substituição do inciso V, para incluir expressamente que constitui direito das pessoas no ambiente digital “a proteção estatal, mediante a atuação dos órgãos de fiscalização e controle definidos na Constituição e nas leis, inclusive o Ministério Público, sempre que necessária para resguardar os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a segurança informacional e a integridade das relações jurídicas no ambiente digital”, representa adequação indispensável ao regime constitucional de proteção de direitos e ao padrão contemporâneo de governança digital.

O ambiente digital, embora muitas vezes compreendido como espaço de autonomia privada e liberdade tecnológica, é juridicamente estruturado pela Constituição como espaço de relevância pública, sujeito às garantias materiais e processuais do Estado Democrático de Direito. A experiência recente, tanto nacional quanto internacional, demonstra que lacunas legislativas e ambiguidades na redação de normas têm sido sistematicamente exploradas por plataformas digitais para justificar resistência a ordens judiciais, negar atendimento a requisições institucionais e sustentar que sua atuação estaria imune ao controle estatal. Essa interpretação, equivocada e incompatível com o ordenamento, cria riscos severos aos direitos fundamentais, especialmente quando envolve dados pessoais, integridade algorítmica, transparência, moderação de conteúdo e proteção de grupos vulneráveis.

A ausência de previsão clara de proteção estatal no rol de direitos das pessoas no ambiente digital fragiliza os mecanismos constitucionais de tutela coletiva, dificulta a atuação preventiva do Estado e favorece a expansão de um regime de exclusiva autorregulação privada cujos limites são definidos unilateralmente por agentes econômicos que concentram poder informacional sem contrapesos institucionais. Esse tipo de assimetria é incompatível com os arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, XXXII e XXXV; 170, caput; 227 e outros da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de zelar pela dignidade humana, pela proteção dos vulneráveis e pelo acesso efetivo à justiça.

A inclusão proposta alinha o texto do Código Civil a dispositivos essenciais do ordenamento. O art. 129 da Constituição Federal confere ao Ministério Público

funções indispensáveis à proteção dos direitos fundamentais, entre elas zelar pelo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública, promover o inquérito civil, ajuizar ações civis públicas e requisitar informações e diligências necessárias à tutela de direitos individuais indisponíveis, coletivos, difusos e individuais homogêneos. O Marco Civil da Internet reafirma o dever de cooperação das plataformas com as autoridades públicas, incluindo o Ministério Público, e estabelece que a governança da internet deve observar princípios de proteção a direitos fundamentais e à ordem jurídica nacional. A Lei Geral de Proteção de Dados reconhece expressamente que o tratamento de dados pelo Ministério Público para fins de exercício constitucional é legítimo. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Ministério Público atuação obrigatória sempre que houver ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, inclusive em meios digitais.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar episódios de resistência de plataformas ao cumprimento de ordens judiciais, confirmou que o ambiente digital não é um espaço de liberdade absoluta, mas um campo de atuação sujeito à legalidade, à fiscalização estatal e à tutela dos direitos fundamentais. A mesma diretriz é observada no plano internacional em documentos como o *Digital Services Act* da União Europeia e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que reconhecem o papel central das instituições estatais na proteção de usuários e na contenção de riscos sistêmicos digitais.

Nesse cenário, a nova redação proposta reforça, de maneira clara e tecnicamente precisa, que o direito das pessoas à proteção estatal integra o núcleo mínimo de garantias do ambiente digital. A previsão não cria novos poderes estatais, mas reconhece expressamente o que já decorre da Constituição e das leis vigentes, evitando interpretações privatistas ou restritivas que comprometam a eficácia da tutela de direitos fundamentais no espaço digital.

Ao assegurar que a atuação dos órgãos de fiscalização e controle, inclusive o Ministério Público, é componente do próprio direito das pessoas no ambiente digital, a proposta fortalece a segurança jurídica, consolida a supremacia constitucional e previne a consolidação de zonas de opacidade ou autorregulação insuficiente, contribuindo para um ambiente digital mais seguro, transparente e compatível com as

Inclusão no artigo sobre exclusão de dados pessoais:

“§ 3º Nos casos em que a exposição indevida ou o tratamento irregular de dados pessoais ou de dados pessoais sensíveis configurar violação a direitos fundamentais, especialmente quando envolver crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou outros grupos vulneráveis, o Ministério Público, como órgão constitucionalmente incumbido da tutela de interesses sociais, individuais indisponíveis ou difusos, poderá requerer a remoção, a exclusão ou a interrupção do tratamento, nos termos deste Código e da legislação especial.”

Justificativa:

A inclusão do § 3º, na forma proposta, é medida tecnicamente necessária para assegurar a plena efetividade do direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como para garantir a proteção integral dos grupos vulneráveis no ambiente digital. A redação proposta reconhece que, em situações em que a exposição indevida ou o tratamento irregular de dados pessoais e sensíveis ultrapassa a esfera meramente individual e atinge direitos fundamentais de natureza indisponível, especialmente aqueles relacionados a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos estruturalmente vulneráveis, a atuação do Ministério Público não apenas é legítima, mas constitucionalmente exigida.

A Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, atribui ao Ministério Público a função institucional de tutela dos direitos fundamentais, defesa da ordem jurídica e proteção de interesses sociais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis. A proteção de dados pessoais, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como direito fundamental autônomo, enquadra-se diretamente no espectro desses interesses, sobretudo quando envolve dados sensíveis cuja exposição pode gerar danos irreversíveis à privacidade, à honra, à integridade física e psíquica ou à segurança de indivíduos vulneráveis.

O Marco Civil da Internet reforça essa estrutura ao impor o dever de cooperação de provedores e plataformas com o Ministério Público, inclusive para preservação e fornecimento de registros, retirada de conteúdos ilícitos e garantia de direitos de personalidade no ambiente digital. A Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez,

autoriza o tratamento de dados pelo Ministério Público quando necessário ao desempenho de suas funções constitucionais, o que inclui a requisição de informações e a atuação em processos extrajudiciais e judiciais para prevenir ou reparar danos.

A redação do § 3º é ainda coerente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere absoluta prioridade à proteção de crianças e adolescentes, inclusive no uso de tecnologias e no tratamento de dados digitais, e determina atuação obrigatória e proativa do Ministério Público sempre que houver risco ou violação de direitos. A prática institucional demonstra que grande parte das exposições indevidas de dados sensíveis, como dados biométricos, informações médicas, imagens íntimas e dados escolares, envolve justamente pessoas incapazes ou vulneráveis, situação em que o próprio titular não possui meios adequados de defesa ou não consegue, sozinho, compreendê-los ou identificá-los.

A redação proposta evita, portanto, lacunas interpretativas que poderiam limitara atuação institucional do Ministério Público em situações de alta gravidade, nas quais a exposição de dados gera risco coletivo, efeitos sistêmicos ou danos em larga escala. Ao reconhecer que o órgão pode requerer remoção, exclusão ou interrupção do tratamento sempre que presentes esses pressupostos, o dispositivo harmoniza o Código Civil com a Constituição, com a LGPD, com o Marco Civil e com as diretrizes internacionais, como o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que exige mecanismos estatais independentes de proteção de dados de crianças e adolescentes em ambiente digital.

A previsão fortalece, ainda, a segurança jurídica. A ausência de menção expressa ao Ministério Público poderia permitir que plataformas digitais argumentassem que apenas o titular poderia demandar a exclusão, ignorando situações de incapacidade, risco sistêmico ou impossibilidade material de provocação individual. Ao admitir expressamente a atuação ministerial, o texto evita disputas interpretativas e garante resposta imediata para contenção de danos.

Por essas razões, o § 3º proposto não amplia competência, mas apenas explicita, de modo claro e tecnicamente adequado, a atuação constitucionalmente imposta ao Ministério Público, assegurando que a exclusão de dados pessoais, especialmente

nas hipóteses graves que envolvem vulneráveis, não dependa exclusivamente da iniciativa individual do titular e possa ser promovida de forma célere e eficaz em defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Inclusão no artigo sobre exclusão permanente de dados:

“§ 3º Quando a informação divulgada importar violação a direitos da personalidade, risco à integridade física ou psíquica, exposição ilícita de dados sensíveis, violação de sigilo ou qualquer outra forma de atingimento a interesses indisponíveis, poderão os legitimados constitucionais, em especial o Ministério Público, requerer a exclusão da informação, direta ou judicialmente, em defesa do titular ou de grupos vulneráveis, mediante demonstração dos pressupostos previstos neste artigo.”

Justificativa:

A inclusão do § 3º no dispositivo que trata da exclusão permanente de dados constitui medida indispensável para assegurar a efetividade da proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital e garantir resposta adequada às violações que envolvem interesses indisponíveis e grupos vulneráveis. O dispositivo proposto deixa claro que, quando a informação divulgada importar violação à personalidade, risco à integridade física ou psíquica, exposição ilícita de dados sensíveis, violação de sigilo ou qualquer forma de atingimento a interesses indisponíveis, a atuação dos legitimados constitucionais, inclusive o Ministério Público, poderá ser imediatamente acionada para requerer, de forma direta ou judicial, a exclusão da informação.

A necessidade da previsão decorre tanto da estrutura constitucional brasileira quanto das características próprias do ambiente digital. A Constituição, em seus arts. 5º, incisos V, X, XII e XXXV, reconhece que a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade de dados integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais da personalidade. Nos arts. 127 e 129, incisos II, III e IX, atribui ao Ministério Público a função institucional de defender esses direitos sempre que indisponíveis, coletivos, difusos ou vulneráveis, além de promover ações civis públicas, instaurar procedimentos e requisitar informações. A jurisprudência do STF confirma que violações digitais, como vazamentos, difusão de conteúdo ilícito e

A previsão legal é especialmente importante porque, na prática, a vítima nem sempre possui condições de perceber o dano, realizar pedidos de remoção, compreender a gravidade da exposição, reunir prova ou manejar adequadamente os instrumentos previstos na legislação. Tal situação é ainda mais evidente quando a violação alcança crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, indivíduos sob violência doméstica, pessoas em sofrimento mental ou outros grupos vulneráveis. Nesses casos, a exigência de iniciativa exclusivamente individual, como ocorreria se o artigo não previsse expressamente a atuação de legitimados constitucionais, seria insuficiente e poderia tornar inócuo o próprio direito à exclusão permanente.

O Marco Civil da Internet já reconhece a necessidade de atuação institucional, especialmente quando há risco ou violação de direitos fundamentais, impondo o dever de cooperação das plataformas com o Ministério Público e outras autoridades. A Lei Geral de Proteção de Dados legitima o tratamento de dados pelo Ministério Público para o exercício de suas funções constitucionais, o que inclui a requisição de medidas de exclusão e correção. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe atuação obrigatória do Ministério Público em qualquer hipótese de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, incluindo aquelas perpetradas no ambiente digital — o que abrange perfis falsos, exposição de imagens, divulgação de informações sensíveis ou constrangedoras, e conteúdo que produza dano psíquico irreversível.

A ausência de previsão clara no Código Civil poderia abrir margem para interpretações que restringiriam a legitimidade ativa à esfera exclusivamente individual, o que teria como consequência impedir ou retardar intervenções estatais em situações de risco grave, amplificar danos coletivos e favorecer práticas abusivas de plataformas ou terceiros. Em um cenário em que a velocidade de difusão de informações é incompatível com a resposta individual, a possibilidade de atuação direta ou judicial por parte do Ministério Público é crucial para a eficácia da tutela de urgência e para a interrupção rápida do ciclo de danos.

Além disso, o dispositivo harmoniza o Código Civil com as diretrizes internacionais mais atuais. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU expressamente recomenda que Estados adotem mecanismos institucionais independentes, com poderes para remover conteúdos, suspender tratamentos e

impedir violações digitais, em especial quando envolverem crianças. Experiências legislativas estrangeiras, como o *Digital Services Act* (União Europeia), o *Online Safety Act* (Reino Unido) e legislações de proteção contra *deepfakes* e exposições ilícitas em diversos países, reconhecem expressamente o papel de autoridades públicas na remoção de conteúdo violador.

Dessa forma, a nova redação do § 3º não amplia competências, não cria poderes inéditos e não altera o regime constitucional vigente. Apenas explicita, com clareza técnica, que as hipóteses de exclusão permanente que envolvam risco grave ou violação de direitos fundamentais não dependem exclusivamente da iniciativa da pessoa afetada, podendo ser promovidas por legitimados constitucionais — em especial o Ministério Público — para garantir proteção célere, efetiva e integral. Trata-se, assim, de medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que fortalece a segurança jurídica, previne danos sistêmicos e assegura a real proteção dos direitos da personalidade na esfera digital.

Inclusão no artigo sobre desindexação:

“§ 2º Quando se tratar de conteúdo que viole direitos fundamentais, exponha dados sensíveis, envolva vulneráveis, ou configure risco coletivo relevante, o Ministério Público, na condição de legitimado legal e constitucional para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, poderá requerer a desindexação, nos termos deste Código e da legislação especial.”

Justificativa:

A proposta de inclusão do § 2º no dispositivo que disciplina o direito à desindexação é medida juridicamente necessária para assegurar a eficácia da proteção de direitos fundamentais no ambiente digital e evitar que a tutela da personalidade fique restrita à exclusiva iniciativa privada do titular, sobretudo quando estão em jogo situações de risco coletivo ou de violação de interesses indisponíveis. A redação proposta, segundo a qual “quando se tratar de conteúdo que viole direitos fundamentais, exponha dados sensíveis, envolva vulneráveis, ou configure risco coletivo relevante, o Ministério Público, na condição de legitimado legal e constitucional para a tutela de

interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, poderá requerer a desindexação”, harmoniza o Código Civil com a Constituição, com o Marco Civil da Internet, com a Lei Geral de Proteção de Dados, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Brasileira de Inclusão e outros diplomas legais.

A desindexação, ao impedir que mecanismos de busca conduzam automaticamente a conteúdos lesivos, não interfere na existência formal do material, mas interrompe sua difusão massificada e reduz drasticamente a perpetuação dos danos que, na esfera digital, tendem à replicação infinita e irreversível. Por isso, é instrumento particularmente relevante quando o conteúdo envolve dados sensíveis, informações ilícitas, material degradante ou exposição indevida de indivíduos em condição de vulnerabilidade. Crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, vítimas de violência doméstica, mulheres perseguidas, pessoas expostas a *deepfakes* ou campanhas de ódio, entre outros grupos, não dispõem, na prática, dos meios técnicos, psicológicos ou materiais para promover, isoladamente, seu próprio processo de proteção digital.

Sem previsão expressa de legitimidade institucional para solicitar a desindexação, o sistema pode produzir grave assimetria de proteção. Na ausência desse dispositivo, abre-se margem para que plataformas, provedores e empresas de busca defendam que apenas o titular do dado pode requerer a medida, o que enfraquece a atuação de órgãos estatais na prevenção de danos coletivos e dificulta a interrupção célere de violações estruturais. Essa interpretação privatista, já aventada por plataformas em conflitos judiciais recentes, contraria diretamente os arts. 127 e 129 da Constituição, que atribuem ao Ministério Público a missão de zelar pelos direitos fundamentais, defender interesses difusos e coletivos e atuar preventivamente quando presente risco à ordem jurídica, à integridade de pessoas ou à dignidade humana.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o ambiente digital não opera em um regime de autorregulação absoluta, e que a proteção de direitos fundamentais nesse espaço depende da atuação estatal firme, coordenada e independente, especialmente quando há multiplicação algorítmica de danos, riscos sistêmicos ou vulneração maciça de grupos vulneráveis.

O Marco Civil da Internet reforça essa diretriz ao impor dever de cooperação das plataformas com o Ministério Público e ao reconhecer que, em matéria de direitos da personalidade e proteção de dados, a intervenção institucional pode ser essencial para conter a difusão de conteúdos ilícitos. Já a Lei Geral de Proteção de Dados, ao estabelecer o tratamento de dados pelo Ministério Público como exercício legítimo de função pública (arts. 7º e 23), dá suporte normativo adicional à medida ora proposta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina que a atuação do Ministério Público é obrigatória em qualquer situação que envolva ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive na esfera digital. A desindexação, nesses casos, pode ser instrumento vital para conter a revitimização por meio da perpetuação de conteúdo que agride sua dignidade, segurança, saúde mental ou privacidade.

No plano internacional, instrumentos como o *Digital Services Act*, o *Online Safety Act* e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU reconhecem expressamente que o Estado deve possuir poderes institucionais para requerer desindexação e remoção de conteúdos quando estes representarem risco a direitos fundamentais ou vulneráveis, e que tais medidas não podem depender exclusivamente da iniciativa privada do titular do dado.

A inclusão do § 2º, portanto, não amplia competências, não introduz novidade institucional e não altera o regime constitucional vigente. Apenas tornando explícita a possibilidade já inerente ao modelo constitucional brasileiro de que o Ministério Público, quando presente risco grave, violação de direitos fundamentais, exposição de dados sensíveis ou vulnerabilidade estrutural, possa requerer a desindexação nos termos do Código e da legislação especial. A previsão evita dúvidas interpretativas, reforça a segurança jurídica e garante resposta rápida e proporcional às violações digitais, assegurando, em última análise, a dignidade da pessoa humana e a integridade das relações jurídicas no ambiente digital.

Inclusão no artigo que disciplina procedimentos dos mecanismos de busca:

“Os procedimentos de que trata o caput deverão prever canal próprio e prioritário para solicitações formuladas por representantes legais, tutores, curadores e pelos órgãos

constitucionalmente legitimados, como o Ministério Público, quando a permanência do conteúdo representar risco ou violação a direitos fundamentais do titular ou de terceiros vulneráveis.”

Justificativa:

A inclusão do parágrafo único proposto no artigo que disciplina os procedimentos dos mecanismos de busca é medida imprescindível para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital e para garantir que os processos de exclusão, correção ou bloqueio de conteúdos violadores sejam acessíveis e funcionem em condições compatíveis com situações de risco real e imediato. O ambiente digital opera em velocidade, escala e impacto muito superiores à capacidade individual de resposta das vítimas, especialmente quando vulneráveis, de modo que a ausência de um canal institucional prioritário compromete diretamente a tutela dos direitos da personalidade, a proteção de dados sensíveis e a prevenção de danos sistêmicos.

A proposta reconhece que, sempre que a permanência de determinado conteúdo representar risco ou violação a direitos fundamentais, tais como privacidade, honra, imagem, integridade psíquica, proteção de dados sensíveis ou não exposição indevida de crianças e adolescentes, deve existir mecanismo claro, estruturado e prioritário para solicitações formuladas por representantes legais, tutores, curadores e pelos órgãos constitucionalmente legitimados, entre eles o Ministério Público. Essa previsão é coerente com o fato de que muitas vítimas não possuem condições técnicas, emocionais ou cognitivas para acionar as plataformas, sendo comum que danos graves permaneçam acessíveis por longos períodos simplesmente porque a via de solicitação é confusa, lenta, inacessível ou burocraticamente inviável.

A Constituição Federal, em seus arts. 5º, X, XII e XXXV, assegura a proteção da intimidade, vida privada, honra, imagem e inviolabilidade de dados, e garante o acesso à tutela jurisdicional efetiva. O art. 129 atribui ao Ministério Público a função institucional de proteger direitos fundamentais e defender interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos. A atuação do Ministério Público em matéria digital — inclusive em requisições, procedimentos e ações civis públicas impõe dever de

cooperação às plataformas e exige a preservação e disponibilização de dados quando houver risco jurídico relevante.

A Lei Geral de Proteção de Dados, ao admitir o tratamento de dados pelo Ministério Público no exercício de suas funções (arts. 7º, 11 e 23), insere a atuação ministerial no centro das medidas de proteção de dados e prevenção de violações, especialmente no caso de grupos vulneráveis. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Ministério Público atuação obrigatória sempre que houver ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, incluindo aquelas perpetradas no ambiente digital, confirmando a necessidade de um canal institucional direto e prioritário.

A ausência de um mecanismo próprio e estruturado para encaminhamento de solicitações por legitimados constitucionais tem se mostrado, na prática, fonte de graves ineficiências. Diversas plataformas restringem seus canais a formulários genéricos, pouco acessíveis, sem previsão de resposta institucional, sem rastreabilidade e sem priorização de casos urgentes. Nesses contextos, situações que envolvem revitimização, pornografia não consentida, *deepfakes*, exposição de dados sensíveis, *cyberbullying* ou perseguição digital permanecem disponíveis e reproduzíveis, ampliando danos e produzindo efeitos que se agravam com o tempo.

A previsão sugerida está integralmente alinhada às melhores práticas internacionais. O *Digital Services Act* da União Europeia impõe obrigações reforçadas de atendimento a “*trusted flaggers*” — categorias de legitimados institucionais que incluem autoridades públicas encarregadas da proteção de direitos fundamentais. O Online Safety Act do Reino Unido adota modelo semelhante. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU exige, expressamente, que mecanismos digitais prevejam canais prioritários para autoridades responsáveis pela proteção de crianças. Esses modelos partem da premissa de que, em sociedades conectadas, a proteção de direitos fundamentais depende tanto da responsabilidade individual quanto da capacidade institucional de resposta.

Assim, o parágrafo único proposto não expande competências, não cria poderes inéditos e não interfere na lógica geral do artigo. Ele apenas torna explícito que os procedimentos dos mecanismos de busca, cuja função central é organizar e difundir

conteúdo, devem incorporar canais adequados para solicitações de representantes legais, curadores, tutores e órgãos legitimados, garantindo que violações graves recebam resposta tempestiva e proporcional. Essa previsão fortalece a segurança jurídica, reduz danos, evita revitimização e assegura que o sistema funcione segundo a lógica constitucional da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais.

Inclusão no artigo sobre deveres dos provedores:

“V – atender, de forma célere e adequada, às requisições dos órgãos competentes e dos legitimados constitucionais, inclusive o Poder Judiciário e o Ministério Público, quando relacionadas à prevenção ou cessação de violações a direitos fundamentais, à integridade de usuários vulneráveis ou à proteção de dados pessoais e de dados sensíveis.”

Justificativa:

A proposta de inclusão do inciso V no artigo que define os deveres dos provedores digitais, estabelecendo que tais agentes devem “atender, de forma célere e adequada, às requisições dos órgãos competentes e dos legitimados constitucionais, inclusive o Ministério Público, quando relacionadas à prevenção ou cessação de violações a direitos fundamentais, à integridade de usuários vulneráveis ou à proteção de dados pessoais e de dados sensíveis”, é juridicamente necessária, constitucionalmente adequada e indispensável para garantir a efetividade da proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 5º, XXXII e XXXV, 21, 170, 225 e 227, estrutura um modelo no qual atividades econômicas e tecnológicas devem ser exercidas sob o controle do Estado e nunca de forma imune à regulação. Os arts. 127 e 129 estabelecem que o Ministério Público é órgão essencial à tutelados direitos fundamentais, devendo zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover ações civis públicas, requisitar informações e intervir sempre que houver risco ou violação de direitos de pessoas vulneráveis. No ambiente digital, tais atribuições assumem peso ainda maior, dada a velocidade dos danos, a dificuldade

de identificação dos responsáveis e a assimetria técnica entre usuários e plataformas. O Marco Civil da Internet já determina, de forma expressa, que os provedores devem cooperar com autoridades públicas, inclusive o Ministério Público, para preservação de registros e tutela de direitos. A experiência institucional demonstra que essa obrigação, no entanto, enfrenta resistência prática: plataformas frequentemente retardam, limitam ou negam informações essenciais, alegando ausência de previsão específica, conflito com políticas internas ou suposta autonomia regulatória do ambiente digital. O inciso proposto supre essa lacuna, deixando claro que a cooperação não é faculdade, mas obrigação legal, especialmente quando o objeto da requisição envolve direitos indisponíveis ou vulneráveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados reforça esse entendimento ao reconhecer que o tratamento de dados pelo Ministério Público é exercício legítimo de função pública, inclusive quando relacionado à investigação, prevenção ou cessação de violações. Portanto, a cooperação dos provedores não é apenas compatível com a LGPD, mas por ela exigida e a redação proposta harmoniza o Código Civil com esse regime.

No campo da proteção de grupos vulneráveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 5º, 70 e 201) impõe ao Ministério Público atuação obrigatória diante de violações online; a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso seguem a mesma lógica. A ausência de resposta rápida das plataformas nessas situações potencializa danos, perpetua ciclos de violência e transforma o ambiente digital em espaço de revitimização. Um dever legal explícito de resposta célere e adequada impede práticas obstrutivas e permite intervenção estatal imediata.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em casos envolvendo resistência de grandes plataformas a ordens judiciais e requisições institucionais, reafirmou que a liberdade tecnológica não é absoluta e que há obrigação constitucional de colaboração com as autoridades públicas. O STF deixou claro que empresas digitais não podem se colocar acima da legalidade ou criar regimes normativos próprios que inviabilizem a proteção de direitos fundamentais.

O cenário internacional segue idêntica direção. O *Digital Services Act* europeu, o *Online Safety Act* britânico e regulamentos de proteção de dados em diversos países exigem que provedores respondam de forma imediata a autoridades

públicas responsáveis pela proteção de direitos fundamentais, reconhecendo que a ausência de cooperação compromete a segurança sistêmica do ambiente digital.

Por tudo isso, a inclusão do inciso V não inova no campo das competências estatais nem amplia funções do Ministério Público; ao contrário, apenas torna explícita obrigação que decorre diretamente da Constituição, do Marco Civil da Internet, da LGPD, do ECA e de outros diplomas normativos já em vigor. A previsão fortalece a segurança jurídica, impede alegações de ambiguidade normativa e garante que as plataformas digitais atuem de modo diligente, responsável e compatível com o Estado Democrático de Direito.

Trata-se, portanto, de medida indispensável para evitar omissões que possam comprometer a prevenção de danos, agravar violações e fragilizar a proteção de dados sensíveis e de usuários vulneráveis, assegurando a plena efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital.

CAPÍTULO IV – DO DIREITO AO AMBIENTE DIGITAL TRANSPARENTE E SEGURO

Acréscimo ao parágrafo único do artigo sobre direito ao ambiente digital seguro:

“As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir conformidade de seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo avaliações de riscos sistêmicos, devendo cooperar com as autoridades públicas com atribuição constitucional de proteção de direitos fundamentais quando se tratar de violações que afetem interesses sociais, coletivos, difusos ou de grupos vulneráveis.”

Justificativa:

A inclusão da previsão segundo a qual “as plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade de seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo avaliações de riscos sistêmicos, devendo cooperar com as

autoridades públicas com atribuição constitucional de proteção de direitos fundamentais quando se tratar de violações que afetem interesses sociais, coletivos, difusos ou de grupos vulneráveis” é medida juridicamente necessária e coerente com o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional que rege a atuação estatal no ambiente digital.

O direito a um ambiente digital seguro, transparente e confiável não pode ser compreendido como obrigação unilateral das plataformas apenas em relação aos usuários individuais. A Constituição Federal estabelece, em diversos dispositivos (arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e incisos IX, X, XII, XXXII; 170; 225; 227), que a proteção de direitos fundamentais, especialmente quando envolvem riscos coletivos ou vulnerabilidades estruturais, é um dever compartilhado pelo Estado e pelos particulares que exploram atividades econômicas potencialmente danosas. No ambiente digital, o poder econômico das chamadas “plataformas de grande alcance” gera assimetrias significativas e efeitos sistêmicos que afetam comunidades inteiras, processos democráticos, grupos hiper vulneráveis e a própria ordem pública informacional.

Nesse contexto, a Constituição, sobretudo em seus arts. 127 e 129, estabelece que o Ministério Público é órgão essencial à defesa da ordem jurídica, dos direitos fundamentais, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e dos grupos vulneráveis. Para exercer tais funções, o Ministério Público deve receber, de modo tempestivo e transparente, as informações necessárias à verificação de violações e riscos sistêmicos. O texto proposto apenas explicita esse dever de cooperação, que já decorre diretamente da Constituição, evitando interpretações restritivas frequentemente utilizadas por plataformas para negar informações ou retardar providências oficiais.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) reforça esse entendimento ao determinar que provedores devem cooperar com autoridades públicas e ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para atuar na tutela coletiva digital. A LGPD (Lei 13.709/2018), por sua vez, afirma que o tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, inclusive o Ministério Público, constitui exercício de função pública, devendo prevalecer quando envolver a defesa de direitos fundamentais. Assim, cooperação em

avaliações de risco sistêmico, moderação de conteúdo, detecção de danos coletivos e identificação de vulneráveis não é uma faculdade das plataformas, mas cumprimento de obrigação constitucional e legal.

A inclusão também encontra respaldo na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou que plataformas digitais não podem operar como entes autônomos ou soberanos à margem da legislação nacional, sendo obrigadas a colaborar com autoridades públicas para prevenir riscos coletivos, combater desinformação, proteger grupos vulneráveis e assegurar a higidez do debate público. O STF deixou claro que a liberdade econômica e tecnológica não prevalece sobre a proteção dos direitos fundamentais.

No plano internacional, normativas como o *Digital Services Act europeue* o *Online Safety Act* britânico estabelecem deveres expressos de cooperação entre grandes plataformas e autoridades regulatórias, justamente porque os riscos sistêmicos — manipulação algorítmica, dano coletivo, desinformação, violência digital, exploração de crianças e adolescentes — extrapolam completamente a esfera individual do usuário. A ausência dessa cooperação cria vácuos regulatórios perigosos, gera opacidade informacional e agrava o caráter assimétrico e transnacional dos danos digitais.

A redação proposta, portanto, não cria novos poderes estatais nem amplia competências já existentes. Ela apenas explicita, de maneira adequada e tecnicamente segura, que a proteção do ambiente digital exige cooperação estruturada e permanente entre as plataformas e os órgãos constitucionalmente incumbidos da tutela de direitos fundamentais, posição que fortalece a segurança jurídica, harmoniza o projeto com o ordenamento vigente e evita resistências interpretativas indevidas.

Assim, a previsão é indispensável para assegurar que os mecanismos de diligência adotados pelas plataformas, especialmente avaliações e mitigação de riscos sistêmicos, não permaneçam restritos ao domínio privado das empresas, mas estejam integrados à arquitetura constitucional de proteção de direitos, garantindo respostas estatais céleres e proporcionais diante de ameaças que atingem, de modo coletivo e muitas vezes irreversível, a sociedade e os grupos vulneráveis.

Acréscimo ao § 2º do artigo sobre moderação de conteúdo:

§ 2º Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos para permitir que as pessoas afetadas por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias, em seu idioma local, devendo ser notificadas sobre o resultado de sua reclamação. Os legitimados previstos na Constituição e nas leis para a tutela coletiva, em especial o Ministério Público, poderão igualmente comunicar conteúdo ilícito cuja manutenção gere risco a direitos fundamentais ou a grupos vulneráveis, devendo ser informados sobre o resultado da reclamação quando se tratar de direitos indisponíveis ou difusos.”

Justificativa:

A redação proposta, que prevê que “os legitimados previstos na Constituição e nas leis para a tutela coletiva, inclusive o Ministério Público, poderão igualmente comunicar conteúdo ilícito cuja manutenção gere risco a direitos fundamentais ou a grupos vulneráveis, devendo ser informados sobre o resultado da reclamação quando se tratar de direitos indisponíveis ou difusos”, é juridicamente necessária para dar plena efetividade ao modelo constitucional brasileiro de proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

O ambiente digital tem produzido violações que não se esgotam na esfera individual de um usuário. Conteúdos ilícitos, práticas discriminatórias, desinformação, violência de gênero, discursos de ódio, exploração de crianças e adolescentes, exposição de dados sensíveis e manipulações algorítmicas são fenômenos que, por sua própria natureza, assumem caráter coletivo, difuso e sistêmico. Esse cenário exige mecanismos de denúncia e resposta que não se limitem ao indivíduo lesado, mas que permitam a atuação dos legitimados constitucionais encarregados da proteção de interesses transindividuais.

A Constituição Federal, especialmente no art. 129, incisos II, III, VI e IX, atribui ao Ministério Público a função de zelar pelos direitos fundamentais, defender interesses sociais e individuais indisponíveis, instaurar inquéritos civis, propor ações civis públicas e requisitar informações para fins de tutela coletiva. Quando a moderação de

conteúdo realizada pelas plataformas deixa de remover ou mitigar material ilícito capaz de gerar danos coletivos, como violências contra grupos vulneráveis, riscos à integridade física ou psíquica, violações de direitos da criança, ataques à ordem pública informacional ou discriminação algorítmica, surge o dever institucional de atuação do MP. A redação proposta somente explicita essa atribuição já assegurada pelo texto constitucional, evitando controvérsias interpretativas que têm surgido na prática forense.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça essa visão ao reconhecer legitimidade ministerial para tutela coletiva (art. 30) e ao impor deveres expressos de cooperação dos provedores com autoridades públicas. A manutenção de conteúdo ilícito após notificação legítima, sobretudo quando envolve risco sistêmico ou vulneráveis, caracteriza violação aos princípios de segurança, finalidade, prevenção de danos e responsabilidade, previstos no próprio Marco Civil.

A inclusão também é coerente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que permite o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público para o cumprimento de suas funções constitucionais. Quando o MP comunica conteúdo ilícito relacionado à exposição de dados pessoais ou sensíveis, trata-se de exercício legítimo de sua função pública de proteção de direitos fundamentais.

Os padrões internacionais reforçam a necessidade de mecanismos institucionais de denúncia. O *Digital Services Act* (União Europeia), o *Online Safety Act* (Reino Unido) e as diretrizes do Comitê de Direitos da Criança da ONU preveem que autoridades estatais independentes devem ter canais privilegiados para comunicar riscos e solicitar remoção de conteúdos que violem direitos de grupos vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes. A ausência dessa previsão expõe o sistema brasileiro a lacunas graves, podendo permitir que plataformas rejeitem ou retardem comunicações oficiais sob o argumento de que apenas indivíduos diretamente atingidos teriam legitimidade para denúncias.

Outro ponto crítico é a necessidade de que o Ministério Público seja informado sobre o resultado da reclamação quando se tratar de direitos indisponíveis ou difusos. A transparência procedimental é condição para que o MP possa avaliar a suficiência da resposta da plataforma, instaurar procedimentos de apuração, adotar medidas

preventivas ou ajuizar ações civis públicas. Sem essa previsão, as plataformas podem responder apenas aos usuários individuais, inviabilizando a fiscalização da efetividade das medidas adotadas e impedindo o controle institucional sobre violações sistêmicas. Portanto, a inclusão proposta não cria novos poderes estatais nem modifica o regime de responsabilidade das plataformas. Ela apenas torna explícito que, além do usuário individual, os legitimados constitucionais, especialmente o Ministério Público, devem contar com canais eficazes para comunicar ilícitos e acompanhar a resposta das plataformas, sob pena de comprometer a proteção de direitos fundamentais, a prevenção de danos sistêmicos e a tutela de grupos vulneráveis no ambiente digital. A previsão fortalece a segurança jurídica, harmoniza o projeto com o ordenamento constitucional vigente e permite a construção de uma governança digital mais transparente, responsável e alinhada às melhores práticas internacionais.

Acréscimo ao § 3º:

“§ 3º Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito, adotando-se as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito também quando comunicados por autoridades públicas com atribuições legais específicas de proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo da necessária ordem judicial quando exigida por lei especial.”

Justificativa:

A redação proposta, ao estabelecer que “demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito, adotando-se as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito também quando comunicados por autoridades públicas com atribuições legais específicas de proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo da necessária ordem judicial quando exigida por lei especial”, harmoniza o projeto com o modelo constitucional brasileiro, com o Marco Civil da Internet, com a

jurisprudência do STF e com as melhores práticas internacionais de governança digital.

A necessidade da previsão decorre de três fundamentos principais: eficácia da tutela de direitos fundamentais, coerência com o regime de responsabilidade das plataformas e proteção adequada de interesses coletivos, difusos e de grupos vulneráveis.

Primeiro, sob a ótica constitucional, a manutenção de conteúdo ilícito após ciência da plataforma representa violação a diversos direitos fundamentais, tais como honra, imagem, privacidade, proteção de dados pessoais, dignidade da pessoa humana e segurança informacional. A Constituição impõe, no art. 5º (incisos V, X, XXXIII, XXXV e LXXVIII), o dever estatal de garantir meios céleres e eficazes para impedir que danos continuem ocorrendo. Ademais, o art. 129 confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e de atuar para a tutela de direitos indisponíveis e coletivos. Quando a plataforma é formalmente comunicada por autoridade pública de que determinado conteúdo viola esses direitos, sua inação configura desrespeito à ordem constitucional e abre margens para danos sistêmicos de larga escala.

Segundo, em relação ao Marco Civil da Internet, a proposta reforça a lógica jurídica já consolidada. O art. 19 do Marco Civil estabelece que a plataforma não responde por danos quando não possui conhecimento inequívoco da ilicitude, salvo exceções previstas em lei. Entretanto, os arts. 10, 11, 13, 15 e 21 introduzem hipótese relevante: a comunicação formal por autoridades competentes gera o dever de agir, especialmente quando envolvem dados pessoais sensíveis, riscos a crianças e adolescentes, violação à intimidade ou exposição indevida. A redação proposta não altera essa lógica; ela apenas explicita que, quando a comunicação parte de autoridade constitucionalmente encarregada da proteção de direitos fundamentais, como o Ministério Público, Conselhos Tutelares ou órgãos de fiscalização, o conhecimento inequívoco está caracterizado e a inércia da plataforma se torna juridicamente inaceitável.

Terceiro, o ambiente digital apresenta peculiaridades que justificam deveres reforçados de cooperação. A propagação automática de conteúdos ilícitos, a lógica algorítmica que amplifica danos, o caráter internacionalizado das infrações e a assimetria entre plataformas e usuários tornam insuficiente deixar a tutela de direitos exclusivamente a cargo de notificações individuais. Em casos de violência contra crianças, pornografia de vingança, discursos de ódio, incitação à violência de gênero, fraude sistêmica, desinformação ou discriminação algorítmica, a atuação de autoridades públicas é não apenas legítima, mas indispensável. A experiência internacional reflete tal necessidade: o *Digital Services Act* (União Europeia), o *Online Safety Act* (Reino Unido) e as orientações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU estabelecem que autoridades estatais devem dispor de mecanismos de comunicação direta e imediata para exigir a remoção de conteúdo ilícito, sob pena de responsabilização das plataformas.

A ausência de previsão explícita no texto legal brasileiro geraria risco interpretativo significativo. Plataformas poderiam negar cumprimento a comunicações do Ministério Público ou de outros legitimados, alegando inexistência de “notificação formal” ou ausência de previsão expressa de dever de indisponibilização após ciência institucional. Esse argumento já tem sido utilizado por provedores internacionais, especialmente quando as notificações têm natureza administrativa ou protetiva e não judicial. A redação proposta protege o sistema jurídico brasileiro contra tais resistências, reforçando que a comunicação por autoridade pública é suficiente para caracterizar o conhecimento inequívoco de conteúdo potencialmente ilícito e acionar o dever de agir, sem prejuízo da ordem judicial quando a própria lei exigir.

Por fim, a previsão preserva o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais. Não se trata de autorizar remoções arbitrárias, mas de assegurar que, diante de notificações fundamentadas por autoridades competentes e voltadas à prevenção de danos irreversíveis, as plataformas adotem medidas de diligência proporcionais, observando-se as garantias legais do contraditório, da transparência e do controle posterior.

Assim, o acréscimo ao § 3º é compatível com a Constituição, coerente com o Marco Civil da Internet, alinhado às melhores práticas internacionais e indispensável para

prevenir lacunas interpretativas que permitiriam às plataformas ignorar comunicações de autoridades responsáveis pela defesa de direitos fundamentais, colocando em risco usuários vulneráveis e a própria segurança jurídica do ambiente digital.

Acréscimo ao artigo de riscos sistêmicos:

“§ 5º As avaliações periódicas e as medidas de mitigação deverão ser compartilhadas, quando solicitadas, com o Ministério Público e outros órgãos competentes de fiscalização previstos na Constituição e na legislação, exclusivamente para fins de proteção de direitos fundamentais e do regime democrático, observados o sigilo legal, a proteção de dados e a confidencialidade de informações sensíveis.”

Justificativa:

A justificativa para o acréscimo proposto ao artigo de riscos sistêmicos deve partir de três eixos: a própria lógica de regulação de riscos sistêmicos em plataformas digitais, o regime constitucional de atuação dos órgãos públicos de fiscalização, especialmente do Ministério Público, e, por fim, a necessidade de garantias mínimas de transparência regulatória capazes de viabilizar a tutela de direitos fundamentais no ambiente digital.

A finalidade do dispositivo é preservar, por um lado, o sigilo técnico-empresarial, a proteção de dados e a confidencialidade das informações sensíveis, e, por outro, impedir que os relatórios de risco e as medidas de mitigação permaneçam invisíveis ao controle público, inviabilizando qualquer forma de tutela coletiva, saneamento de danos ou prevenção de violações massivas.

A experiência regulatória demonstra que riscos sistêmicos decorrentes de plataformas, como difundidos em estudos internacionais e evidenciados pelo Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, podem afetar de modo estrutural direitos fundamentais, especialmente de crianças e adolescentes, seja pela coleta massiva de dados, pelas dinâmicas algorítmicas, pela veiculação de publicidade abusiva, pelos mecanismos de recomendação e pelas práticas transnacionais de vigilância comportamental. O Comentário Geral nº 25 destaca que a própria arquitetura das plataformas pode gerar violações em larga escala, impondo

aos Estados o dever de criar mecanismos transparentes de monitoramento, auditoria e responsabilização. Esse dever não pode ser cumprido se os órgãos encarregados constitucionalmente de proteger direitos fundamentais não tiverem acesso às avaliações de risco e às medidas adotadas para mitigá-los.

A Constituição Federal já vincula o Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Essa atuação, que abrange a tutela coletiva, o controle de riscos sistêmicos e a prevenção de danos difusos, exige informação qualificada. Sem acesso às avaliações periódicas produzidas pelas plataformas, o controle público perde efetividade e impede-se a própria finalidade da regulação: prevenir danos e proteger a coletividade.

O compartilhamento condicionado (“quando solicitado”, “exclusivamente para fins de proteção de direitos fundamentais e do regime democrático”, “observados o sigilo legal, a proteção de dados e a confidencialidade”) impede devassas indevidas, mas garante um grau mínimo de transparência estrutural compatível com o modelo constitucional brasileiro. O dispositivo funciona, portanto, como requisito para o cumprimento dos deveres positivos do Estado de proteger a sociedade contra riscos sistêmicos provenientes de atores privados com enorme poder informacional, econômico e comportamental.

A proposta se justifica, assim, por conferir densidade jurídica ao princípio da responsabilidade das plataformas em matéria de riscos sistêmicos, viabilizar a atuação dos órgãos públicos encarregados da tutela coletiva e assegurar que o regime democrático e os direitos fundamentais sejam protegidos mediante acesso responsável, sigiloso e limitado às informações indispensáveis à fiscalização.

Acréscimo no capítulo de auditorias independentes:

§ 8º – “As entidades responsáveis pelas auditorias deverão fornecer, quando requisitado por autoridade competente, versões dos relatórios necessárias à verificação de riscos coletivos ou sistêmicos, preservados os segredos comerciais e a confidencialidade protegida por lei, assegurando a atuação dos órgãos de controle constitucionalmente previstos.”

Justificativa:

A justificativa para o acréscimo proposto ao capítulo de auditorias independentes deve ser construída a partir da função das auditorias no regime de governança digital, da necessidade de fiscalização pública de riscos sistêmicos e coletivos e do equilíbrio entre transparência regulatória e proteção de segredos comerciais.

A finalidade das auditorias independentes é assegurar que as plataformas estejam avaliando e mitigando de forma adequada riscos que possam afetar direitos fundamentais, a ordem pública e o regime democrático. Entretanto, sem a possibilidade de que órgãos públicos constitucionalmente incumbidos da fiscalização — como Ministério Público, Tribunais de Contas, autoridades reguladoras e órgãos de proteção de dados — tenham acesso às versões necessárias desses relatórios, a auditoria perde sua função pública e se converte em instrumento opaco, com eficácia meramente privada.

O dispositivo acrescentado não cria divulgação irrestrita nem publicidade ampla. Ao contrário, condiciona o acesso à requisição por autoridade competente, restringe a finalidade ao controle de riscos coletivos ou sistêmicos, e reforça expressamente a preservação de segredos comerciais e da confidencialidade legal. Esse desenho respeita a lógica de proteção econômica das plataformas, mas impede que a invocação genérica de “segredo comercial” impeça o desempenho das funções constitucionais dos órgãos de controle.

Além disso, a literatura especializada e documentos internacionais evidenciam que riscos sistêmicos frequentemente decorrem da estrutura interna dos sistemas de recomendação, de suas métricas de engajamento e de práticas empresariais de coleta e uso de dados. Esses elementos só podem ser avaliados de forma independente se as autoridades públicas tiverem, sob sigilo, acesso às partes dos relatórios de auditoria que permitam identificar potenciais danos coletivos ou violações estruturais.

A justificativa, portanto, assenta-se em três pilares: primeiro, garantir a efetividade das auditorias como instrumento de proteção de direitos fundamentais, e não apenas de autorregulação privada; segundo, permitir que os órgãos públicos exerçam suas atribuições constitucionais de fiscalização; e terceiro, equilibrar rigorosamente essa

abertura com salvaguardas de sigilo e proteção de informações sensíveis, evitando prejuízo econômico às empresas auditadas.

CAPÍTULO V – PATRIMÔNIO DIGITAL E PERSONALIDADE DIGITAL

Acréscimo ao dispositivo sobre sucessão digital e transmissão hereditária:

“§ 4º Quando a gestão ou a destinação do patrimônio digital puder afetar direitos indisponíveis, interesses sociais ou coletivos, poderá atuar o Ministério Público, na forma da Constituição, para garantir a preservação da intimidade, da privacidade e da integridade digital envolvidas.”

Justificativa:

A utilidade prática do dispositivo proposto pode ser demonstrada com exemplos concretos que evidenciam a necessidade de intervenção ministerial na sucessão digital para evitar riscos reais e atuais a direitos indisponíveis e interesses coletivos. A justificativa, com essa ampliação, pode ser compreendida nos seguintes termos:

A sucessão digital envolve acervos que não se limitam a bens econômicos, mas abrangem informações sensíveis, dados pessoais, conteúdos privados, conversas, imagens e registros que compõem a identidade digital do falecido. A destinação ou o acesso indiscriminado a esse material pode gerar consequências irreversíveis sobre direitos fundamentais, tanto do autor da herança quanto de terceiros mencionados ou retratados nesses conteúdos. Nesses contextos, o Ministério Público, por força de sua missão constitucional, tem o dever de atuar quando a dimensão patrimonial do acervo se entrelaça com direitos indisponíveis ou quando a destinação dos dados digitais possa afetar interesses coletivos.

A previsão do § 4º não amplia de forma artificial as competências do Ministério Público, mas apenas reconhece, no ambiente digital, hipóteses que já encontram paralelo no regime sucessório tradicional. O Ministério Público já atua, por exemplo, quando há herdeiros incapazes, risco à dilapidação patrimonial, lesão a interesses sociais ou coletivos ou ameaça a direitos fundamentais. A sucessão digital, pela natureza sensível dos bens envolvidos, frequentemente apresenta essas situações.

A utilidade concreta da previsão pode ser ilustrada com exemplos como: perfis em redes sociais que contenham imagens de crianças e adolescentes em situação de exposição indevida; arquivos digitais contendo dados de terceiros, obtidos no exercício profissional do falecido (como informações médicas, jurídicas ou psicológicas); coleções digitais que envolvam interesses coletivos, como bancos de dados produzidos por criadores de conteúdo que afetam comunidades inteiras; ou ainda casos em que o acesso ao acervo digital possa violar gravemente a intimidade post mortem ou gerar dano moral coletivo.

Nessas situações, a ausência de intervenção ministerial poderia permitir que o acervo digital fosse manipulado de maneira incompatível com a Constituição, com a proteção da personalidade e com a legislação de proteção de dados. A inclusão do § 4º fornece, portanto, um fundamento explícito para que o Ministério Público atue pontualmente, sempre sob critérios de excepcionalidade e vinculados à existência de direitos indisponíveis ou interesses sociais ou coletivos, garantindo que a destinação do patrimônio digital seja conduzida de modo compatível com a intimidade, a privacidade e a integridade dos envolvidos.

Acréscimo ao artigo sobre acesso a mensagens privadas do falecido:

“§ 1º-A. Quando houver indícios de violação de direitos fundamentais, risco coletivo, exposição indevida de dados sensíveis ou potencial prejuízo a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou outros vulneráveis, poderá o Ministério Público requerer, judicialmente, acesso limitado e finalisticamente justificado, para fins de investigação criminal e proteção exclusiva dos direitos envolvidos, preservando-se o sigilo e a intimidade de terceiros.”

Justificativa:

A justificativa para o acréscimo proposto deve ser construída a partir da natureza singular das mensagens privadas em ambiente digital, dos riscos concretos que podem emergir de seu conteúdo após o falecimento do titular, e da função constitucional do Ministério Público como defensor dos direitos fundamentais e dos grupos vulneráveis.

O dispositivo não amplia indefinidamente a atuação ministerial; ao contrário, estabelece limites rigorosos e critérios objetivos para situações excepcionais em que a intervenção estatal se faz indispensável para prevenir ou remediar violações graves. As mensagens privadas do falecido podem conter elementos de extrema sensibilidade, tais como imagens de crianças e adolescentes, registros de violência doméstica, conversas que revelem aliciamento, práticas criminosas, dados médicos de terceiros, informações íntimas sobre pessoas com deficiência ou indivíduos vulneráveis, além de conteúdos que indiquem risco coletivo ou sistêmico. Em tais hipóteses, a não disponibilização judicialmente controlada dessas informações impede a apuração de ilícitos e compromete a proteção de direitos fundamentais que continuam a existir independentemente da morte do titular da conta.

A Constituição confere ao Ministério Público a responsabilidade institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos fundamentais, inclusive no campo criminal e na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis. Quando há indícios consistentes de violação a esses direitos, sobretudo de pessoas em condição de vulnerabilidade, o Estado tem o dever positivo de agir. Se a origem da possível violação estiver armazenada em mensagens privadas pertencentes ao falecido, não há alternativa investigativa eficaz que não passe pelo acesso controlado a esse conteúdo.

A redação proposta, entretanto, não autoriza devassa ou quebra genérica de sigilo. O acesso é condicionado a três barreiras: necessidade demonstrada (“indícios de violação de direitos fundamentais ou risco coletivo”), finalidade estrita (“proteção exclusiva dos direitos envolvidos” e “investigação criminal”), e preservação da intimidade e do sigilo de terceiros. Isso garante proporcionalidade, necessidade e adequação da medida, sem sacrificar o núcleo essencial dos direitos de privacidade dos demais envolvidos.

O dispositivo possui utilidade prática evidente. Imagine-se, por exemplo, o caso de um falecido que mantinha conversas privadas contendo imagens íntimas de crianças, tratativas sobre exploração sexual, orientações de autolesão enviadas a adolescentes, ou mensagens relacionadas a golpes financeiros coletivos. A ausência de acesso judicialmente controlado impediria a responsabilização dos envolvidos,

perpetuando danos sociais e violando o dever estatal de proteção integral previsto na Constituição e em tratados internacionais.

Assim, o § 1º-A consolida um mecanismo excepcional, proporcional e constitucionalmente adequado para permitir que o Ministério Público, sob estrito controle judicial e finalidade específica, acesse apenas aquilo que seja indispensável para a defesa de direitos fundamentais e a proteção de vulneráveis, assegurando ao mesmo tempo a inviolabilidade e o sigilo das comunicações naquilo que não for relevante ou necessário.

Acréscimo ao artigo sobre as mensagens privadas do autor da herança:

“§ 1º-A Quando houver indícios de violação de direitos fundamentais, risco coletivo, prática de ilícitos, exposição indevida de dados sensíveis ou potencial prejuízo a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos ou outros vulneráveis, o Ministério Público poderá requerer judicialmente o acesso restrito e finalisticamente delimitado às mensagens privadas, exclusivamente para fins de investigação criminal, tutela coletiva ou proteção de direitos indisponíveis, preservada a intimidade dos demais envolvidos.”

Justificativa:

A redação do § 1º-A justifica-se porque, no ambiente digital contemporâneo, as mensagens privadas de uma pessoa falecida não se limitam a expressões da vida íntima, mas podem conter elementos essenciais para a tutela de direitos fundamentais e para a própria atuação do Estado na proteção de grupos vulneráveis. A experiência administrativa e judicial demonstra que tais mensagens frequentemente registram ilícitos, tratativas que envolvem violência doméstica, aliciamento de crianças e adolescentes, exploração sexual, circulação de dados sensíveis, indícios de crimes cibernéticos, fraudes com múltiplas vítimas, bem como conversas que revelam riscos coletivos ou danos difusos. Em todas essas hipóteses, a morte do titular não elimina a necessidade estatal de intervir para preservar a ordem jurídica e impedir que tais violações permaneçam ocultas ou continuem a produzir efeitos.

A Constituição atribui ao Ministério Público a defesa do regime democrático, dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção integral de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e outros vulneráveis. Esses deveres não são suspensos porque o titular das mensagens faleceu; ao contrário, muitas vezes é precisamente no acervo digital deixado pelo falecido que se encontra a única prova apta a revelar o padrão de violência, a identificar vítimas secundárias e a responsabilizar autores ou partícipes. Negar acesso, sob controle judicial, em situações de risco coletivo ou violação grave, significaria impedir o cumprimento de funções constitucionais essenciais e permitir que provas decisivas perecessem.

O dispositivo proposto, no entanto, mantém plena observância ao sigilo constitucional das comunicações. O acesso não é automático, nem amplo, nem concedido por ato do Ministério Público. Exige ordem judicial, delimitação estrita de finalidade, demonstração concreta de indícios e proteção integral à intimidade de terceiros. Trata-se, portanto, de mecanismo proporcional, excepcional e necessário, que harmoniza a inviolabilidade das comunicações privadas com a imperiosa defesa de direitos indisponíveis, evitando tanto o acesso irrestrito quanto a impossibilidade total de atuação estatal.

A proposta reforça a segurança jurídica, pois explicita as condições em que o Ministério Público pode requerer acesso e impede a ampliação indevida ou arbitrária da medida. A redação também preserva o equilíbrio entre o direito sucessório e a proteção de dados, reconhecendo que, em certas situações, a função pública de tutela coletiva e de investigação criminal não pode ser frustrada pela simples inexistência de manifestação de vontade do falecido. Desse modo, o § 1º-A confere densidade normativa a situações já reconhecidas na prática forense e assegura que, diante de riscos concretos, o Estado disponha de instrumento juridicamente seguro para proteger vulneráveis e garantir a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Acréscimo ao artigo sobre nulidade de cláusulas contratuais digitais:

“Art. . São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações, bem como aquelas que limitem a

atuação de órgãos constitucionalmente responsáveis pela proteção de direitos fundamentais, inclusive o Ministério Público, na fiscalização, requisição de informações ou tutela do patrimônio digital e dos direitos da personalidade.”

Justificativa:

A fundamentação do dispositivo proposto deve partir da constatação de que, no ambiente digital, contratos de adesão impostos pelas plataformas tendem a incluir cláusulas que restringem direitos fundamentais, criam assimetrias abusivas entre usuários e empresas e, não raramente, buscam limitar a atuação estatal de órgãos constituídos para proteger o interesse público. Trata-se de técnica contratual amplamente documentada, sobretudo em plataformas transnacionais, que procuram afastar controles públicos, impedir acesso a informações relevantes e impor renúncias indevidas a direitos indisponíveis, algo civilmente inadmissível e constitucionalmente inválido.

A nulidade das cláusulas que limitem o poder da pessoa titular de sua conta de dispor sobre os próprios dados e informações decorre diretamente do regime de proteção da personalidade, que inclui o direito à autodeterminação informativa, à privacidade, à identidade digital e à inviolabilidade dos dados pessoais. Esses direitos não podem ser afastados por contrato, pois integram o núcleo dos direitos da personalidade, que são indisponíveis, irrenunciáveis e protegidos pela própria Constituição. Qualquer estipulação que dificulte, condicione ou suprima o direito da pessoa de acessar, excluir, transferir ou controlar seus próprios dados configura vício insanável, por contrariar normas cogentes e princípios fundamentais.

Da mesma forma, cláusulas contratuais que pretendam restringir ou impedir a atuação de órgãos públicos constitucionalmente legitimados para a proteção de direitos fundamentais, especialmente o Ministério Público, são absolutamente incompatíveis com a ordem jurídica brasileira. A Constituição confere ao Ministério Público poderes-deveres que não podem ser limitados por avenças privadas, muito menos por contratos unilaterais impostos por empresas privadas globais. Cláusulas que impeçam o fornecimento de informações, que dificultem a requisição de dados necessários à tutela coletiva, que vedem a fiscalização ou que busquem excluir a responsabilização

por violações sistêmicas não apenas são ilícitas, como atentam contra a própria estrutura do Estado de Direito e violam diretamente os arts. 127 e 129 da Constituição.

Essas cláusulas, ademais, violam o princípio da supremacia da ordem pública, a função social dos contratos e o regime de proteção da confiança e da boa-fé objetiva. Não é juridicamente admissível que empresas, muitas vezes sediadas no exterior, utilizem contratos de adesão para limitar o alcance da jurisdição brasileira ou para impedir a proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou quaisquer outros titulares de direitos fundamentais. Do ponto de vista civil, tais avenças afrontam os arts. 104 e 166 do Código Civil; do ponto de vista constitucional, configuram tentativa de esvaziamento de funções essenciais à Justiça e de blindagem indevida contra o controle estatal.

O dispositivo, portanto, não cria nova nulidade; apenas explicita, no contexto digital, hipóteses já abrangidas pelo regime geral de nulidade absoluta, reforçando que o contrato não é instrumento hábil para suprimir direitos indisponíveis, impedir a autodeterminação informativa ou obstar a atuação de órgãos públicos com função constitucional definida. A alteração serve ainda para evitar interpretações restritivas e reforçar o caráter cogente das normas de proteção da personalidade e do patrimônio digital, conferindo maior segurança jurídica ao usuário e ao Estado, e limitando abusos contratuais frequentemente observados na prática das plataformas digitais.

Com isso, o dispositivo consolida a ideia de que o ambiente digital não é espaço de excepcionalidade contratual e que a defesa dos direitos fundamentais, inclusive por meio da atuação do Ministério Público, não pode ser afastada, suprimida ou mitigada por cláusulas de adesão.

Acréscimo ao artigo sobre dever das plataformas na proteção do patrimônio digital:

“Parágrafo único. As plataformas deverão cooperar com os órgãos constitucionalmente competentes de fiscalização e tutela de direitos fundamentais, inclusive o Ministério Público, para proteção do patrimônio digital, prevenção de fraudes, identificação de riscos sistêmicos e salvaguarda de usuários vulneráveis,

observadas as normas de sigilo e proteção de dados.”

Justificativa:

A inclusão do parágrafo único é necessária para alinhar o regime jurídico das plataformas digitais às exigências constitucionais de tutela dos direitos fundamentais e de proteção da coletividade, especialmente em um ambiente marcado por assimetrias informacionais profundas e pelo potencial de danos massivos. As plataformas desempenham hoje funções que extrapolam o mero fornecimento de serviços: elas administram perfis, dados pessoais, identidades digitais, meios de comunicação, formas de expressão e até instrumentos de pagamento, constituindo verdadeiro espaço de convivência e circulação de patrimônio existencial e patrimonial. Essa centralidade confere-lhes deveres especiais de cooperação, sobretudo quando a integridade do patrimônio digital, a prevenção de fraudes, a segurança de usuários vulneráveis e a contenção de riscos sistêmicos dependem diretamente da colaboração técnica e informacional das empresas responsáveis pelos sistemas.

A Constituição prevê, nos arts. 127 e 129, que o Ministério Público é órgão encarregado da defesa dos direitos fundamentais, da ordem jurídica, dos interesses sociais e difusos e do controle da legalidade. A própria jurisprudência constitucional e infraconstitucional reconhece que, em setores de alta complexidade técnica e grande impacto social, o dever de colaboração com o Estado é inerente ao exercício da atividade econômica, especialmente quando a empresa detém controle exclusivo sobre dados, registros, algoritmos e metadados indispensáveis à tutela de direitos. No ambiente digital, essa colaboração se torna ainda mais crucial, pois inúmeros ilícitos—golpes, fraudes, violações de dados, violência contra vulneráveis, discriminações algorítmicas, manipulação informacional e riscos sistêmicos — somente podem ser identificados, prevenidos ou cessados mediante fornecimento, pelas plataformas, de elementos sob seu domínio exclusivo.

A proposta conserva a necessária proporcionalidade ao estabelecer que a cooperação ocorre “observadas as normas de sigilo e proteção de dados”, resguardando segredo comercial, confidencialidade e direitos de terceiros. Não se trata de acesso irrestrito ou genérico, mas de uma obrigação de colaboração compatível com a legislação de proteção de dados, com o sigilo das comunicações e

com os limites impostos pelo devido processo legal. Assim, evita-se tanto a opacidade excessiva, que favorece abusos, fraudes e danos coletivos, quanto intervenções arbitrárias, garantindo equilíbrio entre transparência institucional e proteção da privacidade.

A utilidade normativa é evidente: sem a cooperação técnica das plataformas, o Estado não consegue verificar a autenticidade de comunicações, rastrear fraudes patrimoniais, identificar padrões de ataques coordenados, proteger crianças e adolescentes expostos em conteúdos ilícitos, conter a divulgação de dados sensíveis ou interromper práticas comerciais abusivas associadas a algoritmos ou sistemas automatizados. A inércia informacional das empresas, por outro lado, favorece a impunidade e fragiliza a proteção dos vulneráveis, criando zonas de sombra incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o parágrafo único explicita um dever que já decorre, ainda que de forma difusa, do sistema constitucional e infraconstitucional, garantindo maior segurança jurídica, prevenindo abusos contratuais ou omissões estratégicas e reforçando que o patrimônio digital, por sua natureza híbrida e profundamente conectado aos direitos da personalidade, exige uma atuação cooperativa entre plataformas e os órgãos estatais incumbidos da defesa dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO VI – CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Acréscimo ao artigo inicial:

“Parágrafo único. A efetivação da proteção integral prevista no caput inclui a atuação dos órgãos constitucionalmente responsáveis pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente o Ministério Público, que poderá adotar medidas preventivas e protetivas quando houver risco ou violação de direitos no ambiente digital.”

Justificativa:

A inclusão do parágrafo único se justifica porque explicita, no próprio artigo inaugural, a necessária articulação entre a proteção integral, princípio estruturante do Direito da

Criança e do Adolescente, e a atuação dos órgãos constitucionalmente incumbidos de garanti-la, especialmente em um ambiente digital marcado por riscos inéditos, opacidade tecnológica e vulnerabilidades acentuadas.

A proteção integral, prevista na Constituição e no ECA, não é apenas um vetor interpretativo; é um dever jurídico positivo imposto ao Estado e à sociedade, e somente pode ser concretizada se acompanhada de mecanismos institucionais capazes de identificar riscos, prevenir danos e intervir tempestivamente. O ambiente digital amplia exponencialmente a possibilidade de violações a direitos fundamentais, tais como privacidade, integridade psíquica, identidade, proteção contra violência sexual, exploração econômica e exposição indevida de dados sensíveis, de modo que a atuação dos órgãos responsáveis não pode ser presumida, mas deve ser reconhecida expressamente pelo legislador civil para evitar lacunas de interpretação.

O Ministério Público, por forçados arts. 127 e 129 da Constituição, é o órgão vocacionado à defesa prioritária dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive quando tais violações ocorram ou se manifestem no ambiente digital. A jurisprudência reconhece que sua atuação não está limitada ao processo judicial, alcançando medidas preventivas, extrajudiciais e fiscalizatórias, sobretudo quando há risco à integridade física, psíquica ou moral de crianças. A previsão normativa reforça essa competência, conferindo segurança jurídica às plataformas, às famílias e ao próprio sistema de Justiça, ao deixar claro que a proteção integral no âmbito digital não depende exclusivamente de iniciativas privadas nem se restringe a soluções patrimoniais.

Além disso, o dispositivo evita interpretações que poderiam afastar o Ministério Público de situações que, embora não configurem ilícito penal imediato, revelam risco substancial à formação, bem-estar e dignidade de crianças e adolescentes, tais como exposição contínua em redes sociais, coleta abusiva de dados, direcionamento de publicidade manipulativa, aliciamento dissimulado, algoritmos que amplificam conteúdos nocivos e dinâmicas de exploração econômica. Ao prever a possibilidade de medidas preventivas e protetivas, a alteração alinha o Código Civil às diretrizes internacionais, como o Comentário Geral nº 25 da ONU, que determinam aos Estados a adoção de ações proativas e não apenas repressivas.

Por fim, a redação fortalece o caráter sistêmico da proteção integral ao reconhecer que, em um ecossistema digital complexo, a atuação dos órgãos constitucionalmente legitimados é parte indissociável do dever de garantir a prioridade absoluta de crianças e adolescentes. O parágrafo único, portanto, não cria nova atribuição, mas dá concretude a funções já previstas na Constituição e no ECA, assegurando que o Código Civil dialogue com a realidade tecnológica e com os riscos contemporâneos que recaem sobre a infância e adolescência.

Acréscimo ao artigo dos deveres dos provedores:

“§ 1º Os provedores de serviços digitais devem cooperar com os órgãos de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, incluindo o Ministério Público, para prevenção, apuração e cessação de violações no ambiente digital, garantida a preservação do sigilo ea proteção de dados pessoais.”

“§ 2º Sempre que forem identificados conteúdos ou funcionalidades que exponham crianças ou adolescentes a risco, ameaça, violência, exploração ou discriminação, os provedores deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes, entre elas o Ministério Público, na forma da legislação vigente.”

Justificativa:

A fundamentação dos §§ 1º e 2º deve partir da constatação de que, no ambiente digital, crianças e adolescentes enfrentam riscos amplificados, decorrentes tanto da arquitetura das plataformas quanto da circulação massiva e irrestrita de conteúdos. Nesse contexto, os provedores de serviços digitais, cuja atividade envolve coleta de dados, mediação de relações sociais e armazenamento de informações sensíveis, assumem função estratégica na proteção integral prevista na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A atuação dos órgãos públicos, por sua vez, depende de mecanismos mínimos de cooperação, sem os quais a tutela estatal se torna inviável ou ineficaz.

O § 1º se justifica porque reconhece que o combate a violações de direitos no ambiente digital depende de um fluxo institucionalizado de colaboração entre plataformas e órgãos responsáveis pela proteção da infância, especialmente o

Ministério Público, titular constitucional da defesa dos direitos indisponíveis e do interesse público infantojuvenil. Muitos ilícitos digitais, tais como aliciamento, violência sexual, divulgação de imagens íntimas, discurso de ódio, *cyberbullying*, indução à autolesão e exploração econômica, só podem ser identificados, interrompidos ou apurados se houver acesso a registros técnicos, metadados e informações que permanecem exclusivamente sob controle dos provedores. Sem essa cooperação, as plataformas tornam-se zonas de sombra que impedem o Estado de cumprir o dever constitucional de proteção integral e prioridade absoluta.

A preservação do sigilo e da proteção de dados pessoais, expressamente prevista na redação, assegura equilíbrio entre o dever de cooperação e as garantias fundamentais, evitando acessos indiscriminados e reforçando o caráter finalístico e proporcional da atuação estatal. Trata-se de alinhamento direto com a LGPD, que exige bases legais adequadas e medidas de segurança compatíveis com a sensibilidade das informações tratadas.

O § 2º, por sua vez, decorre do próprio princípio da proteção integral, segundo o qual o Estado, a família e a sociedade — conceito que inclui as plataformas digitais — devem agir de maneira preventiva diante de qualquer situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Conteúdos ou funcionalidades que promovam ou facilitem violência, exploração sexual, discriminação, tratamento degradante, manipulação emocional, exposição indevida ou riscos graves à saúde mental exigem resposta imediata e não podem ser deixados exclusivamente ao arbítrio das empresas, cujos incentivos econômicos podem conflitar com a proteção de usuários vulneráveis.

A obrigatoriedade de comunicação imediata às autoridades, entre elas o Ministério Público, garante que situações graves não permaneçam restritas às instâncias privadas, onde podem ser minimizadas, ignoradas ou tratadas tardiamente. Essa medida está em consonância com protocolos internacionais, como o Comentário Geral nº 25 da ONU, que determina aos Estados a criação de mecanismos de reporte obrigatório, e com a prática regulatória de diversos países que exigem notificações compulsórias para prevenir danos à infância.

Ademais, ao estabelecer dever de comunicação imediata, o § 2º permite que o Ministério Público atue não apenas de forma repressiva, mas também preventiva e

protetiva, evitando que danos latentes se tornem irreversíveis. Protege-se, assim, o patrimônio digital das crianças, sua dignidade, sua identidade e sua integridade psíquica e moral, todos bens jurídicos de natureza indisponível.

Portanto, ambos os parágrafos reforçam a responsabilidade compartilhada entre plataformas e Estado na proteção de crianças e adolescentes, conferem segurança jurídica às empresas, reduzem a opacidade tecnológica, possibilitam atuação estatal tempestiva e concretizam o princípio constitucional da prioridade absoluta no contexto das interações digitais.

Acréscimo ao artigo sobre produtos e serviços digitais destinados a crianças:

“§ 2º Quando a concepção, o desenvolvimento, o design, a oferta ou a operação de produtos ou serviços digitais destinados a crianças e adolescentes violarem direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou representarem risco relevante, poderá o Ministério Público, na forma da Constituição, instaurar procedimento próprio, requisitar informações ou adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.”

Justificativa:

A inclusão do § 2º se justifica porque traduz, para o plano normativo civil, um dever que já decorre da própria Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral e prioritária da infância diante de práticas ou produtos que afetem sua formação, dignidade, saúde, privacidade ou desenvolvimento. No ambiente digital, essa proteção exige a atuação de órgãos públicos com competências específicas, entre eles o Ministério Público, capaz de agir preventivamente, fiscalizar fluxos informacionais e conter riscos que muitas vezes só se tornam visíveis a partir de informações técnicas detidas exclusivamente pelos fornecedores dos serviços.

Produtos e serviços digitais destinados a crianças apresentam riscos particulares reconhecidos internacionalmente: publicidade velada ou manipulativa, coleta abusiva de dados pessoais, mecanismos de engajamento compulsivo, exposição a conteúdo nocivo, vigilância comportamental, exploração econômica disfarçada de entretenimento, uso de algoritmos que amplificam conteúdos inadequados, além de

funcionalidades que podem favorecer contato com aliciadores. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, amplamente citado em documentos nacionais, reafirma que a proteção digital de crianças exige ações estatais proativas, incluindo regulação do design, avaliação de riscos e fiscalização de práticas de mercado.

Sem um dispositivo claro que autorize o Ministério Público a intervir quando a estrutura, a lógica de funcionamento ou o design do produto digital gerar risco relevante, corre-se o risco de tratar essas situações apenas como questões contratuais ou de consumo, ignorando sua natureza de violação a direitos indisponíveis. Diferentemente do adulto, a criança não é titular plena de autodeterminação informativa e não pode consentir validamente com modelos agressivos de coleta de dados ou com práticas digitais que explorem sua vulnerabilidade cognitiva, emocional ou comportamental. Por isso, quando o produto digital se apresenta como destinado a esse público, recai sobre o Estado um dever ainda mais intenso de proteção, e sobre o Ministério Público um papel claro de fiscalização e tutela preventiva.

A previsão de que o Ministério Público poderá instaurar procedimento próprio, requisitar informações ou adotar medidas administrativas ou judiciais apenas dá concretude à sua função constitucional prevista nos arts. 127 e 129 da Constituição, bem como aos arts. 201 e 212 do ECA, que lhe conferem atribuição específica para proteger crianças e adolescentes em qualquer esfera, judicial ou extrajudicial, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados. No âmbito digital, grande parte dessas ameaças decorre de decisões técnicas invisíveis: escolhas de design, parâmetros algorítmicos, práticas internas de moderação, modelos de negócios baseados em coleta de dados ou mecanismos de recomendação automatizados. Essas estruturas só podem ser compreendidas e avaliadas mediante requisição de informações, algo que o Ministério Público possui legitimidade para fazer, em defesa de direitos indisponíveis.

Assim, o dispositivo não cria novas competências, mas reafirma, à luz da realidade tecnológica contemporânea, a possibilidade de atuação do Ministério Público sempre que produtos ou serviços digitais destinados a crianças configurarem risco relevante

ou violarem direitos previstos no ECA. A previsão fortalece a proteção integral, impede a naturalização de designs abusivos, dá efetividade ao princípio da prioridade absoluta e garante que a tutela dos direitos digitais da infância não dependa da iniciativa exclusiva dos provedores nem da capacidade individual das famílias de identificar riscos cuja complexidade escapa ao usuário comum.

Acréscimo ao artigo sobre publicidade dirigida a crianças:

“§ 2º A veiculação de publicidade proibida implicará a imediata adoção de medidas de prevenção e de cessação da prática, podendo o Ministério Público, diante da natureza difusa e coletiva da lesão, instaurar procedimentos, requisitar informações ou propor ações para assegurar a proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição.”

Justificativa:

A inclusão do § 2º se justifica porque, no ambiente digital, a publicidade dirigida a crianças e adolescentes adquire uma dimensão muito mais invasiva, opaca e potencialmente lesiva do que nos meios tradicionais, o que reforça a necessidade de mecanismos céleres de prevenção e cessação da prática e, sobretudo, a atuação do Ministério Público na tutela de um direito cuja natureza é, inequivocamente, difusa e coletiva.

A publicidade infantil proibida, seja por manipular vulnerabilidades cognitivas, explorar sentimentos, estimular consumismo precoce, coletar dados pessoais para direcionamento comercial ou promover conteúdos inadequados, configura violação a direitos indisponíveis da criança, cuja proteção integral é garantida pela Constituição (arts. 227 e 5º) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 17, 18 e 81). A jurisprudência brasileira e

internacional reconhece que crianças não possuem capacidade plena para distinguir conteúdos informativos de estratégias persuasivas, o que torna a publicidade dirigida a esse público intrinsecamente abusiva e contrária ao princípio da prioridade absoluta. A redação proposta reforça que a mera constatação da veiculação de publicidade

proibida exige reação imediata, pois, em meios digitais, o dano é de rápida propagação, alcança milhares de crianças simultaneamente e pode se perpetuar por replicação algorítmica. A ausência de mecanismos céleres de cessação da prática permite que a violação se amplifique, potencializando impactos psicológicos, emocionais, econômicos e comportamentais no público infantojuvenil.

A previsão de atuação do Ministério Público é imprescindível porque a tutela da infância frente à publicidade proibida não se esgota em interesses individuais, mas envolve direitos difusos de toda a coletividade de crianças expostas às mesmas plataformas, algoritmos e conteúdos direcionados. A publicidade digital opera de forma massificada, oculta e reiterada, reproduzindo padrões que geram lesões coletivas e que não podem ser enfrentadas caso a caso por consumidores individualmente vulneráveis.

Por isso, a Constituição (arts. 127 e 129) e o ECA (arts. 201, VIII e 212) conferem ao Ministério Público legitimidade específica para instaurar procedimentos, requisitar informações e ajuizar ações civis públicas sempre que houver ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Essa atuação é essencial para romper ciclos de publicidade abusiva, exigir ajustes estruturais de plataformas, determinar retirada de conteúdos, impor medidas de *compliance* e responsabilizar economicamente agentes que exploram a vulnerabilidade da infância em larga escala.

O dispositivo, ao deixar explícitos esses poderes, reforça a segurança jurídica tanto para os órgãos públicos quanto para os provedores, estabelece finalidade legítima e constitucionalmente adequada e evita interpretações restritivas que poderiam fragilizar a proteção integral diante de práticas extremamente dinâmicas e tecnicamente sofisticadas. Assim, o § 2º proposto consolida a efetividade do sistema protetivo, assegura reação estatal proporcional à gravidade da lesão e alinha o Código Civil ao regime constitucional de tutela prioritária da infância.

CAPÍTULO VII – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Acréscimo ao parágrafo único do artigo inicial sobre IA:

“Parágrafo único: O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em

áreas relevantes para os direitos de personalidade serão monitorados pela sociedade e regulamentados por legislação específica, incluída a atuação dos órgãos constitucionalmente encarregados da defesa dos direitos fundamentais, especialmente o Ministério Público, que poderá adotar medidas preventivas ou corretivas quando houver risco sistêmico, discriminação algorítmica, violação de direitos de personalidade ou ameaça a grupos vulneráveis.”

Justificativa:

A fundamentação da proposta deve partir da compreensão de que a inteligência artificial e a robótica, quando aplicadas a esferas que tocam diretamente os direitos da personalidade, introduzem riscos que não podem ser adequadamente enfrentados sem monitoramento permanente, controle público qualificado e atuação institucional dos órgãos constitucionalmente encarregados da tutela dos direitos fundamentais, entre eles o Ministério Público.

O avanço acelerado de sistemas de IA — frequentemente opacos, de alta complexidade técnica, com capacidade de tomada de decisão autônoma ou semi-autônoma — cria riscos inéditos para a integridade moral, psíquica e existencial das pessoas. Entre eles, destacam-se: discriminações algorítmicas contra grupos vulneráveis, violações massivas de privacidade, erros sistêmicos em sistemas de reconhecimento facial ou predição, perfis comportamentais abusivos, manipulação informacional, impactos à reputação digital, vigilância excessiva e decisões automatizadas que afetam direitos fundamentais sem transparência ou contestabilidade adequada.

Essas práticas não apenas violam a autodeterminação informativa e a identidade pessoal, dimensões protegidas constitucionalmente, mas também podem comprometer a dignidade de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, minorias raciais e sociais, populações empobrecidas ou grupos já historicamente expostos a padrões de discriminação estrutural. Em tais situações, a intervenção institucional não é mera faculdade: é um dever imposto pelo princípio da proteção integral e pelo núcleo essencial dos direitos da personalidade.

A previsão expressa da atuação do Ministério Público é compatível com os arts. 127 e 129 da Constituição, que conferem ao órgão o papel de defensor dos direitos fundamentais, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e dos grupos vulneráveis. No contexto da IA, essa função ganha densidade especial, porque muitos danos advindos de decisões automatizadas só podem ser compreendidos, prevenidos ou corrigidos mediante requisição de informações técnicas, investigações estruturais, procedimentos extrajudiciais e ações coletivas que apenas o Ministério Público possui legitimidade para instaurar.

Ao incluir no texto legal que o monitoramento da IA em áreas sensíveis será exercido também pelos órgãos constitucionais incumbidos da proteção dos direitos fundamentais, garante-se que a regulação futurada tecnologia não se transforme em mera autorregulação privada ou em controle insuficiente pela assimetria informacional, que favorece empresas detentoras dos modelos algorítmicos.

O dispositivo ainda reforça que a atuação ministerial deve ser preventiva ou corretiva, permitindo respostas proporcionais ao risco: impedira implementação de sistemas discriminatórios, apurar falhas que afetem massa de usuários, exigir ajustes de design, impor medidas de mitigação ou buscar responsabilização civil por danos já consumados. A expressão “risco sistêmico” alude não apenas à possibilidade de lesão individual, mas à capacidade da IA de reproduzir e amplificar erros de forma exponencial, repercutindo sobre toda a coletividade.

Assim, o parágrafo único proposto harmoniza o texto do Código com o cenário tecnológico contemporâneo e com padrões internacionais de governança da IA, assegura a centralidade da proteção dos direitos da personalidade, previne abusos estruturais e garante que o desenvolvimento tecnológico permaneça subordinado aos valores constitucionais. Trata-se, enfim, de mecanismo indispensável para evitar que a inteligência artificial se torne espaço de vulneração silenciosa de direitos fundamentais, assegurando transparência, controle democrático e tutela efetiva da dignidade humana.

Acréscimo ao artigo sobre decisões automatizadas:

“Parágrafo único. Sempre que decisões automatizadas afetarem direitos

fundamentais, interesses indisponíveis, grupos vulneráveis ou gerarem risco de discriminação algorítmica, poderão os legitimados constitucionais, inclusive o Ministério Público, requisitar informações necessárias à verificação de legalidade, transparência, explicabilidade e proporcionalidade do sistema, nos termos da Constituição, deste Código e da legislação especial.”

Justificativa:

A fundamentação da proposta deve partir do reconhecimento de que decisões automatizadas já são capazes de afetar profundamente a esfera dos direitos fundamentais, especialmente quando envolvem crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, minorias raciais, consumidores hipervulneráveis, usuários com baixa literacia digital e outros grupos que historicamente sofrem discriminações.

Essas decisões não se restringem ao ambiente privado; elas impactam acesso a serviços, moderação de conteúdo, visibilidade de informações, concessão de benefícios, avaliação de risco, monitoramento de atividades e até interações sociais mediadas por algoritmos. A opacidade própria desses sistemas, marcada por “caixas-pretas algorítmicas”, uso de dados sensíveis, treinamento automatizado e processos estatísticos não transparentes, cria zonas de vulneração intensiva que exigem mecanismos eficazes de fiscalização pública.

O parágrafo único se justifica exatamente porque o ordenamento jurídico brasileiro não pode admitir que sistemas automatizados operem sem controle externo, especialmente quando sua atuação repercute sobre direitos de personalidade, liberdades individuais, igualdade, não discriminação, privacidade, reputação digital e autodeterminação informativa. A Constituição exige que decisões que produzam efeitos jurídicos ou sociais relevantes sejam legalmente justificadas, transparentes, proporcionais e verificáveis, o que afasta qualquer pretensão de opacidade tecnológica como pretexto para negar acesso a informações essenciais.

A previsão da atuação do Ministério Público decorre diretamente dos arts. 127 e 129 da Constituição, que lhe atribuem o dever de proteger direitos fundamentais, interesses indisponíveis, grupos vulneráveis e a ordem jurídica. Em um cenário de decisões automatizadas que podem discriminar perfis socioeconômicos, reforçar

estereótipos, reproduzir racismo estrutural, marginalizar pessoas com deficiência, atingir crianças com publicidade nociva ou punir indevidamente usuários por vieses algorítmicos, é indispensável que o Ministério Público possa requisitar informações técnicas, parâmetros, critérios, métricas, bases de treinamento e justificativas necessárias para verificar a legalidade do sistema.

O dispositivo não cria poderes ilimitados, nem viola segredos industriais: ele condiciona o acesso à finalidade de verificar legalidade, explicabilidade, transparência e proporcionalidade, princípios já reconhecidos no ordenamento nacional e internacional como requisitos mínimos de sistemas automatizados que impactam direitos humanos. Ao exigir transparência finalística e controlada, o texto preserva segredos comerciais, mas impede que a proteção constitucional seja anulada pela opacidade algorítmica.

A proposta também é necessária para enfrentar o risco de discriminação algorítmica, fenômeno amplamente documentado no campo da IA, associado ao uso de dados enviesados, modelos de predição racistas ou sexistas, sistemas de ranqueamento discriminatórios ou mecanismos automatizados de punição que atingem desproporcionalmente determinados grupos. Sem acesso às informações internas do sistema, torna-se impossível proteger o cidadão contra danos estruturais e coletivos.

Por fim, o dispositivo fortalece a segurança jurídica, pois explicita aos provedores e desenvolvedores que sistemas automatizados não estão fora do alcance do controle estatal, evitando conflitos interpretativos e garantindo que a proteção de direitos fundamentais acompanhe a evolução tecnológica. Assim, o parágrafo único consagra uma lógica constitucional essencial: não há automação que possa suprimir o controle democrático sobre práticas que afetem diretamente a dignidade humana.

Acréscimo ao artigo sobre criação de imagens por IA:

“§ 5º Quando o uso, a difusão ou a criação de imagens por inteligência artificial puder representar risco a direitos de personalidade, violação *post mortem*, manipulação indevida, discriminação, fraude ou ameaça a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou outros grupos vulneráveis, poderão os órgãos constitucionalmente incumbidos da proteção dos direitos fundamentais, especialmente o Ministério

Público, adotar medidas destinadas à prevenção, à cessação ou à reparação dos danos, observadas as normas especiais e o sigilo necessário.”

Justificativa:

A proposta de inclusão do § 5º se justifica porque a criação, a manipulação e a difusão de imagens geradas por inteligência artificial produzem riscos inéditos e potencialmente graves aos direitos da personalidade, ao patrimônio existencial e à própria dignidade humana, especialmente quando envolvem crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou outros grupos vulneráveis.

No ambiente digital contemporâneo, sistemas de IA conseguem criar imagens hiper-realistas, falsificar identidades, simular rostos, manipular fotografias e produzir conteúdos capazes de enganar o público, distorcer a vontade do retratado, macular sua memória post mortem ou instrumentalizar sua aparência para fins fraudulentos, discriminatórios, abusivos ou degradantes. Esse cenário amplia radicalmente o potencial de dano, pois rompe a fronteira entre o verdadeiro e o falso de modo imperceptível para o usuário comum.

Nesse contexto, torna-se indispensável a atuação dos órgãos constitucionalmente encarregados da defesa dos direitos fundamentais, especialmente o Ministério Público, que tem a missão de proteger os direitos da personalidade, a integridade moral, a memória e a imagem de indivíduos vivos e falecidos, bem como prevenir práticas discriminatórias e proteger vulneráveis contra manipulações tecnológicas. A Constituição, nos arts. 127 e 129, confere ao Ministério Público o dever de resguardar interesses sociais e individuais indisponíveis e de atuar quando houver risco coletivo ou ameaça estrutural, exatamente o tipo de risco que tecnologias de criação de imagem por IA podem gerar.

O dispositivo proposto também encontra fundamento na necessidade de impedir que a manipulação ou difusão de imagens de pessoas vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, resulte em exposição indevida, pornografia falsa, exploração econômica, perseguição digital, criação de identidades fraudulentas ou destruição da identidade visual do indivíduo. Esses danos possuem natureza irreparável ou de difícil reversão e exigem intervenção imediata, seja para prevenir, seja para cessar, seja

para reparar violações.

Além disso, a possibilidade de violação post mortem reforça a pertinência da norma. Imagens de pessoas falecidas geradas por IA podem ser utilizadas sem consentimento, para fins ilícitos, difamatórios ou comerciais, afetando não apenas a memória do falecido, mas também a dignidade de seus familiares e herdeiros. Nesses casos, o Ministério Público deve poder atuar em defesa de um direito da personalidade que se projeta depois da morte, e cuja natureza indisponível justifica tutela pública.

Ao prever que a atuação se dará “observadas as normas especiais e o sigilo necessário”, a proposta harmoniza-se com a legislação de proteção de dados, com o direito ao sigilo e com os limites da intervenção estatal, evitando abusos e garantindo proporcionalidade. Trata-se de uma atuação finalística, condicionada à existência de risco concreto ou dano potencial, não de uma intervenção irrestrita.

Assim, o § 5º consolida um regime de proteção compatível com os desafios tecnológicos da era da inteligência artificial, preservando a dignidade humana, prevenindo discriminações, coibindo fraudes e garantindo que o poder de criar imagens e simular identidades não se transforme em instrumento de violação de direitos fundamentais. É medida necessária, proporcional e coerente com o sistema constitucional brasileiro, que coloca a proteção da pessoa humana como centro da ordem jurídica.

CAPÍTULO X – ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS (E-NOTARIADO)

Alteração na definição de usuários externos(inciso XVI):

“XVI – usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, autoridades, órgãos governamentais e empresariais.”

Justificativa:

A alteração proposta no inciso XVI, ao ampliar a definição de “usuários externos”, possui fundamento direto na necessidade de precisão técnica, coerência sistêmica e adequação institucional do regime jurídico aplicável às interações digitais que envolvem o Poder Judiciário e demais instituições públicas. A definição atual, ao restringir ou não explicitar de forma clara o conjunto de atores que interagem com sistemas judiciais e administrativos, acaba por gerar insegurança terminológica, lacunas interpretativas e inconsistências operacionais que impactam a própria prestação jurisdicional e o funcionamento das políticas públicas digitais.

A redação sugerida confere maior nitidez ao conceito ao incluir expressamente “membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, autoridades, órgãos governamentais e empresariais”, o que se justifica por três razões centrais.

Primeiramente, tais atores de fato utilizam os sistemas como usuários externos, ainda que sejam agentes estatais. A classificação como “usuário externo” não decorre da natureza institucional do indivíduo, mas de sua posição em relação ao sistema utilizado. Em inúmeros sistemas digitais — como os de tramitação processual, comunicação de atos, requisição de informações e interface com serviços públicos— autoridades públicas atuam fora da estrutura tecnológica que gerencia o sistema, interagindo com ele como destinatários ou solicitantes de serviços. A clareza conceitual evita confusão entre usuários internos (operadores do sistema, servidores responsáveis por alimentação ou manutenção) e usuários externos (quem se relaciona com o sistema, ainda que exerçam função pública).

Em segundo lugar, a inclusão explícita de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário reforça a segurança jurídica, evitando interpretações equivocadas que possam restringir o acesso ou limitar funcionalidades sob os argumentos de que tais agentes não se enquadrariam formalmente na categoria de usuários externos. A precisão normativa impede que a definição seja manipulada para justificar barreiras indevidas ou omissões técnicas, especialmente em contextos que envolvem requisições de informação, interoperabilidade institucional, acesso a registros e cumprimento de deveres constitucionais de fiscalização.

Além disso, o reconhecimento de que órgãos governamentais e empresariais podem

ocupar a posição de usuários externos atende à necessidade de adequação tecnológica e administrativa, pois muitos serviços digitais demandam interface com entidades privadas responsáveis por cumprimentos legais, comunicações obrigatórias, garantias contratuais ou obrigações regulatórias. O sistema deve reconhecer a multiplicidade de atores que interagem com ele, sob pena de criar um vazio normativo que comprometa a efetividade e a racionalidade das políticas públicas digitais.

Por fim, a ampliação da definição favorece a uniformização terminológica em todo o sistema normativo, evitando fragmentação conceitual entre diferentes legislações e regulamentos. O conceito de usuário externo tem sido utilizado de maneira heterogênea em diversos diplomas — um problema que a proposta contribui a corrigir, ao oferecer base clara e abrangente para sua interpretação.

Trata-se, portanto, de alteração necessária para a coerência com a realidade institucional, para o funcionamento adequado dos sistemas digitais, para a segurança jurídica dos atores públicos e privados e para a efetividade das atribuições constitucionais, inclusive aquelas exercidas pelo Ministério Público e pelo próprio Judiciário.

Acréscimo ao artigo que institui o e-Notariado:

“§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos deverá possibilitar, mediante credenciais e perfis próprios, o acesso do Ministério Público, nos limites de suas atribuições constitucionais, para fins de tutela de direitos individuais indisponíveis, coletivos, difusos e individuais homogêneos, bem como para instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis, ações civis públicas e persecuções penais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas normas sobre sigilo.”

Justificativa:

A inclusão do § 3º se justifica não apenas pelos riscos próprios dos atos notariais eletrônicos, mas também porque o e-Notariado passou a abrigar procedimentos de altíssima relevância jurídica, entre eles inventários, partilhas, separações e divórcios

extrajudiciais, cuja prática exige, por determinação legal e normativa, a atuação do Ministério Público sempre que houver interesses de incapazes, dúvida sobre a higidez da manifestação de vontade, risco de fraude ou presença de direitos indisponíveis.

A Resolução nº 571/2024 do CNJ, ao atualizar o regime de inventários extrajudiciais, reforçou que a atuação ministerial permanece necessária quando existirem herdeiros menores ou incapazes, quando houver dúvidas sobre representação, quando forem apresentados documentos que exijam conferência específica ou quando os notários identificarem circunstâncias que demandem fiscalização estatal. No ambiente eletrônico, tais situações se multiplicam, pois o procedimento se desenvolve integralmente em plataforma digital, com assinaturas digitais, conferência remota de documentos, registro de declarações e circulação virtual de procurações, o que aumenta a possibilidade de vícios, simulações e aproveitamento da vulnerabilidade de herdeiros ou interessados.

Nesse cenário, o acesso institucional do Ministério Público ao Sistema de Atos Notariais Eletrônicos deixa de ser mera faculdade para se tornar instrumento indispensável ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, entre elas a tutela de incapazes (art. 178 do Código de Processo Civil e correlatos), a proteção de direitos indisponíveis (art. 127, CF), e a fiscalização de regularidade dos inventários extrajudiciais, conforme previsto na legislação civil e nas normas do Conselho Nacional de Justiça.

A migração dos inventários para o meio digital, embora traga celeridade e eficiência, potencializa riscos relevantes: manipulação remota de herdeiros vulneráveis, ocultação ou dilapidação de bens, utilização de procurações eletrônicas falsas, fraude patrimonial contra idosos, exclusão indevida de herdeiros, ou ainda a lavratura de escrituras sem que as condições de proteção da pessoa incapaz tenham sido verificadas de forma adequada. Sem mecanismos de acesso direto e seguro ao e-Notariado, a atuação ministerial nessas hipóteses torna-se tardia ou inviável, contrariando o princípio da proteção integral e a função constitucional de tutela dos direitos indisponíveis.

A previsão expressa de credenciais e perfis específicos para o Ministério Público assegura o equilíbrio entre sigilo, proteção de dados e fiscalização pública, permitindo

que a intervenção ocorra de forma técnica, proporcional e limitada às hipóteses legalmente previstas. Essa cláusula impede interpretações restritivas e garante que o e-Notariado, enquanto ambiente central de documentação jurídica na era digital, não se transforme em espaço imune ao controle estatal ou opaco à proteção de vulneráveis.

Assim, o § 3º proposto harmoniza o funcionamento do sistema eletrônico notarial com a legislação civil, com a Resolução nº 571/2024 do CNJ e com a Constituição, assegurando que inventários extrajudiciais, atos patrimoniais sensíveis e documentos digitalmente lavrados possam ser fiscalizados pelo Ministério Público sempre que houver direitos indisponíveis em jogo ou risco para incapazes. É medida indispensável para preservar a probidade, a regularidade e a função social dos atos notariais no ambiente digital.

Acréscimo ao artigo sobre implementação e gestão pelo CNB-CF:

“§ 4º Na implementação, gestão e aprimoramento do e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal deverá garantir mecanismos de transparência ativa e de cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos de controle previstos na Constituição, para fins de fiscalização da legalidade, prevenção de fraudes, combate à lavagem de capitais e proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo do cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.”

Justificativa:

A inclusão do § 4º se justifica porque, ao atribuir ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal a implementação, gestão e constante evolução do e-Notariado, o ordenamento exige que essa entidade privada exerça suas funções com observância plena do regime constitucional de transparência, fiscalização pública e tutela de direitos fundamentais. O e-Notariado não é um sistema privado qualquer: trata-se de infraestrutura nacional de fé pública, que concentra atos jurídicos de enorme relevância: escrituras, procurações, inventários extrajudiciais, separações e divórcios, atos notariais, autenticações e uma vasta gama de documentos que integram a própria segurança jurídica do país.

A centralização desses atos no meio digital ampliou a eficiência do serviço notarial, mas também introduziu novos riscos estruturais, como falsificação eletrônica de documentos, manipulação de certificados digitais, golpes contra idosos e vulneráveis, ocultação patrimonial, transações suspeitas relacionadas à lavagem de capitais e circulação de atos que, sem controle adequado, podem produzir danos coletivos e comprometer interesses sociais relevantes. Em razão dessa sensibilidade, a estrutura de governança do sistema não pode ficar submetida apenas a mecanismos internos de autorregulação.

A Constituição, ao estabelecer a fé pública notarial e a natureza de delegação do serviço, impõe deveres de controle público, transparência e cooperação institucional, especialmente com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, que possuem atribuições claras de fiscalização da legalidade, tutela de incapazes e combate a fraudes patrimoniais. Sem mecanismos de transparência ativa, que permitam auditorias, rastreabilidade de operações, análise de logs, verificação de integridade e acompanhamento dos fluxos digitais, a capacidade estatal de prevenir ilícitos torna-se insuficiente, e o e-Notariado corre o risco de se tornar um espaço opaco exatamente onde deveria prevalecer máxima segurança jurídica.

O Ministério Público, conforme os arts. 127 e 129 da Constituição, detém atribuição para a defesa de direitos fundamentais, a proteção de interesses sociais e coletivos e o combate a ilícitos civis e penais, inclusive no âmbito de inventários extrajudiciais, como reforçado pela Resolução nº 571/2024 do CNJ. A cooperação institucional prevista no dispositivo proposto não cria novas competências, mas viabiliza o exercício efetivo daquelas já atribuídas constitucionalmente. Em um ambiente digital altamente técnico, o cumprimento dessas funções depende do acesso transparente e cooperativo às informações estruturais do sistema, respeitados, evidentemente, o sigilo e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao exigir que o CNB-CF implemente mecanismos de transparência ativa, o § 4º evita que a fiscalização dependa exclusivamente de pedidos pontuais ou resistidos, fortalece a probidade dos atos notariais eletrônicos, aumenta a confiança pública no sistema e reduz o risco de captura privada de um serviço que cumpre função pública

essencial. Já a previsão de cooperação com o Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos de controle impede a formação de zonas de opacidade que comprometeriam investigações, auditorias e a proteção de usuários vulneráveis.

Por fim, o dispositivo harmoniza a modernização tecnológica do serviço notarial com os valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito: transparência, controle institucional, proteção dos vulneráveis e prevalência da legalidade. É, portanto, medida necessária, proporcional e adequada para assegurar que o e-Notariado permaneça um instrumento de segurança jurídica, e não um ponto cego em que a ausência de fiscalização possa favorecer a prática de ilícitos ou a violação de direitos fundamentais.

Alteração no artigo sobre acesso ao sistema:

“§ 1º As autoridades judiciárias, o Ministério Público e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema, observado o disposto neste Código, na Constituição e na legislação de proteção de dados pessoais.”

Justificativa:

A alteração proposta encontra fundamento na própria natureza pública dos atos notariais e no caráter híbrido, público e privado, do e-Notariado, que concentra informações essenciais para a tutelada legalidade, a proteção de direitos fundamentais e a fiscalização de situações sensíveis, como inventários extrajudiciais, procurações, atos envolvendo incapazes e documentos suscetíveis a fraude.

A previsão de que autoridades judiciárias, o Ministério Público e usuários internos terão acesso segundo perfis próprios, com delimitação funcional expressa, atende ao princípio constitucional da legalidade e impede interpretações restritivas ou lacunas operacionais que comprometeriam o exercício regular de competências constitucionais. A transparência e a rastreabilidade do sistema não podem ser compreendidas como privilégios, mas como pressupostos de um serviço delegado pelo Poder Público e sujeito a controle estatal permanente.

No caso das autoridades judiciárias, o acesso segmentado garante que juízes possam consultar, quando necessário, atos eletrônicos que instruem processos, verifiquem autenticidade de documentos, confirmem procurações, examinem escrituras e cumpram suas funções jurisdicionais com segurança e agilidade. Negar ou restringir tal acesso afrontaria o dever constitucional de prestação jurisdicional adequada, eficiente e fundada em provas idôneas.

Quanto ao Ministério Público, a previsão é ainda mais necessária. A Constituição impõe ao órgão a defesa de direitos fundamentais, a tutela de incapazes, a fiscalização da regularidade de inventários extrajudiciais, a apuração de fraudes, o combate à lavagem de capitais e a promoção da persecução penal, todas atividades que podem depender diretamente da consulta a atos notariais eletrônicos. A ausência de perfil próprio no sistema criaria obstáculos artificiais, atrasaria providências urgentes e fragilizaria a proteção de idosos, pessoas com deficiência, herdeiros incapazes e demais vulneráveis. O acesso vinculado ao perfil funcional permite que o Ministério Público atue com precisão e proporcionalidade, sem violar sigilos indevidos e sem ultrapassar suas atribuições constitucionais.

A referência expressa à legislação de proteção de dados pessoais reforça que o acesso será necessariamente limitado, proporcional e finalístico, compatibilizando a fiscalização pública com a preservação da intimidade dos cidadãos. Não se trata de abertura indiscriminada, mas de acesso regulado, tecnicamente definido e juridicamente condicionado.

Por fim, ao mencionar também os usuários internos, o dispositivo consolida a necessidade de organização hierarquizada e segura dentro do próprio sistema notarial, assegurando que servidores e delegatários utilizem funcionalidades compatíveis com suas atribuições e responsabilidades, evitando confusões de permissões, vazamentos de dados ou manipulações indevidas.

Assim, o § 1º proposto fortalece a governança do e-Notariado, garante compatibilidade com os valores constitucionais de transparência e fiscalização, preserva a proteção de dados pessoais e assegura que Judiciário, Ministério Público e notários possam cumprir suas funções de forma eficiente, segura e juridicamente amparada.

Acréscimo no artigo sobre módulo de fiscalização:

“§ 2º O módulo de fiscalização poderá disponibilizar acesso de leitura e relatórios específicos ao Ministério Público, quando necessários para a proteção de direitos individuais indisponíveis, coletivos, difusos e individuais homogêneos ou para a instrução de procedimentos de sua competência, sem prejuízo da competência correicional exclusiva do Poder Judiciário e respeitadas as normas de sigilo e de proteção de dados pessoais.”

Justificativa:

A inclusão do § 2º se justifica porque o módulo de fiscalização, ao reunir trilhas de auditoria, registros de operações, metadados, logs de acesso e indicadores de conformidade do e-Notariado, concentra informações essenciais para a identificação de irregularidades que podem afetar apenas a lisura dos atos notariais, mas também direitos fundamentais cuja proteção é atribuída constitucionalmente ao Ministério Público.

Atos notariais eletrônicos, especialmente inventários extrajudiciais, procurações, escrituras envolvendo idosos ou pessoas com deficiência, e negócios jurídicos com repercussão patrimonial sensível, são frequentemente utilizados como instrumentos para fraudes, ocultação patrimonial, lavagem de capitais, abuso de incapazes, manipulação de documentos e violação de direitos indisponíveis. O módulo de fiscalização é, por sua estrutura, o repositório técnico onde tais desvios deixam marcas objetivas: alterações suspeitas, assinaturas fora de padrão, acessos atípicos, revogações estratégicas, divergências de IPs, e comportamentos que exigem verificação pública.

A Constituição estabelece, nos arts. 127 e 129, que cabe ao Ministério Público a tutela de interesses individuais indisponíveis, coletivos, difusos e individuais homogêneos, além da proteção de incapazes, do combate a fraudes estruturais e da promoção da persecução penal. Para que essas atribuições sejam exercidas de maneira efetiva no ambiente digital do e-Notariado, o Ministério Público necessita de acesso limitado, finalístico e exclusivamente informativo a relatórios e dados que permitam identificar irregularidades relevantes para a defesa da ordem jurídica.

Esse acesso, no entanto, não interfere na competência correicional exclusiva do Poder Judiciário, que permanece intocada. A proposta apenas reconhece que a análise correicional (voltada à responsabilização disciplinar dos delegatários) é distinta da atuação constitucional do Ministério Público na proteção de direitos fundamentais e na apuração de ilícitos civis ou penais. O texto deixa claro que o acesso é de leitura, voltado a relatórios específicos, preservando-se a integridade dos dados e evitando qualquer ingerência indevida nas funções notariais.

A previsão expressa também é necessária para impedir interpretações restritivas que poderiam inviabilizar a atuação ministerial em situações urgentes, como proteção de idosos vítimas de golpes, suspeitas de manipulação de inventários extrajudiciais, uso indevido de procurações para dilapidação de patrimônio de incapazes, fraudes eletrônicas sofisticadas ou indícios de lavagem de capitais por meio de atos notariais digitais. Sem acesso mínimo às informações técnicas do módulo, o Ministério Público ficaria dependente de pedidos casuísticos e demorados, que frequentemente frustram a proteção tempestiva dos vulneráveis.

Ao exigir que o acesso respeite as normas de sigilo e da LGPD, o dispositivo assegura proporcionalidade e segurança jurídica, preservando intimidade, dados pessoais sensíveis e segredos comerciais, ao mesmo tempo em que permite que o Estado democrático exerça seu dever de fiscalização.

Assim, o § 2º consolida governança transparente e cooperativa do e-Notariado, compatível com sua natureza de serviço público delegado, garantindo que o módulo de fiscalização não seja um espaço opaco, mas uma ferramenta compatível com a proteção dos direitos fundamentais, a prevenção de ilícitos e a eficiência das instituições encarregadas de assegurar a legalidade.

Acréscimo ao artigo do CCN, CBF e Índice Único:

“§ 4º O acesso aos dados constantes do Cadastro Único de Clientes do Notariado, do Cadastro Único de Beneficiários Finais e do Índice Único de Atos Notariais poderá ser franqueado, nos limites da legislação aplicável, ao Ministério Público e a outros órgãos de controle previstos na Constituição, exclusivamente para o desempenho de suas atribuições relativas à prevenção e repressão de ilícitos, à proteção de direitos

individuais indisponíveis, coletivos, difusos e individuais homogêneos e à defesa da ordem jurídica, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as normas de sigilo.”

Justificativa:

A inclusão do § 4º se justifica porque o Cadastro Único de Clientes do Notariado, o Cadastro Único de Beneficiários Finais e o Índice Único de Atos Notariais concentram dados estruturais que, embora formem parte da atividade delegada aos notários, possuem impacto direto na prevenção e repressão de ilícitos civis, administrativos e penais, bem como na proteção de direitos individuais indisponíveis e de interesses coletivos. Esses bancos de dados revelam a cadeia de titularidade, a estrutura de beneficiários finais, padrões de movimentação patrimonial e a prática de atos notariais em escala nacional, sendo, por isso, instrumentos indispensáveis para identificar fraudes patrimoniais, ocultação de bens, blindagem indevida, interposição fraudulenta de pessoas, simulações em prejuízo de incapazes ou idosos, além de irregularidades estruturais que frequentemente só se evidenciam a partir do cruzamento sistemático dessas informações.

A Constituição atribui ao Ministério Público, nos arts. 127 e 129, o dever de zelar pela ordem jurídica e pela tutelados interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive por meio da prevenção e repressão de ilícitos, da proteção de incapazes e da atuação em defesa de direitos difusos e coletivos. Para que essas atribuições possam ser exercidas de forma efetiva no ambiente digital e notarial contemporâneo, é necessário que o órgão tenha acesso, sempre dentro dos limites legais, às informações essenciais armazenadas nessas bases. Sem esse acesso, a atuação ministerial se torna lenta, fragmentada e, em muitos casos, ineficaz, especialmente quando estão em jogo situações de risco iminente — como fraudes em inventários extrajudiciais, procurações utilizadas para lesionar idosos, operações suspeitas de lavagem de capitais ou manipulações patrimoniais destinadas a violar direitos de herdeiros incapazes.

A proposta não autoriza qualquer forma de acesso indiscriminado. Ao contrário, delimita finalisticamente o uso das informações ao exercício das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público e dos demais órgãos de controle,

condicionando-o integralmente à observância da legislação de proteção de dados pessoais e das normas de sigilo. Trata-se de um mecanismo de compatibilização entre transparência institucional e proteção de dados, que impede abusos, preserva a privacidade dos usuários e garante que informações sensíveis sejam manejadas de forma proporcional, segura e juridicamente justificada.

Além disso, a previsão evita interpretações restritivas que poderiam transformar o CCN, o CBF e o Índice Único de Atos Notariais em espaços opacos, blindados contra o controle estatal exatamente onde a fé pública exige maior vigilância. Esses sistemas exercem papel estruturante para a segurança jurídica do país, e sua utilidade pública depende da possibilidade de fiscalização qualificada por órgãos incumbidos de prevenir danos difusos e coletivos e de proteger os mais vulneráveis contra fraudes graves. Assim, o § 4º proposto reforça o equilíbrio entre sigilo, proteção de dados e controle estatal, assegurando que esses cadastros cumpram sua função constitucional sem comprometer direitos fundamentais.

Reescrita do artigo sobre compartilhamento de dados:

“Os dados das partes poderão ser compartilhados entre notários, exclusivamente para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo do fornecimento de informações e dados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às demais autoridades competentes, nas hipóteses e condições previstas na Constituição e na lei, para fins de proteção de direitos individuais indisponíveis, coletivos, difusos e individuais homogêneos, prevenção e repressão de ilícitos e defesa da ordem jurídica.”

Justificativa:

A reescrito do artigo que disciplina o compartilhamento de dados entre notários se justifica porque o ambiente digital ampliou a circulação, a centralização e a sensibilidade das informações tratadas por serventias extrajudiciais, exigindo um regime normativo que concilie três pilares: proteção de dados pessoais, segurança jurídica na prática notarial e controle estatal para tutela de direitos fundamentais. A redação proposta reforça essa harmonização e corrige eventuais lacunas

interpretativas do texto original.

Ao permitir que os dados das partes sejam compartilhados entre notários “exclusivamente para a prática de atos notariais”, o dispositivo preserva a finalidade própria do serviço delegado, garantindo eficiência, celeridade e uniformidade na prestação dos atos de fé pública, ao mesmo tempo em que impede usos indevidos, desvios de finalidade ou circulação desnecessária de dados pessoais. Essa limitação é compatível com os princípios da necessidade, adequação e minimização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), reforçando que o compartilhamento interno ao sistema notarial deve sempre observar o estrito vínculo com a natureza jurídica do serviço prestado.

Ao mesmo tempo, a redação deixa claro que esse compartilhamento restrito não impede, nem poderia impedir, o fornecimento de dados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às demais autoridades constitucionalmente legitimadas quando houver fundamento legal. A experiência prática evidencia que atos e dados notariais são frequentemente indispensáveis para investigações civis e criminais, instrução de processos judiciais, apuração de fraudes, proteção de incapazes, identificação de ilícitos contra idosos, prevenção de lavagem de capitais e defesa de direitos coletivos e difusos. O texto confirma que tais fornecimentos não constituem quebra de sigilo, mas cumprimento de dever constitucional e legal, evitando interpretações restritivas que comprometam a tutela de direitos fundamentais.

Essa previsão encontra fundamento direto nos arts. 127 e 129 da Constituição, que atribuem ao Ministério Público a defesa de interesses indisponíveis e coletivos, e na própria essência da fé pública notarial, que pressupõe transparência qualificada e constante possibilidade de verificação pelos órgãos de controle. Também se harmoniza com a Resolução nº 571/2024 do CNJ, que reafirma a necessidade de acesso de autoridades à documentação notarial em procedimentos como inventários extrajudiciais, especialmente quando envolvem incapazes ou situações de vulnerabilidade.

Ao condicionar todo o tratamento ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, o dispositivo assegura proporcionalidade, finalidade específica e medidas de segurança adequadas, preservando a intimidade e os dados sensíveis das partes,

sem desproteger o interesse público e a integridade do sistema jurídico. Trata-se, portanto, de norma que reforça a confiança nos atos notariais, garante o equilíbrio entre sigilo e controle institucional e impede que a proteção de dados seja utilizada como argumento para restringir o exercício legítimo de competências essenciais à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Acréscimo ao artigo final sobre efeitos dos atos eletrônicos:

“Devendo os notários e o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal cooperar com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, quando requisitado, para a tutela de direitos fundamentais e a apuração de ilícitos civis e penais.”

Justificativa:

A inclusão da cláusula final que determina a cooperação dos notários e do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal com o Ministério Público e o Poder Judiciário se justifica porque os atos eletrônicos, embora praticados em ambiente digital, não perdem sua natureza de instrumentos de fé pública, nem sua função essencial na estrutura jurídica de proteção de direitos fundamentais, prevenção de ilícitos e garantia da segurança jurídica.

A digitalização do serviço notarial ampliou significativamente a complexidade e o alcance dos atos praticados, tornando possível a celebração de negócios jurídicos de grande impacto patrimonial, familiar e sucessório à distância, com uso de assinaturas eletrônicas, videoconferência, autenticações digitais e sistemas de identificação remota. Essa modernização trouxe benefícios claros, mas também novos riscos de fraude, simulação, abuso de incapazes, manipulação de procurações, golpes patrimoniais contra idosos e uso indevido de estruturas notariais para lavagem de capitais, riscos que se intensificam quando a circulação de documentos e dados se dá por meios eletrônicos.

Nessas situações, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário não é facultativa, mas resultado direto das atribuições que a Constituição Federal lhes confere. Os arts. 127 e 129 impõem ao Ministério Público o dever de tutelar interesses individuais indisponíveis, coletivos e difusos, além de promover a persecução penal,

combater fraudes estruturais e proteger incapazes, idosos e pessoas vulneráveis. Atos notariais eletrônicos, especialmente inventários, procurações, escrituras patrimoniais e registros sensíveis, frequentemente se tornam o núcleo fático de condutas ilícitas ou de violações a direitos fundamentais. Sem cooperação institucional, a atuação ministerial seria inviabilizada, tornando o e-Notariado um espaço de opacidade incompatível com a fé pública.

Da mesma forma, o Poder Judiciário depende da cooperação dos notários e do CNB-CF para verificar a autenticidade de documentos, aferir a regularidade formal de atos eletrônicos, instruir processos de família, sucessões, registros públicos, ações civis públicas, medidas protetivas e inúmeros outros procedimentos que têm como base a documentação notarial. A ausência de um dever explícito de cooperação poderia gerar interpretações restritivas ou práticas administrativas que dificultem ou retardem a prestação jurisdicional, prejudicando a tutela efetiva de direitos.

O dispositivo ainda é compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados, pois não estabelece acesso indiscriminado, mas cooperação institucional “quando requisitado”, dentro das finalidades constitucionais e legais e com respeito às normas de sigilo. Ele também reforça a função social do serviço notarial, que não se limita à formalização de atos, mas contribui para a regularidade das relações jurídicas e para o combate a ilícitos que atingem a coletividade.

Por fim, a previsão fortalece a confiança no sistema eletrônico notarial, assegura transparência qualificada, evita zonas de opacidade e permite que as inovações tecnológicas caminhem em consonância com a tutela de direitos fundamentais e com o dever estatal de coibir fraudes e proteger os mais vulneráveis. Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e inteiramente compatível com o papel constitucional do notariado como instrumento de segurança jurídica e com a missão do Ministério Público e do Poder Judiciário de garantir a ordem jurídica e a dignidade humana.

Conclusão

A proposta legislativa moderniza o Código Civil para as relações digitais, mas necessita das inserções sugeridas para garantir plena compatibilidade com o art. 129

da Constituição, com o ECA e as demais leis de proteção aos vulneráveis, com a LGPD, com o Marco Civil da Internet e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

As sugestões não criam novas atribuições, mas explicitam deveres constitucionais e evitam interpretações restritivas por parte das plataformas e entidades privadas.

Referências normativas

Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Lei de Registros Públicos, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, Estatuto da Criança e do Adolescente, Recomendação CNMP nº 98/2023, Comentário Geral nº 25 da ONU.

FUNDAÇÕES

Flávia Cristina Merlini e Ruymar de Lima Nucci

Fundações privadas:

O capítulo sobre fundações no Código Civil atualmente em vigor é composto por oito artigos (artigos 62 a 69), que assim disciplinam a matéria:

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IX – atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

X – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

A reforma do Código Civil no tocante às fundações compreende a alteração da redação de apenas um único artigo (artigo 66), permanecendo os demais inalterados.

A proposta está assim redigida:

“Art. 66. O velamento do Ministério Público destina-se a garantir o cumprimento da finalidade e das demais regras de natureza procedimental do estatuto da fundação.

§ 1º O velamento não alcança o mérito das decisões de natureza operacional, fruto de juízos de conveniência e oportunidade, como:

I - a definição, a escolha de instalação, de sede ou filiais;

II – as opções de alocação de recursos nas estratégias para cumprimento das finalidades institucionais;

III – a atos jurídicos destinados ao cumprimento e relacionados à execução das opções de que tratam os incisos I e II, como contratos com prestadores de serviço, locação de imóveis, alienação de bens móveis ou imóveis e outros;

IV – as questões relativas a judicialização de questões, como a propositura de ações, a realização de acordos em juízo, os temas que se encontrem em análise pelo judiciário, entre outros;

V – outras questões referentes à gestão.

§ 2º O instituidor da fundação pode dispensar o velamento do Ministério Público mediante previsão expressa no ato de instituição.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das leis especiais que respaldem a fiscalização, pelo Ministério Público ou por outro órgão competente, em relação ao cumprimento de deveres legais ou negociais de fundação em relação a contratos firmados com o Poder Público.”

Nessa reformulação de redação, o dispositivo mais preocupante é o que torna o velamento das fundações privadas pelo Ministério Público facultativo, segundo a vontade expressa do instituidor, no ato de instituição da fundação, que é o §2º do artigo 66 acima transcrito.

Esse parágrafo esvazia a atribuição do Ministério Público em matéria de velamento, uma vez que essa importante – e necessária – atividade somente seria exercida caso o instituidor assim desejasse.

De fato e data vênua, a pretexto de especificar as atribuições ministeriais em sede de velamento das fundações, o artigo 66 do projeto de Código Civil busca, na essência e de forma inequívoca, impor graves limites e até alijar a atuação do órgão nesse quadrante. Quer deixar os dirigentes livres e imunes da vigilância sobre os atos negociais, inclusive aplicações financeiras de vulto e alienações de ativos móveis e imóveis do ente fundacional. Mais, quer o projeto tornar opcional, a critério do instituidor, a presença do Ministério Público.

A proposta está em linha com a atual tendência – ou já realidade em muitos casos – de apossamento das fundações por dirigentes de plantão ou grupos eminentemente empresariais, que delas muitas vezes usufruem e a transformam em empresas ou centros de interesse empresarial ou familiar, como ocorre, por exemplo em nas fundações de ensino, entre tantas outras.

Embora o anteprojeto traga proposições para modular o velamento pelo Ministério Público, o dispositivo que concede ao instituidor a liberdade de decidir sobre a submissão à curadoria ministerial sugere uma autonomia que não se alinha ao fundamento jurídico do velamento, que é, precisamente, a proteção do patrimônio afetado ao interesse social, elemento central da natureza jurídica das fundações. Ademais, o anteprojeto parece tentar distinguir entre fundações que não estabelecem relações com o poder público e aquelas que mantêm tais relações. No entanto, há uma complexidade que demanda a aplicação de mecanismos de governança, especialmente no aspecto da *accountability*, para justificar a exclusão do velamento por deliberação do instituidor. Talvez fosse mais apropriado que o Ministério Público avaliasse, com base nas disposições estatutárias, se o velamento seria ou não necessário (por Carolina Filipini Ferreira, Conjur de 13.10.24, acesso em 01.12.25, <https://www.conjur.com.br/2024-out-13/o-anteprojeto-de-alteracao-do-codigo-civil-e-as-perspectivas-de-governanca-no-terceiro-setor/>).

Mais do que isto, conforme a interpretação firmada no STF, **a expressão velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam seus órgãos dirigentes a proveitosa e satisfatória gestão da fundação, de modo a alcançar, de forma a mais completa, os fins colimados pelo instituidor.**

O exercício das atribuições fiscalizatórias do Ministério Público, que decorrendo sentido genérico da sua missão, envolve atuação de caráter meramente administrativo, que dispensa regulação nas leis processuais (STF, RT 299/735-36). Ao Estado cumpre zelar pela constituição formal e administração das fundações, tendo em vista a repercussão social dos objetivos estabelecidos pelo instituidor, prevendo a lei civil que compete ao Ministério Público o exercício da fiscalização, **cumprindo-lhe não apenas aprovar os estatutos e suas reformas, como velar para que os bens não sejam dilapidados ou desviados do destino previsto pelo instituidor, devendo para tanto "realizar uma profunda e constante fiscalização sobre a vida da pessoa jurídica desde o ato da sua criação, passando pelo controle rígido da atividade de seus órgãos dirigentes, a fim de se assegurar que a organização cumpra seus fins institucionais, culminando com a verificação, também permanente da nocividade ou impossibilidade da sua manutenção, caso em que a fundação deve ser extinta"** (Antonio Cláudio da Costa Machado. A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 1989, p. 270, in https://www.conjur.com.br/2007-mar-06/diretoria_fundacao_apoio_ufsc_afastada/, comentário sobre ação civil pública para afastar direção da fundação por desvios e irregularidades, publicada em 6.10.2007 e acessada em 01.12.25.)

Nessa arquitetura jurídico-normativa, a proposta de nova redação do artigo 66 do projeto de Código Civil – a nosso sentir – só atende a interesses econômicos e empresariais de grupos ou mesmo de dirigentes que de há muito atuam no segmento, que de forma indisfarçável – e sob o sedutor argumento de modulação das regras atuais –, busca afastar a efetiva presença do Ministério Público dos relevantes ou impactantes negócios e/ou da administração do ente fundacional, que, na prática, pode empreender desvirtuamento de sua finalidade ou até mesmo a sua inviabilidade existencial.

Evidente que a atuação do Ministério Público não pode ficar circunscrita a interesses particulares de instituidores de fundações.

Tendo o legislador constituinte erigido o Ministério Público à instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e dando-lhe a incumbência da defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), a atividade do órgão não pode ficar jungida a um querer ou não querer de quem quer que seja.

As fundações são pessoas jurídicas instituídas com patrimônio particular, porém para o desenvolvimento das finalidades sociais previstas no parágrafo único do artigo 62 do Código Civil, acima já transcritas, há que se reconhecer a destinação de capital privado para o social, com previsão de incentivos estatais para tanto, como imunidades tributárias e elisão de recolhimento de contribuições sociais (nas fundações que tenham sua finalidade voltada à área da saúde, educação e assistência social, conforme Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021), e destinação de recursos de emendas parlamentares.

Dessa forma, considerando que o Estado abre mão de parcela de seu poder arrecadatório, e mais, destina recursos a essas entidades privadas, a fiscalização por parte desse mesmo Estado, através do Ministério Público, mostra-se necessária, não podendo ficar sob a égide da discricionariedade do particular.

A fim de se compreender o alcance, mister digressão acerca da atividade de velamento.

Com efeito, o velamento de fundações não envolve apenas a fiscalização da entidade, mas também o acompanhamento contínuo de suas atividades, para garantir que elas cumpram seus objetivos sociais e estatutários, administrem seus recursos corretamente e sigam as leis. Essa atribuição do Ministério Público envolve desde a análise de documentos e prestações de contas até a atuação em casos de irregularidades para garantir a legalidade, transparência e bom funcionamento dessas entidades.

O objetivo principal é assegurar que a fundação atue de forma ética, legal e transparente, em benefício da sociedade e da finalidade para a qual foi criada.

Poder-se-ia objetar a essa posição a disposição contida no §3º do artigo 66, segundo o qual “o disposto neste artigo não afasta a aplicação das leis especiais que respaldem a fiscalização, pelo Ministério Público ou por outro órgão competente, em relação ao cumprimento de deveres legais ou negociais de fundação em relação a contratos firmados com o Poder Público.”

No entanto, essa atividade do Ministério Público passaria a ser exercida de forma repressiva à ilegalidade praticada pelos gestores da fundação que se enquadre em sua previsão (fundações com contratos firmados com o Poder Público), agindo a posteriori e não como atualmente é desenvolvida, de forma preventiva, além de ficar sem qualquer fiscalização as fundações que, em que pese não possuam contratos firmados com o Poder Público, dele auferem os benefícios da imunidade tributária e que possuam a certificação de entidades de beneficentes da área da saúde, educação e assistência social (CEBAS), que deixam de recolher contribuição social. Assim, propõe-se a manutenção da redação original e vigente, que encontra firme interpretação e ressonância na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, propõe-se que a redação do §2º do artigo 66 seja assim redigida:

§ 2º Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

DIREITO DA EMPRESA

Carlos Gilberto Menezello Romani, Denilson de Souza Freitas, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marco Antonio Marcondes Pereira e Ruymar de Lima Nucci

Resumo da proposta

O Projeto de Lei nº 4/2025 promove revisão e atualização da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), com alterações relevantes em dispositivos que estruturam o regime da responsabilidade patrimonial e a disciplina das relações empresariais.

No âmbito da presente análise, destacam-se as modificações propostas nos seguintes dispositivos:

- Art. 50 (desconsideração da personalidade jurídica);
- Art. 189 e seus parágrafos (regime prescricional);
- Art. 1.011, § 2º (responsabilidade de administradores);
- Art. 1.024 (execução de bens particulares de sócios);
- Art. 978 (alienação de bens pelo empresário casado ou convivente).

O objetivo declarado da proposta legislativa consiste em atualizar o regime civil à luz da evolução jurisprudencial e conferir maior coerência sistêmica entre direito civil, direito societário e direito empresarial, com especial atenção à responsabilidade de sócios e administradores.

As alterações projetadas repercutem diretamente sobre o regime da desconsideração da personalidade jurídica, sobre os limites da responsabilidade patrimonial e sobre a articulação normativa entre o Código Civil, a Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 11.101/2005.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público exerce função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No processo concursal, essa atuação compreende a preservação da par conditio creditorum, expressão do princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, além da repressão a fraudes patrimoniais, da fiscalização da legalidade procedimental e da proteção da integridade do concurso universal.

No centro desse sistema situa-se a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Trata-se de técnica excepcional de superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, destinada a coibir abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Sob o prisma principiológico, sua aplicação deve observar a repressão ao abuso de direito e a boa-fé objetiva, nos termos dos arts. 187 e 422 do Código Civil, e a função social da empresa, prevista no art. 170, III, da Constituição Federal. Esses parâmetros estruturam o equilíbrio entre liberdade econômica, proteção da confiança e tutela da coletividade de credores.

Para assegurar previsibilidade e estabilidade das relações empresariais, exige-se definição conceitual precisa do instituto, pontuando a atuação de sócios ou de terceiros que se socorram indevidamente da pessoa jurídica.

A distinção entre desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização civil direta de terceiros não afeta a possibilidade de terceiros, especialmente quando sócios ocultos ou de fato, serem atingidos em IDPJ, como se tem já decidido na jurisprudência e doutrina (REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023). Também, já se firmou entendimento no STJ, em I Jornada DirProcCivil, no enunciado n. 11, assim vazado: **“Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica”**).

No plano concursal, há redefinição normativa do incidente de desconsideração que repercute diretamente na atuação obrigatória do Ministério Público. O fundamento

dessa intervenção encontra-se nos arts. 82 e 132 da Lei nº 11.101/2005 e nos arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Também orienta essa atuação o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A interpretação das normas relativas à responsabilização patrimonial deve observar esse vetor sistêmico, assegurando repressão ao abuso sem comprometer a continuidade de atividades economicamente viáveis. Não obstante, se propõe a derrogação do art. 82-A da Lei de Recuperações e Falências (Lei 11.101/05) para que, em relação aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e aos administradores da sociedade falida, a extensão da falência ou de seus efeitos possam ser declarados no IDPJ. Tal medida adequa a desconsideração da personalidade jurídica, evitando-se uma situação mais benéfica aos participantes de sociedades limitadas em falência.

Quanto ao prazo para a desconsideração, a ausência de definição clara sobre sua natureza jurídica e termo inicial compromete a segurança jurídica, princípio estruturante do Estado de Direito previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Fragiliza-se, com isso, a proteção da confiança legítima nas relações empresariais, especialmente em cenários de insolvência.

Nos termos do art. 189 do Código Civil, a prescrição exerce função estabilizadora das relações jurídicas. Não pode a responsabilização patrimonial permanecer indefinidamente aberta, sob pena de comprometer a previsibilidade do ambiente empresarial e a regular condução do processo falimentar. Bem por isso, é preciso estabelecer prazo decadencial, especialmente quando se tratar de situação que esteja sujeita à falência, valorizando a regra do art. 189 do Código que trata da actio nata.

Relativamente ao art. 1.024, impõe-se a adequação da norma com a responsabilidade dos administradores prevista na Lei nº 6.404/1976 (a que remete o art. 1.011, § 2º, do Código Civil), com compatibilidade com a derrogação proposta do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica não implica automaticamente a falência ou extensão de seus efeitos ao sócio da sociedade limitada, controlador ou administrador, mas, pelo contrário, realça apenas que poderá “ser declarada a extensão da falência ou de seus efeitos ao sócio de responsabilidade limitada em falência” no IDPJ em curso no juízo da falência, já que não se altera o parágrafo único do referido art. 82-A da LRF.

A extensão da falência implica sujeição ao regime falimentar pleno, com efeitos pessoais e restrições específicas. Diversamente, a desconsideração constitui técnica de responsabilização patrimonial pontual e não se confunde com a sujeição ao estatuto falimentar. A proposta preserva essa distinção, mas, como já mencionado, amplia o alcance da decisão no IDPJ.

Por fim, o art. 978 amplia a dispensa de outorga conjugal para conviventes em união estável sem ressalvas expressas quanto à proteção da entidade familiar e da meação. Essa ampliação potencializa risco de esvaziamento patrimonial estratégico, sobretudo em contextos de insolvência iminente. A ausência de harmonização com os arts. 1.643 e 1.647 do Código Civil e com a Lei nº 8.009/1990 pode gerar conflitos interpretativos com repercussão direta no processo concursal. Por tais razões, se mantida a regra do art. 978, o que se propõe é a adequação da norma ao entendimento doutrinário exposto na Segunda Jornada de Direito Comercial, no Enunciado n. 58, que prevê a averbação prévia de anuência marital, no registro imobiliário, para alienação de imóvel destinado à atividade empresária pelo empresário individual, visto que a ele se destina a norma.

Impacto direto decorre dessas alterações na atuação obrigatória do Ministério Público em falências, e incidentes de desconsideração no âmbito concursal, bem como na atuação fiscalizatória voltada à preservação da legalidade, da estabilidade das relações jurídicas e da função social da atividade empresarial.

Sugestões de Aperfeiçoamento

As sugestões a seguir decorrem da análise técnica realizada e visam aperfeiçoar a redação dos dispositivos examinados, com o objetivo de assegurar precisão conceitual, coerência sistêmica e compatibilidade com a legislação especial, especialmente no que se refere à articulação entre o Código Civil, a Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 11.101/2005.

3.1 Art. 50 -

Proposta:

Manutenção da estrutura tradicional do caput do art. 50 do Código Civil, com inclusão de parágrafo autônomo destinado a disciplinar, de forma distinta, a responsabilidade do controlador de fato e a do terceiro, sócio ocultou ou de fato ou simplesmente terceiro.

Redação sugerida

§ __. A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser estendida para alcançar o patrimônio de terceiro não sócio e de pessoa jurídica diversa, que, embora não componha formalmente o quadro social, exerça controle de fato sobre a sociedade ou seja o beneficiário direto e principal do ato abusivo, caracterizando-se como o autor do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

“§...O terceiro que, comprovadamente, houver concorrido para a prática do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial estará sujeito à desconsideração da personalidade jurídica e no caso de falência poderá ser declarada a extensão da falência ou de seus efeitos ao sócio de responsabilidade limitada.

Justificativa técnica

A desconsideração da personalidade jurídica constitui técnica excepcional de superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, destinada a alcançar bens de sócios, administradores ou associados que utilizem a estrutura societária de forma abusiva. Sua finalidade não consiste em instituir regime geral de imputação a todos os partícipes do ilícito, mas em remover o obstáculo representado pela personalidade jurídica quando empregada em desconformidade com sua função jurídica. A responsabilidade de terceiros que concorram para o ilícito, por sua vez, decorre do sistema geral de responsabilidade civil e não depende da superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Não obstante, é preciso que se avance na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando se tratar de alcançar o patrimônio de terceiros que se valham ou aproveitem da referida pessoa jurídica, especialmente quando se tratar de situação falencial. A permissão da extensão da

falência ou de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, controladores ou administradores, no bojo do IDPJ ajuizado no juízo da falência investe na celeridade processual, que é assegurada na Constituição Federal e no CPC. Não se trata de desrespeitar a legalidade estrita da falência, mas de adequá-la aos interesses dos credores e da coletividade. Some-se a isso que nada impede o sistema legal atual de que seja proposto IDPJ com pedido cumulado de extensão da falência ou de seus efeitos contra os infratores na falência. Não se pode, ainda, deixar de considerar que, em se tratando de terceiros (sócios ou não de limitadas) não há vedação legal processual de litisconsórcio facultativo com fundamento na afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, III, CPC). Finalmente, o sistema falencial necessita adequação ao sistema do IDPJ para se evitar uma situação desproporcional, ou seja, se pode o sócio de uma limitada não falida ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica para proteger o crédito de um só credor, não há razão para que, numa situação mais gravosa e onerosa à coletividade de credores, não se possa decretar no IDPJ a extensão da falência ou de seus efeitos àquele sócio de limitada, controlador ou administrador.

A solução que melhor equaciona a necessidade de efetividade e a precisão dogmática consiste em criar uma hipótese qualificada de extensão do mecanismo da desconsideração ao controlador de fato ou beneficiário oculto, submetendo-o ao mesmo regime processual, sem a necessidade de ação de responsabilidade civil apartada.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, essa solução reforça a coerência sistêmica do Código Civil, adequada os regimes jurídicos e contribui para a celeridade e unidade das decisões judiciais, fortalecendo o ordenamento jurídico mantendo a integridade dogmática do instituto, com a proteção dos credores no concurso universal, o que é papel do Ministério Público.

3.2 O § 1º do Art. 50

Proposta:

“§ 1º O disposto neste artigo se aplica a todas as pessoas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, terceiros ao quadro social, com atividade civil ou empresária, mesmo que prestadoras de serviço público.”

A redação do artigo faz referência apenas às pessoas jurídicas, de tal forma, a limitação não se mostra razoável porque um terceiro, ainda que não pessoa jurídica, possa se beneficiar indevidamente da pessoa jurídica. Recomendável que a disposição atinja qualquer pessoa, natural ou jurídica. Não se mostrando razoável a exclusão da responsabilização da pessoa natural, nacional ou estrangeira, empresária ou não, prestadoras de serviços públicos ou não.

3.3. Art. 50 – Prazo para desconsideração

Proposta:

Inclusão de parágrafos específicos no art. 50 do Código Civil para disciplinar, de forma expressa, o prazo para formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência, com remissão ao regime geral de prescrição nas demais hipóteses, bem como para esclarecer a autonomia da pretensão indenizatória fundada em ato ilícito.

Redação sugerida

§ ...A desconsideração da personalidade jurídica será proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência, mantida para outras situações fora da falência a regra do art. 189 e seus parágrafos desse Código.”

§ __. O decurso do prazo para a formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não implica extinção da pretensão indenizatória fundada em ato ilícito, a qual se submete aos prazos prescricionais previstos nos arts. 205 e 206 deste Código, observadas as regras dos parágrafos 1º a 3º do art. 189.

Justificativa técnica

Embora constitua técnica de responsabilização patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica não pode permanecer sujeita a regime temporal indefinido. A ausência de definição expressa quanto ao prazo para sua formulação compromete a segurança jurídica, fragiliza a proteção da confiança legítima e dificulta a estabilização das relações jurídicas, sobretudo no ambiente concursal.

No âmbito da falência, a própria estrutura do concurso universal impõe marcos temporais definidos e progressiva consolidação das posições jurídicas da massa. A fixação de prazo específico, contado da decretação da falência, harmoniza-se com essa lógica procedimental e contribui para a previsibilidade do regime de responsabilização patrimonial.

A previsão expressa da natureza prescricional do prazo, com remissão aos arts. 205 e 206 do Código Civil e às regras do art. 189, §§ 1º a 3º, assegura coerência sistêmica e integração ao modelo geral de prescrição. Fora do ambiente falimentar, a desconsideração permanece submetida ao regime ordinário, preservando-se a unidade do sistema. Importa explicitar que o decurso do prazo para a formulação do pedido de desconsideração não implica extinção da pretensão indenizatória fundada em ato ilícito. Esta permanece sujeita ao regime prescricional próprio, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Civil. Trata-se de planos normativos distintos: a desconsideração constitui técnica de imputação patrimonial vinculada à autonomia societária; a responsabilidade civil decorre da violação autônoma de dever jurídico.

3.4 Art. 1.024 – Alcance de bens de sócios de sociedade limitada, controladores e administradores na falência

Proposta:

Manutenção da disciplina do art. 1.024 do Projeto de Lei, com inclusão de parágrafo único destinado a realçar que, na hipótese de falência, poder-se-á estender a falência ou seus efeitos ao sócio de limitada, seu controlador ou administrador, pelas razões já expostas anteriormente.

Redação sugerida

“Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no art. 50 deste Código e em leis especiais, podendo ser declarada a extensão da falência ou de seus efeitos ao sócio de responsabilidade limitada em falência.”

Justificativa técnica

O art. 1.024 estabelece, em termos gerais, a regra da subsidiariedade patrimonial dos sócios, condicionando a execução de seus bens à prévia excussão do patrimônio social, ressalvadas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

O art. 1.024 proposto não enseja a leitura ampliativa no sentido de autorizar, no ambiente falimentar, a sujeição automática dos sócios ao regime da quebra sempre que alcançados seus bens. A regra do caput esclarecendo que o alcance dos bens particulares decorre da aplicação do art. 50 do Código Civil, sem implicar extensão automática da condição de falido é compatível com a responsabilização do sócio, controlador ou administrador, em IDPJ, no juízo da falência, constituindo-se em mecanismo de celeridade processual. A redação proposta preserva o parágrafo único do art. 82-A.

3.5 Art. 978 –

Proposta:

Manutenção da regra geral do art. 978, com respeito à averbação prévia da vontade do cônjuge para alienação ou instituição de gravame real, atende ao entendimento doutrinário sufragado no Enunciado n. 58 da 2ª Jornada de Direito Comercial, o que, por si só, preserva direitos da unidade patrimonial e assegura a terceiros (eventuais adquirentes) segurança jurídica.

Redação sugerida

“Art. 978. O empresário casado ou que viva em união estável pode, sem necessidade de outorga do cônjuge ou do convivente, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a conseqüente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.”

Justificativa técnica

O art. 978 do Código Civil permite que o empresário individual casado, e, segundo o Projeto de Lei, também aquele que viva em união estável, disponha de imóveis integrantes do patrimônio empresarial sem necessidade de outorga conjugal. A finalidade do dispositivo é conferir funcionalidade à atividade econômica e reduzir entraves negociais.

Conclusão

As alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 4/2025 atualizam o regime civil e produzem impactos diretos sobre a tutela creditória no âmbito empresarial e concursal. A proposta incide sobre institutos estruturantes da responsabilidade patrimonial e repercute na articulação normativa entre o Código Civil, a Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 11.101/2005.

Exame técnico do texto evidencia a necessidade de ajustes destinados a preservar coerência dogmática, segurança jurídica e estabilidade das relações econômicas, sem abstração da necessidade de promover ferramentas legais que melhor atendam o papel do Ministério Público na defesa dos credores quando se tratar de atuação no processo falimentar.

A incorporação desses ajustes confere maior precisão técnica ao texto legal, fortalece a coerência sistêmica entre direito civil, societário e falimentar e mantém a efetividade da responsabilização patrimonial nas hipóteses de abuso. Recomenda-se a

aprovação do Projeto de Lei nº 4/2025 com ressalvas, condicionada à incorporação das adequações redacionais e conceituais indicadas.

Referências Normativas

- Constituição Federal (arts. 5º, caput; 37, caput, 127; 129; 170, III; 226)
- Código Civil (arts. 50, 189, 1.011, 1.024, 1.643, 1.647, 978)
- Código de Processo Civil (arts. 1º, 8º 178 e 179)
- Lei nº 11.101/2005 (arts. 82-A e 132)
- Lei nº 6.404/1976 (arts. 153 a 158)

DIREITO AMBIENTAL – Arts. 927, II; 927-B, § 3º; e 952-A, § 1º.

Alexandra Faccioli, Claudia Habib, Gabriel Lino, Ivan Carneiro, Luis
Fernando Rocha, Marcos Stefani, Rodrigo Sanches Garcia, Tatiana Serra

EMENTA: MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONSTRUÇÃO LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DE DÉCADAS PELA NÃO APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO CONSUBSTANCIADAS NO FATO DE TERCEIRO, FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO CÓDIGO CIVIL POR MEIO DO PL 4/2025. INTRODUÇÃO DOS ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO, II; 927-B, §§ 2º E 3º; 952-A, §§ 2º E 3º. DA INADEQUAÇÃO DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PARA AFASTAR A TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MEDIANTE A ADMISSÃO DAS CITADAS EXCLUDENTES NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, REPARAÇÃO INTEGRAL E CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE RISCO GERADORA DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA TEORIA PROPTER REM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO, REPARAÇÃO INTEGRAL, POLUIDOR PAGADOR, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AVANÇO, APENAS, NA PREVISÃO DO ANIMAL COMO SER SENCIENTE (ART. 91-A) NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP NO PROCESSO LEGISLATIVO.

O projeto de lei altera dispositivos importantes relativos à responsabilidade civil ambiental, impactando negativamente na sua natureza objetiva e na teoria do risco integral, conceitos estes consolidados na doutrina, legislação e jurisprudência pátrias (arts. 927, II; 927-B, § 3º; e 952-A, § 1º).

Por outro lado, como ponto positivo, proposta legislativa passa a reconhecer o animal como ser senciente, muito embora não lhe confira personalidade jurídica própria (art. 91-A).

Assim, toda a nossa avaliação será feita em duas etapas: a primeira relativa à responsabilidade civil ambiental; a segunda, referente ao direito dos animais.

1. Alteração do art. 927, parágrafo único, do Código Civil por meio das seguintes previsões constantes do PL:

Introdução dos arts. 927, parágrafo único, II; 927-B, §§ 2º e 3º; e 952-A, § 1º e Emenda 59 ao PL (dá nova redação ao caput do art. 952-A);

2. Previsão do animal como ser senciente, sem personalidade jurídica, a partir da introdução do art. 91-A. Redução deste entendimento na Emenda 55 ao PL (introduz o § 3º no art. 91-A).

I. Da Responsabilidade civil ambiental. Dos artigos que devem ser **RECHAÇADOS** do texto normativo:

“Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:

[...]

II - que desenvolve atividade de risco especial;

[...]

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:

[...]

II - que desenvolve atividade de risco especial.

[...]

II - que desenvolve atividade de risco especial.

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.”

Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.”

EMENDA 59 - PL 4/2025

Autor: Senador Jorge Seif (PL/SC)

Data: 21/10/2025

Descrição/Ementa: "Dê-se nova redação ao caput do art. 952-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 952-A. Toda pessoa terá a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, sendo que as pessoas jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, o farão independentemente da existência de culpa.....”

Local: Comissão Temporária para examinar o Projeto de Lei nº 4, de 2025 (Art. 374 RISF)

Objetivo declarado da proposta legislativa

Justificativa constante do PL: Alegação [equivocada] de que alterar as disposições sobre responsabilidade civil se faria necessária para buscar uma sistematização face ao estágio atual da sociedade brasileira e daquilo que se pretende para os próximos anos, “consolidando avanços jurisprudenciais e doutrinários do direito brasileiro e das melhores contribuições do direito comparado” (*sic*).

MANIFESTO CONTRA A REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO CÓDIGO CIVIL: UM RETROCESSO JURÍDICO INACEITÁVEL

Diferentemente da justificativa apresentada no PL, a proposta de alteração do texto legal se apresenta, especialmente no que tange à responsabilidade civil, como um verdadeiro retrocesso legislativo, contrário à evolução jurisprudencial e às melhores contribuições do direito comparado.

A pretensão de disciplinar a responsabilidade civil ambiental no Código Civil, especialmente nos moldes propostos pelo Projeto de Lei 4/2025, configura um dos mais graves retrocessos legislativos já perpetrados contra o sistema jurídico ambiental brasileiro. Esta não é uma afirmação meramente retórica, mas uma conclusão fundamentada na análise técnica dos dispositivos propostos e de suas implicações sistêmicas para todo o ordenamento jurídico nacional.

O Brasil construiu, ao longo de mais de quatro décadas, um dos sistemas mais avançados e protetivos de responsabilidade civil ambiental do mundo. Este sistema foi arquitetado sobre o alicerce constitucional do artigo 225 da Constituição Federal e materializado primordialmente na Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Ao longo dessas décadas, consolidou-se por meio de refinada elaboração doutrinária e de jurisprudência sólida e coerente dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que construiu verdadeiro edifício jurisprudencial de proteção ambiental.

A reforma proposta não representa uma evolução ou aprimoramento deste sistema que levou anos para ser construído. Pelo contrário, e isto precisa ser dito com toda a clareza e veemência necessárias: trata-se de um deliberado e perigoso

desmantelamento de conquistas civilizatórias em matéria de proteção ambiental, colocando em risco a vida, a saúde e o bem-estar de todos os seres deste Planeta. É um retrocesso que não pode ser tolerado por todos aqueles que compreendem a importância fundamental da proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A primeira questão que se impõe, antes mesmo de analisar os dispositivos específicos propostos, é de natureza preliminar e absolutamente fundamental: por que razão o Código Civil deveria regular a responsabilidade civil ambiental? Esta pergunta não é retórica. Ela exige resposta clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, resposta esta que simplesmente não existe. A responsabilidade civil ambiental já possui regulamentação específica, adequada e plenamente constitucional na Lei 6.938/81 e na vasta legislação ambiental correlata que se desenvolveu ao longo das últimas décadas. Não há lacuna legislativa a ser preenchida. Não há vácuo normativo que justifique a intervenção do Código Civil nesta seara especialíssima do direito. Não há necessidade de aperfeiçoamento legislativo para os tempos atuais que precise ser feito.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trouxe inovações revolucionárias ao direito brasileiro, inovações que transcendem e superam a mera lógica privatística que caracteriza o Código Civil. Quando o legislador de 1981 estabeleceu as bases da responsabilidade ambiental, ele rompeu com paradigmas centenários do direito civil clássico. A começar pela tutela de direitos transindividuais, irrompendo com a lógica individualista que tradicionalmente caracteriza o direito civil e estabelecendo a proteção de bens de natureza difusa e coletiva. Esta mudança paradigmática não foi meramente formal ou nominal, mas representou verdadeira revolução na compreensão do fenômeno jurídico da responsabilidade civil.

A legitimação extraordinária do Ministério Público para propositura de ações reparatórias, independentemente de sua atuação na esfera criminal, foi outra inovação fundamental. O Parquet deixou de ser mero fiscal da lei ou titular da ação penal para se tornar verdadeiro defensor do meio ambiente em juízo, com legitimidade autônoma e ampla para buscar a reparação dos danos ambientais. Esta legitimação reconhece que o meio ambiente, como bem de uso comum do povo, exige defesa institucional especializada, não podendo ficar à mercê apenas da

iniciativa individual dos cidadãos.

Mais fundamental ainda foi a desvinculação do dano individual como pressuposto da responsabilização. No direito civil tradicional, a responsabilidade sempre esteve ligada ao "dano sofrido por alguém", à lesão a direito subjetivo individual determinado. A legislação ambiental rompeu com esta lógica, reconhecendo o meio ambiente como bem jurídico autônomo, que pode ser lesado independentemente de haver vítima humana individual determinada. O dano ambiental em si, a lesão ao macrobem ambiental, passou a ser tutelado independentemente de reflexos imediatos sobre direitos individuais.

A responsabilidade ambiental também assumiu múltiplas funções que transcendem a mera reparação patrimonial do direito civil clássico. Além da função reparatória, incorporou funções inibitória, preventiva e até punitiva-pedagógica. Não se trata apenas de compensar um dano já ocorrido, mas de prevenir danos futuros, de cessar atividades degradantes em curso, de punir exemplarmente condutas gravemente lesivas ao meio ambiente. Esta multifuncionalidade da responsabilidade ambiental é incompatível com a lógica binária do direito civil tradicional, que divide o mundo entre obrigações de dar e obrigações de fazer.

A adoção da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, que será analisada mais detidamente adiante, representou outra ruptura fundamental com o direito civil clássico. Não se trata da mera responsabilidade objetiva conhecida do direito civil, que ainda admite excludentes denexo causal. Trata-se de responsabilidade objetiva absoluta, na qual o poluidor assume posição de garantidor da integridade ambiental, respondendo independentemente de qualquer excludente, seja caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

O rompimento com a perspectiva biocêntrica da teoria geral do direito civil também merece destaque. No direito civil tradicional, fundado em concepção antropocêntrica e patrimonialista, o dano reparável sempre foi aquele que atinge diretamente pessoa humana ou seu patrimônio. A legislação ambiental reconheceu que o dano ao meio ambiente deve ser reparado em si mesmo, independentemente de atingir diretamente pessoa determinada. A natureza, os ecossistemas, a biodiversidade passaram a ter valor jurídico próprio, não meramente instrumental em relação aos interesses humanos imediatos.

A primazia da reparação in natura sobre a compensação pecuniária foi outra inovação fundamental. Enquanto o direito civil tradicional sempre privilegiou a indenização em dinheiro como forma de reparação, considerando-a mais prática e eficiente, o direito ambiental estabeleceu a preferência pela recuperação e restauração ambiental efetiva. Reconheceu-se que muitos bens ambientais são insubstituíveis, que a compensação pecuniária, embora necessária em muitos casos, jamais pode equivaler à restauração da natureza degradada.

Finalmente, a legitimação do Poder Judiciário para impor obrigações de fazer e não fazer em espécie, determinando condutas específicas ao poluidor, representou outra ruptura com a tradição civilista. O juiz deixou de ser mero árbitro que declara direitos e condena ao pagamento de valores para se tornar agente ativo da tutela ambiental, podendo determinar a cessação imediata de atividades poluidoras, a adoção de tecnologias menos impactantes, a execução de planos de recuperação ambiental. Esta atuação judicial proativa é incompatível com a concepção liberal-individualista que ainda marca o direito civil codificado.

O eminente jurista Álvaro Luiz Valery Mirra, reconhecido internacionalmente por sua expertise em direito ambiental, sintetizou com precisão uma destas inovações fundamentais ao destacar que, no direito brasileiro, reconheceu-se que a responsabilidade civil, na esfera ambiental, pode ter como efeito principal e autônomo não só a reparação propriamente dita do dano como também a cessação da atividade que se encontra na origem do dano, pela via da denominada supressão do fato danoso ao meio ambiente. Esta observação, aparentemente simples, encerra compreensão profunda da natureza peculiar da responsabilidade ambiental, que não se contenta com a mera compensação a posteriori, mas busca ativamente a prevenção e cessação de atividades lesivas.

Diante de todas estas inovações e especificidades, a pretensão de regular a responsabilidade civil ambiental no Código Civil revela-se não apenas desnecessária, mas profundamente inadequada e contraproducente. É como se o legislador ignorasse completamente toda esta evolução conceitual e normativa das últimas quatro décadas, tentando forçar o enquadramento de uma realidade jurídica complexa e especialíssima nos moldes estreitos e inadequados do direito civil patrimonial tradicional.

A doutrina do diálogo das fontes, desenvolvida pela professora Claudia Lima Marques e amplamente aceita no direito brasileiro contemporâneo, estabelece que as normas especiais não são revogadas pelas gerais, mas com elas convivem em sistema de complementariedade harmônica. Este princípio hermenêutico, fundamental para a coerência do ordenamento jurídico em sociedades complexas marcadas pela proliferação de microssistemas normativos, pressupõe, contudo, que haja efetivamente algo a complementar, alguma lacuna ou insuficiência na legislação especial que justifique a aplicação subsidiária da legislação geral.

Ocorre que, no caso da responsabilidade ambiental, simplesmente não há o que complementar. A legislação ambiental, considerada em sua totalidade, é completa, específica e perfeitamente adequada às peculiaridades da matéria e aos tempos atuais. Não há lacunas, não há insuficiências, não há aspectos relevantes deixados sem regulamentação. A introdução de normas genéricas do Código Civil neste campo apenas gerará conflitos interpretativos desnecessários, multiplicando litígios sobre qual norma aplicar, criando insegurança jurídica onde hoje existe razoável estabilidade e previsibilidade, e provocando retrocesso na proteção ambiental ao introduzir conceitos civilistas inadequados à tutela de bens difusos.

A inadequação estrutural do Código Civil para regular a responsabilidade ambiental decorre de sua própria natureza e finalidade. O Código Civil foi concebido e estruturado para regular relações jurídicas patrimoniais e intersubjetivas. Sua lógica estrutural é a do direito privado, das relações entre particulares dotados de autonomia da vontade, da equivalência entre prestações, da comutatividade dos contratos, da proteção da propriedade e da liberdade de contratar. Esta lógica civilista, ainda que tenha evoluído significativamente ao longo do século XX para incorporar princípios de função social e boa-fé objetiva, permanece fundamentalmente vinculada à tradição do direito privado patrimonial.

A responsabilidade civil ambiental, ao contrário, opera em paradigma completamente diverso e em muitos aspectos incompatível com esta lógica privatística. Trata-se de responsabilidade fundada em direitos extrapatrimoniais, não mensuráveis economicamente nem disponíveis pela autonomia da vontade. O bem jurídico tutelado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não pertence a ninguém individualmente, mas a todos coletivamente. Não pode ser objeto de transação

privada, não pode ser renunciado, não pode ser apropriado exclusivamente. Sua titularidade é difusa, pertencendo simultaneamente a toda a coletividade presente e às gerações futuras ainda não nascidas.

As normas ambientais são imperativas, de ordem pública, não admitindo flexibilização pela autonomia da vontade das partes. Não se pode contratar validamente a poluição de um rio, a destruição de uma floresta, a extinção de uma espécie. Não há espaço para negociação privada sobre degradação ambiental. As obrigações ambientais são inderrogáveis, imprescritíveis, intransacionáveis quanto ao seu núcleo essencial. Esta imperatividade absoluta é incompatível com a flexibilidade e a autonomia privada que caracterizam o direito civil.

A função da responsabilização ambiental transcende a lógica reparatória-indenizatória individual do direito civil. Não se trata primordialmente de compensar patrimônios individuais lesados, mas de proteger bem coletivo essencial à vida, saúde e dignidade humanas. A responsabilização ambiental tem função primordialmente preventiva e restauradora, buscando evitar danos futuros e recuperar o ambiente degradado, não meramente compensar vítimas individuais.

Pretender regular a responsabilidade ambiental no Código Civil é, portanto, tentar encaixar uma estrutura normativa de direito público, fundada em princípios de interesse coletivo e imperatividade absoluta, em uma moldura de direito privado construída para regular relações patrimoniais entre particulares. O resultado desta tentativa de enquadramento inadequado só pode ser contraproducente, gerando inconsistências lógicas, insegurança jurídica e, o que é mais grave, enfraquecimento da tutela do bem ambiental.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

- Avaliação objetiva sobre a necessidade ou não de intervenção do MP.

Necessidade inafastável de intervenção do MP. Isso porque, no que tange à responsabilidade civil ambiental, a proposta modifica todo o sistema de responsabilização objetiva fundada na Teoria do risco integral. A introdução dos artigos 927, II; 927-B, § 3º; e 952-A, § 1º desnatura, por completo, instrumento de extrema importância para a proteção do meio ambiente, consoante anotaremos a seguir.

- Estranhamente a Fundamentação do PL faz menção, no que tange à responsabilidade civil ambiental, à alteração do art. 955, que trataria, em tese, do tema “proprietários por dano ambiental”. Contudo, o PL não traz qualquer redação modificativa do citado art. 955, do Código Civil.
- Identificação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam a atuação (CF, CPC, CC, LRP, ECA etc.).
- Indicação de hipóteses de atuação obrigatória, facultativa ou desnecessária.
- Reflexos institucionais e operacionais da proposta.

Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, o meio ambiente de qualidade é reconhecido como um direito humano, condição à dignidade da pessoa humana, saúde e ao bem-estar, impondo a todos o dever de protegê-lo e melhorá-lo para as gerações presentes e futuras.

Esse compromisso foi reafirmado pelo artigo 225 da nossa Constituição Federal, que, em 1988, consagrou o Estado Democrático de Direito Socioambiental, alçando o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental, bem de uso comum do povo, nele incluídas as futuras gerações.

A correlação direta entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida (art. 225, CF) traduziu a essencialidade daquele para a concretização da dignidade da pessoa humana, não admitindo o Constituinte originário a viabilidade de uma vida digna em um ambiente degradado, inseguro ou insalubre.

Diante deste quadro normativo, doutrina e jurisprudência concluíram no sentido da fundamentalidade do direito ambiental, protegido como cláusula pétrea por força da interpretação conjunta dos artigos 5º, §2º e 60, §4º, IV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal é firme nesse entendimento sempre quando instado a se pronunciar sobre o direito ambiental, a exemplo dos julgamentos do MS 22.164 / SP e ADI 3.540-1 /DF.

A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também foi objeto de reconhecimento no voto do Ministro Edson Fachin por ocasião do julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 — relativas ao Código Florestal, Lei 12.651/2012, de Relatoria do Ministro Luiz Fux —, quando asseverou que a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 225 da Constituição Federal é aquela que, de

um lado, *“identifica o direito ao meio ambiente como verdadeiro direito fundamental, a fazer atrair, por exemplo, o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB”*; e, de outro, *“assinala haver uma especificidade dessa tutela que não a equaciona exclusivamente com o indivíduo singularmente considerado”*.

Nesse caminhar, a responsabilidade civil ambiental desponta como importante instrumento de proteção do meio ambiente, já que se volta à prevenção, precaução, preservação e repressão de danos, exercendo importante papel na concretização do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante consignar que, desde a Política Nacional do Meio Ambiente datada de 1981 (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), posteriormente alçada ao status constitucional (art. 225, §3º, CF), a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, servindo-se do conceito estendido de poluidor - direito ou indireto (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81) - para a proteção do meio ambiente.

A interpretação da lei pela doutrina e jurisprudência, notadamente dos Tribunais Superiores, construíram, durante décadas, a consolidação da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral, ao lado da imprescritibilidade da reparação civil do dano ecológico, do dano moral coletivo, da inversão do ônus da prova, da aplicação do in dubio pro natura, a ausência de fato consumado etc.

A Teoria do risco integral, aplicada à responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva, afasta a invocação das excludentes clássicas de responsabilização – tais como fato de terceiro, força maior e caso fortuito –, que, portanto, não têm o condão de romper o nexo causal. A ciência climática demonstra que extremos são o novo padrão. O Direito não pode ignorar a climatologia, sob pena de ignorar a realidade. Assim, privilegia-se a aplicação dos princípios da precaução, prevenção e reparação integral do dano ecológico, em atenção à obrigação de proteção do meio ambiente - patrimônio comum da humanidade - compromisso assumido nacional e internacionalmente. Trata-se de entendimento consolidado nos Tribunais Superiores[1], consoante Temas 681, 707 e 438 do Superior Tribunal de Justiça e julgamento da ADI 4976 / DF no Supremo Tribunal Federal.

[1] Disponível in [Jurisprudência em Teses 119 - Responsabilidade Por Dano Ambiental.pdf](#). Acesso aos 22/11/2025.

Toda a construção legislativa, doutrinária e jurisprudencial levou em consideração, de um lado, a fragilidade do Planeta frente ao desenvolvimento econômico desenfreado (art. 170, VI, da CF) e, de outro, a própria fragilidade humana face à degradação/desaparecimento do meio ambiente, impondo-se a sua preservação per si e, também, para a preservação da própria espécie humana (princípios do desenvolvimento sustentável, precaução e prevenção).

Contudo, na contramão da história, a reforma do Código Civil/2002 ameaça gravemente esse sistema de proteção do patrimônio ecológico. Nem mesmo desastres ambientais recentes, tais como Mariana, Brumadinho, Petrópolis, São Sebastião, Rio Grande do Sul – para citarmos apenas alguns exemplos que falam por si – fizeram emergir nos legisladores qualquer alerta ou cuidado na propositura de alterações legislativas. Com efeito, as modificações propostas fragilizam – ou mesmo desnaturam por completo – todo o sistema de responsabilização civil ambiental, prevenção e reparação de danos ecológicos. Na verdade, estamos diante de um quadro extremamente alarmante.

Ora, o PL 4/2025, sob o pretexto de inovar, atualizar e trazer para o âmbito do Código Civil o conteúdo da teoria da responsabilidade civil ambiental – fato estranho ao codex desde sempre e objeto de leis especiais a partir da Lei 6.938/81 -, jogou por terra os princípios da Teoria do Risco Integral, comprometendo a reparação de danos ao meio ambiente e, também, a prevenção de sua ocorrência. Ora, por que atuar na prevenção de danos ecológicos e climáticos se não serei chamado a repará-lo?

Abaixo destacamos os artigos – com a respectiva justificativa - que, no nosso entender, devem ser rechaçados das propostas de alteração do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:

[...]

II - que desenvolve atividade de risco especial;

[...]”

[1] Disponível in [Jurisprudência em Teses 119 - Responsabilidade Por Dano Ambiental.pdf](#). Acesso aos 22/11/2025.

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.”

“**Art. 952-A.** As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.”

EMENDA 59 - PL 4/2025

Autor: Senador Jorge Seif (PL/SC)

Data: 21/10/2025

Descrição/Ementa: "Dê-se nova redação ao caput do art. 952-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 952-A. Toda pessoa terá a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, sendo que as pessoas jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, o farão independentemente da existência de culpa."

Local: Comissão Temporária para examinar o Projeto de Lei nº 4, de 2025 (Art. 374 RISF)

Passando à análise específica dos dispositivos propostos, deparamo-nos com retrocessos de uma gravidade que dificilmente pode ser exagerada. O artigo 952-A, §1º, do Projeto, estabelece que a responsabilidade ambiental pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro. Esta é, indubitavelmente, a mais grave e inaceitável das alterações propostas, aquela que mais diretamente ataca o coração do sistema de responsabilidade ambiental brasileiro.

Esta previsão contradiz frontal e inapelavelmente o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O constituinte de 1988 estabeleceu, neste dispositivo, um regime de responsabilidade civil objetiva de índole constitucional, que não admite relativizações ou excludentes baseadas em concepções civilistas tradicionais.

A Constituição Federal, ao estabelecer o dever de reparação de forma independente e absoluta, não deixou ao legislador ordinário margem discricionária para criar excludentes de responsabilidade. O mandamento constitucional é claro e imperativo: haverá obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente. Ponto. Não há ressalvas, não há condicionantes, não há exceções previstas no texto constitucional. Qualquer norma infraconstitucional que pretenda criar tais exceções viola frontalmente a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos deveres fundamentais de proteção ambiental, impõe-se como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. Em outras palavras, o legislador ordinário não possui liberdade para flexibilizar a proteção ambiental estabelecida constitucionalmente. Qualquer iniciativa legislativa deve densificar, ampliar, aprofundar esta proteção, jamais enfraquecê-la ou relativizá-la.

A introdução de excludente de responsabilidade por fato de terceiro viola também, de forma igualmente frontal e inequívoca, a jurisprudência consolidada e vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Consoante já citado, no julgamento do Recurso Especial 1.374.284 de Minas Gerais, processado sob o rito dos recursos repetitivos e afetado ao Tema 707, o STJ fixou tese de observância obrigatória estabelecendo que a

responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

Este precedente, por força do artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, tem eficácia vinculante, devendo ser observado obrigatoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário. Não se trata de mera orientação jurisprudencial, passível de superação por interpretações divergentes. Trata-se de tese jurídica fixada em recurso repetitivo, com força quase normativa, integrando o sistema de precedentes obrigatórios que o legislador processual civil deliberadamente instituiu para garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito.

O Tema Repetitivo 438 do STJ, julgado no Recurso Especial 1.114.398 do Paraná, reforçou este entendimento ao estabelecer que a alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada diante da incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Este precedente não poderia ser mais claro e explícito: mesmo fato de terceiro, mesmo culpa exclusiva de terceiro, não exclui a responsabilidade ambiental.

O Recurso Especial 1.612.887 do Paraná, objeto do Informativo 671 do STJ, estabeleceu com todas as letras que os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal, seja por fato exclusivo de terceiro ou por força maior.

Estes precedentes, e dezenas de outros no mesmo sentido, consolidaram ao longo de décadas verdadeira doutrina jurisprudencial sobre a responsabilidade ambiental. Esta doutrina não é fruto de capricho de magistrados ou de decisões isoladas e contraditórias. É resultado de amadurecimento jurisprudencial criterioso, de debates doutrinários profundos, de análise cuidadosa das peculiaridades do bem jurídico ambiental e das necessidades de sua proteção efetiva.

O projeto de reforma, ao introduzir norma legal expressa contrariando estes precedentes vinculantes, viola não apenas o sistema de precedentes obrigatórios instituído pelo Código de Processo Civil, mas também o princípio constitucional da segurança jurídica. Décadas de jurisprudência consolidada, que orientaram inúmeras decisões judiciais, que fundamentaram políticas públicas ambientais, que guiaram comportamentos de empresas e órgãos ambientais, seriam colocadas em xeque. A previsibilidade e a estabilidade que o sistema jurídico laboriosamente construiu seriam destruídas.

A teoria do risco integral, adotada pela jurisprudência brasileira para fundamentar a responsabilidade ambiental, não é construção arbitrária ou exagerada. Fundamenta-se em premissas sólidas e racionais que a excludente proposta simplesmente ignora ou despreza. A primeira destas premissas é o reconhecimento do poluidor como garantidor da integridade ambiental. Quem desenvolve atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente não responde apenas por atos próprios ilícitos, mas assume verdadeira posição de garantia em relação ao bem ambiental. Esta posição de garantidor é análoga, mas mais ampla, que a do garante no direito penal.

Quem explora atividade econômica beneficiando-se da utilização de recursos ambientais ou submetendo o meio ambiente a riscos de degradação assume, por isso mesmo, responsabilidade integral pela preservação deste meio ambiente. Não se trata de responsabilidade por ato ilícito específico, mas de responsabilidade pela atividade em si, pelo risco que esta atividade representa. Esta compreensão é fundamental: a responsabilidade ambiental não pressupõe ilicitude, não pressupõe violação de dever jurídico específico. Pressupõe apenas exercício de atividade potencialmente lesiva e efetiva causação de dano.

A segunda premissa fundamental da teoria do risco integral é a internalização dos custos ambientais da atividade econômica. O princípio do poluidor-pagador, reconhecido internacionalmente e expressamente previsto no artigo quarto, inciso sétimo, da Lei 6.938/81, estabelece que quem polui deve arcar com todos os custos desta poluição. Não se admite que custos ambientais sejam externalizados, isto é, transferidos para a coletividade, enquanto os lucros da atividade permanecem privados.

A admissão de excludentes de responsabilidade, particularmente a excludente de fato de terceiro, destruiria completamente esta lógica de internalização de custos. Permitiria que o empreendedor, beneficiário econômico da atividade potencialmente poluidora, transferisse responsabilidades para terceiros sempre que possível. Em cadeias produtivas complexas, onde múltiplos atores participam do processo produtivo, seria sempre possível identificar algum "terceiro" ao qual atribuir a responsabilidade pelo dano, eximindo-se o beneficiário principal da atividade.

Assim, tal alteração impactará e até impossibilitará, sensivelmente, a reparação dos mais variegados danos ecológicos. Tomem-se como exemplo os incêndios florestais, com perda de florestas em APPs, RLs e Unidades de Conservação quando causados por terceiros; nessas hipóteses, caso aprovada a modificação legislativa, restará à coletividade suportar o ônus da atividade econômica, ferindo por completo o princípio do poluidor pagador.

A terceira premissa é a socialização dos riscos de atividades lucrativas. A teoria do risco integral parte da compreensão de que seria profundamente injusto permitir que quem auferir lucros privados de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente pudesse socializar os riscos desta atividade, transferindo-os para a coletividade através de excludentes de responsabilidade. Se alguém desenvolve atividade econômica que gera riscos ambientais, deve assumir integralmente estes riscos, não podendo transferi-los para terceiros ou para a sociedade.

A introdução da excludente de fato de terceiro teria efeitos práticos absolutamente desastrosos para a tutela ambiental. Cada ação civil pública ambiental, cada ação popular, cada ação de reparação de danos ambientais se transformaria em interminável discussão processual sobre identificação do suposto terceiro responsável. O processo deixaria de focar na reparação do dano e na proteção do bem ambiental para se perder em disputas intermináveis sobre imputação de responsabilidades entre múltiplos atores econômicos.

Enquanto estas disputas se arrastassem pelos tribunais, consumindo anos ou décadas, o dano ambiental permaneceria sem reparação. Ecossistemas degradados continuariam destruídos, rios poluídos permaneciam contaminando populações, florestas devastadas não seriam recuperadas. O bem jurídico que se pretende proteger, o meio ambiente, seria o grande prejudicado por este formalismo processual

estéril.

Empresas estruturariam deliberadamente suas operações para poderem alegar fato de terceiro. Criariam subsidiárias especialmente para desenvolver atividades de alto risco ambiental, terceirizariam operações perigosas, estabeleceriam cadeias contratuais complexas, tudo com o objetivo de poderem, quando ocorresse dano ambiental, apontar terceiros como responsáveis. A engenharia societária substituiria a responsabilidade ambiental efetiva.

Em cadeias produtivas complexas, como é cada vez mais comum na economia globalizada contemporânea, seria praticamente impossível responsabilizar efetivamente qualquer agente. A montadora de automóveis alegaria que o dano foi causado pelo fornecedor de peças. Este alegaria que a responsabilidade é da mineradora que extraiu o minério. A mineradora alegaria que o problema foi causado pela empresa de transporte. Esta alegaria responsabilidade da construtora da barragem. E assim sucessivamente, numa cadeia infinita de transferências de responsabilidade que terminaria por inviabilizar completamente qualquer reparação efetiva.

O resultado final seria a socialização completa dos custos ambientais. Os danos permaneceriam sem reparação adequada, sendo seus custos suportados pela coletividade por meio da degradação ambiental não remediada, dos problemas de saúde pública dela decorrentes, da perda de qualidade de vida, da impossibilidade de utilização de recursos naturais contaminados. Enquanto isso, os lucros das atividades poluidoras continuariam sendo apropriados privadamente por seus promotores.

A experiência internacional demonstra cabalmente os problemas gerados pela admissão de excludentes de responsabilidade ambiental. Países que experimentaram sistemas mais flexíveis de responsabilização ambiental constataram drástica redução da efetividade da tutela ambiental, aumento exponencial da litigiosidade sem correspondente aumento de reparações efetivas, dificuldades crescentes para recuperação de áreas degradadas, e necessidade posterior de endurecimento legislativo para corrigir os problemas criados.

O Brasil, ao contrário, é internacionalmente reconhecido e citado como exemplo pela robustez e efetividade de seu sistema de responsabilidade ambiental. Doutrinadores estrangeiros estudam e recomendam o modelo brasileiro. Organizações

internacionais de proteção ambiental elogiam nosso arcabouço legal. A teoria do risco integral adotada pelo STJ é objeto de teses acadêmicas em universidades de diversos países. Jogaríamos fora esta reputação construída ao longo de décadas, este patrimônio jurídico nacional, em troca de retrocesso injustificável que apenas beneficiaria poluidores.

O **§2º do artigo 952-A**, ao estabelecer que a responsabilidade tem caráter solidário devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso, introduz outra limitação inaceitável. Aparentemente protetiva pela afirmação da solidariedade, esta redação na verdade enfraquece drasticamente o sistema atual ao vincular a responsabilidade à contribuição para o evento danoso específico.

O artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81 define poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. A lei não exige que o responsável tenha contribuído pessoalmente para evento danoso específico. Basta a responsabilidade pela atividade causadora da degradação. É conceito deliberadamente amplo, que permite responsabilização de todos os que, de alguma forma, estejam vinculados à atividade degradante.

O Superior Tribunal de Justiça ampliou ainda mais este conceito através de jurisprudência protetiva que equipara ao poluidor não apenas quem faz, mas também quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Esta ampliação jurisprudencial reconhece que a responsabilidade ambiental não pode ser burlada através de estruturas societárias complexas ou de omissões deliberadas. A redação proposta no projeto, ao exigir contribuição para o evento danoso, restringe indevidamente o rol de responsáveis, excluindo situações que a jurisprudência corretamente reconhece como passíveis de responsabilização. O financiador da atividade poluidora, que auferir lucros desta atividade mas não participa diretamente de sua execução, poderia alegar que não contribuiu para o evento danoso específico. O proprietário de imóvel que se beneficia economicamente de atividade poluidora desenvolvida por terceiros poderia alegar não ter contribuído para a degradação.

Particularmente grave é a incompatibilidade desta redação com a natureza *propter*

rem das obrigações ambientais. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, através da Súmula 623 e do Tema Repetitivo 1204, que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos. Esta natureza *propter rem* significa que a obrigação ambiental adere à coisa, ao imóvel, transmitindo-se automaticamente a quem quer que seja seu proprietário ou possuidor.

O atual proprietário de área degradada responde por sua recuperação mesmo que não tenha causado a degradação, mesmo que a degradação tenha sido causada por proprietário anterior, mesmo que o atual proprietário desconhecesse completamente a existência da degradação quando adquiriu o imóvel. Esta responsabilidade decorre da função socioambiental da propriedade, princípio constitucional expresso no artigo 170, VI, da Constituição Federal.

O adquirente de imóvel assume, no momento da aquisição, não apenas os benefícios da propriedade, mas também todos os ônus ambientais a ela inerentes. Assume o dever de manter a propriedade em conformidade com a legislação ambiental, de recuperar eventuais degradações existentes, de descontaminar o solo e águas subterrâneas, de preservar as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Esta responsabilidade do adquirente é fundamental para evitar que degradações ambientais se perpetuem indefinidamente através de sucessivas alienações do imóvel.

A redação proposta, ao vincular a responsabilidade à contribuição para o evento danoso, contradiz frontalmente este entendimento consolidado. Permitiria que o adquirente alegasse não ter contribuído para a degradação, eximindo-se de sua responsabilidade pela recuperação. Isso incentivaria transferências sucessivas de propriedades degradadas como forma de escapar às obrigações ambientais. Criaria verdadeiro mercado de terras degradadas, onde proprietários venderiam áreas devastadas a preços vis a compradores que saberiam poder alegar não ter contribuído para a degradação.

A omissão da palavra indenizar no **caput do artigo 952-A**, que menciona apenas a obrigação de reparar, constitui outro retrocesso de consequências potencialmente graves. O artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81 estabelece expressamente que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos. A conjunção ou tem aqui sentido inclusivo,

não excludente. O poluidor deve indenizar e reparar, cumulativamente, não alternativamente.

Reparar e indenizar são conceitos juridicamente distintos com consequências práticas diferentes. Reparar significa recuperar, restaurar, recompor in natura o ambiente degradado. Implica ações concretas de recuperação ambiental, como reflorestamento de áreas desmatadas, descontaminação de solos poluídos, reintrodução de espécies nativas, reconstituição de ecossistemas. A reparação in natura é sempre preferencial, pois busca efetivamente restaurar o bem jurídico lesado.

Indenizar significa compensar pecuniariamente danos que não podem ser reparados in natura, ou complementar a reparação *in natura* quando esta for insuficiente. A indenização é necessária para múltiplas situações. Há danos ambientais absolutamente irreparáveis, como a extinção de espécies endêmicas, a destruição de formações geológicas únicas, a perda definitiva de características ambientais irreproduzíveis. Nestes casos, a reparação in natura é simplesmente impossível, restando apenas a compensação pecuniária.

Mesmo quando a reparação *in natura* é possível, ela frequentemente não é suficiente para compensar integralmente o dano. Durante o período entre a ocorrência do dano e a recuperação completa do ambiente, que pode levar décadas, há o chamado dano interino. A coletividade fica privada dos serviços ecossistêmicos que aquele ambiente prestava, perde a possibilidade de utilização recreativa ou econômica daquele recurso ambiental, sofre com as consequências da degradação. Este dano interino deve ser indenizado.

Mesmo após completa a reparação in natura, frequentemente resta algum dano residual. O ambiente recuperado raramente será idêntico ao ambiente original. Haverá perda de biodiversidade, alteração de características ecológicas, modificação de funções ecossistêmicas. Este dano residual também deve ser indenizado, compensando a diferença entre o que foi perdido e o que foi efetivamente recuperado.

O dano moral coletivo ambiental, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não se repara in natura, mas se indeniza. A degradação de bens ambientais de especial relevância cultural, cênica, histórica ou ecológica causa sofrimento à coletividade, sentimento de perda, indignação coletiva. Este dano moral difuso deve ser compensado através de indenização destinada a

fundo ambiental para financiamento de políticas públicas de proteção ambiental.

A indenização também cumpre função pedagógica e punitiva fundamental. A condenação ao pagamento de valores significativos a título de indenização ambiental tem efeito dissuasório, desestimulando futuras condutas degradantes. Empresas e pessoas que saibam que degradações ambientais resultarão em pesadas condenações pecuniárias tenderão a adotar comportamentos mais cuidadosos. Esta função pedagógica da indenização complementa a função meramente reparatória, contribuindo para a prevenção de danos futuros.

A omissão da palavra indenizar no projeto pode levar à interpretação restritiva de que o poluidor deve apenas reparar in natura, não estando obrigado a indenizar. Esta interpretação seria catastrófica, privando o sistema de tutela ambiental de instrumento fundamental de proteção efetiva. Danos irreparáveis permaneceriam sem qualquer compensação. Danos interinos e residuais não seriam considerados. Danos morais coletivos seriam ignorados. A função pedagógica da responsabilização seria drasticamente enfraquecida.

No mesmo caminho, o **artigo 927-B**, caput, que trata da responsabilidade objetiva das atividades de risco disciplina, em seu § 3º, a exclusão de responsabilização na hipótese de caso fortuito ou força maior quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano. Essa previsão legal abrirá margem para uma série de discussões infundáveis, pois, se a atividade é de risco para o meio ambiente todo e qualquer fato seria conexo à atividade desenvolvida. Assim, se uma linha de transmissão de energia elétrica vem a cair ao solo em razão de um raio e gerar grande incêndio florestal em Unidade de Conservação, haveria conexão entre o dano e a atividade desenvolvida pelo autor? E se uma represa, cumpridora das condicionantes da LO, vem a romper em razão de uma tempestade fora das previsões climáticas, haveria conexão? Quando não estaríamos diante de dano conexo à atividade desenvolvida se, em todos esses casos, estamos diante de atividades de risco ao meio ambiente? Nas hipóteses de exclusão, caberia à sociedade suportar os ônus da atividade econômica?

Ademais, a proposta legislativa ignora solenemente a Emergência Climática e o compromisso do Estado Brasileiro com o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017 - Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB).

Ao permitir a exclusão de responsabilidade por "força maior" ou "caso fortuito" (art. 927-B, § 3º) em atividades de risco ambiental. O PL cria uma imunidade inaceitável para desastres decorrentes de eventos climáticos extremos.

Na era do Antropoceno, eventos como chuvas torrenciais, secas prolongadas e vendavais deixaram de ser "imprevisíveis" (elementos do fortuito) e tornaram-se estatisticamente prováveis e cientificamente alertados. Transformar a "força da natureza" em excludente de responsabilidade neste cenário é transferir o custo do risco climático da atividade econômica (que lucra com a exploração) para a sociedade vulnerável e para o Estado (que arcará com o socorro público e a recuperação ambiental).

Dessa forma, o **art. 927-B**, caput - cuja redação é dúbia e gerará grande insegurança jurídica - visa, em última análise, abrir uma oportunidade para a alegação de excludente de responsabilidade fundada no caso fortuito e força maior, fragilizando, em mais uma oportunidade, a teoria do risco integral em matéria ambiental.

O §2º do artigo 927-B introduz critério igualmente problemático ao estabelecer que, para fixação do valor da indenização, deve ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora. Esta previsão viola frontalmente o princípio da reparação integral, de índole constitucional, ao vincular o valor da indenização não ao dano efetivamente causado, mas à classificação administrativa da atividade.

O princípio da reparação integral, que permeia todo o sistema de responsabilidade civil e tem aplicação particularmente rigorosa na esfera ambiental, estabelece que a reparação deve ser plena, completa, integral. A indenização deve corresponder exatamente à extensão do dano causado, não mais, não menos. Qualquer critério que desvincule o valor da indenização da efetiva extensão do dano viola este princípio fundamental.

A vinculação do valor da indenização à classificação administrativa de risco cria situações absurdas e injustas. Atividades não classificadas, ou classificadas incorretamente como de baixo risco, mas que causem danos ambientais gravíssimos, seriam indenizadas modicamente. A classificação administrativa, frequentemente elaborada com base em critérios genéricos e abstratos, não reflete necessariamente o dano concreto causado em situação específica.

Esta previsão confere poder excessivo e inadequado a agências reguladoras para, indiretamente, definirem valores de indenizações ambientais. Agências reguladoras, embora idealmente devessem ser órgãos técnicos independentes, frequentemente sofrem captura regulatória pelos setores econômicos que regulam. Conferir-lhes influência determinante sobre valores de indenizações ambientais é criar incentivo perverso para classificações lenientes.

A previsão pode gerar também o efeito paradoxal de desestimular empresas a buscarem classificação de risco de suas atividades. Se a classificação de risco influencia o valor de eventual indenização, empresas terão incentivo para simplesmente não buscar tal classificação, operando informalmente ou alegando que sua atividade não se enquadra em qualquer categoria classificável. Esta seria uma consequência absolutamente contrária ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios claros e adequados para fixação de indenizações ambientais. Estes critérios incluem a extensão e gravidade do dano efetivamente causado, a capacidade econômica do poluidor, o benefício econômico auferido com a atividade degradante, e a função pedagógica que a condenação deve cumprir. São critérios que se vinculam concretamente ao caso específico, considerando suas particularidades, não abstrações administrativas genéricas.

A introdução do critério de classificação de risco, além de violar o princípio da reparação integral e criar incentivos perversos, contraria diretamente esta jurisprudência consolidada. Introduce elemento que a experiência judicial demonstrou ser inadequado e contraproducente, substituindo critérios testados e aprovados pela prática jurisdicional por novidade desprovida de qualquer fundamentação doutrinária ou empírica.

A limitação da responsabilidade objetiva a atividades de risco especial no **artigo 927, parágrafo único, II**, do Projeto constitui outro retrocesso. O Código Civil vigente estabelece responsabilidade objetiva para quem desenvolve atividade que, por sua natureza, implique risco. A substituição de risco por risco especial representa restrição conceitual inadequada.

Mais grave ainda é a inadequação deste critério à responsabilidade ambiental. O artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 não exige que a atividade seja de risco especial.

Estabelece responsabilidade objetiva para qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora. Mesmo atividades de risco relativamente baixo, se causarem dano ambiental concreto, geram responsabilidade objetiva plena.

A redação proposta pode induzir interpretação equivocada de que apenas atividades de risco especial geram responsabilidade objetiva ambiental. Esta interpretação seria absolutamente contrária a toda a evolução doutrinária e jurisprudencial das últimas quatro décadas. Representaria retrocesso que inviabilizaria a responsabilização objetiva em inúmeros casos de degradação ambiental causada por atividades que, embora não classificáveis como de risco especial, causam danos ambientais significativos.

As implicações sistêmicas das alterações propostas serão catastróficas para todo o sistema de tutela jurisdicional do meio ambiente. A introdução no Código Civil de normas conflitantes com a legislação ambiental especial e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores gerará explosão de litigiosidade de proporções inéditas. Milhares de processos ambientais em curso terão suas premissas questionadas.

Ações civis públicas ambientais já em tramitação serão objeto de incidentes processuais infundáveis discutindo a aplicabilidade das novas normas. Poluidores já condenados buscarão revisão de suas condenações alegando aplicação das novas excludentes de responsabilidade. Sentenciados tentarão reabrir discussões já encerradas, prolongando indefinidamente processos que deveriam estar focados na efetiva reparação dos danos ambientais.

Milhares de sentenças e acórdãos transitados em julgado, que aplicaram a teoria do risco integral e não admitiram excludentes de responsabilidade, poderão ser objeto de ações rescisórias. O artigo 966, V, do Código de Processo Civil permite rescisória quando a decisão violar manifestamente norma jurídica. Poluidores já definitivamente condenados argumentarão que suas condenações violaram a nova norma do Código Civil que admite excludente de fato de terceiro.

O resultado será a inundação do Judiciário com ações rescisórias de sentenças ambientais, obrigando juízes e tribunais a reverem decisões já consolidadas, desviando recursos e tempo que deveriam estar sendo dedicados a novos casos. Degradações ambientais já em processo de recuperação poderão ser interrompidas

enquanto se discute novamente a responsabilidade. A insegurança jurídica será absoluta.

A experiência recente com o novo Código Florestal ilustra bem o que está por vir. Alterações legislativas na Lei 12.651/2012 geraram enxurrada de ações revisionais e rescisórias no âmbito ambiental. O Ministério Público de São Paulo, por exemplo, enfrentou centenas de pedidos de revisão de termos de ajustamento de conduta e de sentenças com base nas novas regras. O caos processual gerado consumiu anos de trabalho apenas para reafirmar entendimentos que já estavam consolidados.

As alterações propostas no Código Civil terão impacto infinitamente maior. Não se trata de modificações em aspectos específicos da legislação florestal, mas de mudanças fundamentais no próprio instituto da responsabilidade civil ambiental. Praticamente todos os processos ambientais em curso no país serão afetados. A multiplicação de incidentes processuais será exponencial.

Conflitos de competência entre varas especializadas em meio ambiente e varas cíveis comuns surgirão em todo o país. Poluidores argumentarão que, tratando-se agora de matéria regulada pelo Código Civil, seus processos deveriam tramitar em varas cíveis comuns, não em varas especializadas. Esta discussão, aparentemente procedimental, terá consequências práticas enormes, pois varas especializadas possuem expertise e sensibilidade ambientais que varas comuns frequentemente não têm.

A divergência entre tribunais sobre qual legislação aplicar e como interpretar a relação entre o Código Civil e a legislação ambiental especial criará verdadeira babel jurisprudencial. Alguns tribunais privilegiarão a especialidade da legislação ambiental, continuando a aplicar a Lei 6.938/81 e a teoria do risco integral. Outros privilegiarão a posterioridade do Código Civil reformado, aplicando as novas regras. Cidadãos e empresas enfrentarão tratamentos jurídicos completamente diferentes dependendo do tribunal de sua região.

Esta fragmentação jurisprudencial regional viola frontalmente o princípio da isonomia constitucional. Situações idênticas receberão tratamentos jurídicos diversos dependendo do local onde tramita o processo. Poluidores de um estado serão responsabilizados integralmente, sem excludentes. Poluidores de outro estado conseguirão alegar fato de terceiro. A proteção ambiental, que deveria ser uniforme em todo território nacional por força do artigo 24, inciso oitavo, da Constituição

Federal, tornar-se-á heterogênea e fragmentada.

O Superior Tribunal de Justiça será inundado com recursos especiais buscando uniformização da jurisprudência. Discussões que foram pacificadas há décadas voltarão à pauta do tribunal. Recursos repetitivos já julgados terão sua aplicação questionada. A Segunda Seção do STJ, competente para questões de direito civil e de direito privado, e a Primeira Seção, onde tradicionalmente tramitam questões ambientais por seu caráter de direito público, poderão desenvolver jurisprudências conflitantes.

Décadas de construção jurisprudencial serão destruídas. Conceitos laboriosamente elaborados pela doutrina e pela jurisprudência serão questionados. Precedentes fundamentais serão alegados como superados. A evolução do direito ambiental brasileiro, que foi linear e consistente ao longo de quatro décadas, caminhando sempre no sentido de maior proteção e responsabilização mais rigorosa, sofrerá retrocesso abrupto e traumático.

A experiência de direito comparado demonstra claramente que a flexibilização da responsabilidade ambiental é caminho errado, que foi tentado em alguns países e posteriormente abandonado diante de suas consequências negativas. A tendência internacional contemporânea é de endurecimento, não de flexibilização, da responsabilidade por danos ambientais.

A União Europeia, através da Diretiva 2004/35/CE, estabeleceu sistema de responsabilidade ambiental estrita para atividades de risco, não admitindo excludentes tradicionais do direito civil. Esta diretiva reconhece que a peculiaridade do bem jurídico ambiental exige regime de responsabilização mais rigoroso que aquele aplicável a danos patrimoniais comuns.

Os Estados Unidos, através do *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act*, conhecido como CERCLA ou *Superfund*, estabeleceram responsabilidade estrita, conjunta e solidária para danos ambientais, especialmente relacionados a resíduos perigosos. A jurisprudência norte-americana consolidou interpretação ampla desta responsabilidade, dificultando significativamente alegações de excludentes.

O Canadá, através de diversas leis ambientais federais e provinciais, adota sistema de responsabilidade estrita para danos ambientais. A jurisprudência canadense tem

ampliado progressivamente o alcance desta responsabilidade, reconhecendo que a proteção do meio ambiente exige regime diferenciado.

Países que tentaram sistemas mais flexíveis de responsabilidade ambiental experimentaram consequências negativas. Aumento de degradações ambientais, pela redução do efeito dissuasório de condenações menos rigorosas. Multiplicação de litígios sem correspondente aumento de reparações efetivas, pela dispersão de responsabilidades entre múltiplos atores. Dificuldades crescentes para recuperação de áreas degradadas, pela demora na definição de responsáveis e na execução de condenações. Custos sociais elevados, pela manutenção de degradações sem reparação adequada.

Muitos destes países posteriormente reforçaram suas legislações ambientais, caminhando em direção a sistemas mais rigorosos de responsabilização. A experiência internacional demonstra que a proteção ambiental efetiva exige responsabilização ampla, objetiva e sem excludentes significativas. O Brasil estaria caminhando na contramão desta evolução internacional, adotando modelo que outros países já experimentaram e rejeitaram.

O sistema brasileiro de responsabilidade ambiental, fundado na teoria do risco integral, é internacionalmente reconhecido como um dos mais avançados e efetivos do mundo. Doutrinadores estrangeiros estudam nosso modelo. Teses acadêmicas em universidades de diversos países analisam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Organizações internacionais de proteção ambiental citam o Brasil como exemplo de legislação e jurisprudência protetivas.

Este reconhecimento internacional não é fortuito nem exagerado. Resulta de décadas de evolução consistente, de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, de aplicação prática que demonstrou a efetividade do modelo adotado. Jogaríamos fora este patrimônio jurídico nacional, esta reputação internacional construída ao longo de décadas, em troca de reforma que nos faria regredir a estágios já superados por outros países.

A inconstitucionalidade material das propostas é manifesta e inquestionável. O artigo 225, §3º, da Constituição Federal estabelece dever independente e absoluto de reparar danos ambientais. Qualquer norma infraconstitucional que crie excludentes ou limitações a este dever viola frontalmente a Constituição. O legislador ordinário não

possui competência para relativizar mandamento constitucional de tal magnitude.

O princípio da vedação ao retrocesso, embora não expressamente previsto no texto constitucional, decorre logicamente de diversos dispositivos constitucionais. O artigo terceiro estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos. Estes objetivos implicam dever de progressão, não de regressão, na proteção de direitos fundamentais.

O artigo quinto, parágrafo segundo, estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Esta cláusula de abertura permite reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, entre os quais o direito à progressão na proteção de direitos já alcançados. A proibição de retrocesso é corolário lógico desta abertura constitucional a direitos não expressamente enumerados.

O artigo 225 determina proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esta perspectiva intergeracional implica necessariamente dever de não retrocesso. Não seria constitucionalmente legítimo que a geração presente reduzisse o nível de proteção ambiental alcançado, prejudicando as possibilidades de vida digna das gerações futuras. O dever intergeracional impõe progressão constante na tutela ambiental.

O Supremo Tribunal Federal, embora não tenha julgado caso específico exclusivamente sobre retrocesso ambiental com efeito vinculante geral, tem reconhecido em diversos precedentes a força normativa do princípio da proibição de retrocesso. Em julgados relativos a direitos sociais, direitos previdenciários, proteção de trabalhadores, o Tribunal tem afirmado que o legislador não pode reduzir arbitrariamente níveis de proteção já alcançados.

A aplicação deste princípio à proteção ambiental é ainda mais intensa. O meio ambiente é direito fundamental de terceira dimensão, de titularidade difusa, essencial à vida e à dignidade humanas. Sua proteção não pode ser relativizada por maiorias legislativas ocasionais. O núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado deve ser preservado inclusive contra o próprio legislador democrático.

As alterações propostas não atendem a nenhum dos requisitos que poderiam,

excepcionalmente, justificar alguma flexibilização de direito fundamental já conquistado. Não oferecem quaisquer medidas compensatórias equivalentes ou superiores ao nível de proteção atual. Não demonstram imperiosa necessidade de interesse público que justifique a redução de proteção. Atingem o núcleo essencial da responsabilidade ambiental, inviabilizando sua função protetiva fundamental.

Portanto, as propostas padecem de inconstitucionalidade por violação ao princípio da vedação ao retrocesso. Ainda que formalmente aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, estas normas seriam inconstitucionais, devendo ser declaradas inválidas pelo Poder Judiciário quando questionadas.

Por fim, a **Emenda 59 apresentada ao PL 4/2025** significa, também, um grande risco, e um enorme retrocesso, à tutela do meio ambiente, eis que propõe a exclusão da responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva para as pessoas físicas, exigindo a prova da culpa.

Argumenta o proponente da Emenda, de forma totalmente equivocada, que prever responsabilidade sem culpa para as pessoas naturais traria um “ineditismo ameaçador para pequenos empreendedores, seja no campo, seja nas cidades”. Ocorre que, desde a Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental sempre foi objetiva, prescindindo da comprovação do dolo ou culpa, trate-se de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Assim, na verdade, é a Emenda 59 que introduz um “ineditismo ameaçador”, contrariando frontalmente a Política Nacional do Meio Ambiente e o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. Aduza-se que jamais o direito de liberdade privada pode olvidar-se da proteção ambiental, por expressa previsão, também, do artigo 170, VI, da CF.

Conclusão

Diante de toda esta análise, conclui-se pela absoluta inadequação, desnecessidade e inconstitucionalidade da pretensão de disciplinar a responsabilidade civil ambiental no Código Civil. Esta pretensão não encontra justificativa técnica, não atende a necessidade social real, não preenche lacuna legislativa existente. Serve apenas para enfraquecer sistema protetivo consolidado, beneficiando potenciais poluidores em detrimento do interesse público primário na preservação do meio ambiente.

As razões para **rejeição integral** das propostas de alteração do sistema de responsabilidade civil ambiental são múltiplas, convergentes e irrefutáveis. Primeiramente, inexistente necessidade legislativa. A Lei 6.938/81 e a legislação ambiental correlata regulam adequada e completamente a matéria. Não há lacuna a ser preenchida, não há insuficiência a ser corrigida, não há obscuridade a ser esclarecida. A intervenção do Código Civil é desnecessária e contraproducente.

Em segundo lugar, as propostas representam grave e inequívoco retrocesso na proteção ambiental. Fragilizam sistema protetivo laboriosamente construído ao longo de décadas. Introduzem excludentes de responsabilidade expressamente rejeitadas pela doutrina e pela jurisprudência. Enfraquecem conceitos fundamentais como a teoria do risco integral, a natureza propter rem das obrigações ambientais, os princípios da reparação integral e do não retrocesso.

Terceiro, as alterações padecem de inconstitucionalidade material manifesta. Violam frontalmente o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que estabelece dever absoluto e independente de reparar danos ambientais. Contrariam o princípio da vedação ao retrocesso, implícito no sistema constitucional de proteção de direitos fundamentais. Comprometem a proteção intergeracional do meio ambiente, prejudicando gerações futuras.

Quarto, as propostas contrariam precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores. Os Temas Repetitivos 438 e 707 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceram, com eficácia obrigatória, que não se admitem excludentes de responsabilidade ambiental. As Súmulas 613, 618 e 623 consolidaram entendimentos fundamentais sobre imprescritibilidade, inversão do ônus probatório e natureza propter rem das obrigações ambientais. A introdução de normas contrárias a estes precedentes vinculantes viola o sistema processual de respeito obrigatório a precedentes.

Quinto, o Código Civil é estruturalmente inadequado para regular responsabilidade ambiental. Foi concebido para regular relações patrimoniais privadas entre particulares, não para tutelar bens difusos de natureza pública. Sua lógica privatística é incompatível com as peculiaridades do bem jurídico ambiental, com a titularidade difusa do direito ao meio ambiente equilibrado, com as funções preventiva e restauradora da responsabilização ambiental.

Sexto, as propostas gerarão caos processual e insegurança jurídica de proporções

imensuráveis. Milhares de processos ambientais em curso terão suas premissas questionadas. Ações rescisórias de sentenças transitadas em julgado inundarão o Judiciário. Conflitos de competência entre varas especializadas e comuns multiplicar-se-ão. Divergências entre tribunais fragmentarão a jurisprudência. Décadas de construção doutrinária e jurisprudencial serão destruídas.

Sétimo, as alterações violam compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Diversos tratados internacionais de proteção ambiental dos quais o Brasil é signatário exigem sistemas efetivos de responsabilização por danos ambientais. O enfraquecimento proposto pode gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro, sanções econômicas e comerciais, perda de credibilidade na comunidade internacional.

Por todas estas razões, impõe-se a rejeição integral e total das propostas de regulamentação da responsabilidade civil ambiental no Código Civil. Recomenda-se veementemente a manutenção absoluta da Lei 6.938/81 como instrumento normativo exclusivo da responsabilidade civil ambiental. Esta Lei, complementada pela vasta legislação ambiental especial e pela sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores, constitui sistema adequado, completo e efetivo de proteção ambiental.

O Ministério Público, como instituição constitucionalmente incumbida da defesa do meio ambiente, deve posicionar-se frontal e inequivocamente contra estas propostas. Deve manifestar-se em todas as instâncias e foros disponíveis, levando ao conhecimento do Congresso Nacional, do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da sociedade civil os gravíssimos problemas que advirão da aprovação destas alterações. É momento de resistência democrática, de mobilização social, de defesa intransigente de conquistas civilizatórias fundamentais. Não podemos permitir que décadas de construção jurídica sejam destruídas por reforma apressada, tecnicamente inadequada e comprometida com interesses econômicos contrários ao interesse público na proteção ambiental.

A defesa do sistema legal ambiental vigente é defesa da própria Constituição Federal, que estabeleceu o meio ambiente equilibrado como direito fundamental. É defesa da vida, da saúde, da dignidade humana. É defesa das possibilidades de existência digna das gerações futuras. É defesa do patrimônio natural brasileiro, um dos mais ricos do planeta, que não pode ser sacrificado em benefício de interesses econômicos

imediatistas.

O Brasil tem condições de liderar globalmente a proteção ambiental. Possui o maior patrimônio de biodiversidade do mundo, a maior floresta tropical, as maiores reservas de água doce, ecossistemas únicos e insubstituíveis. Possui também arcabouço jurídico avançado de proteção ambiental, reconhecido e admirado internacionalmente. Não podemos jogar fora estes patrimônios natural e jurídico.

A presente geração tem responsabilidade histórica de entregar às gerações futuras um planeta habitável, um meio ambiente que permita vida digna. Esta responsabilidade transcende ideologias políticas, interesses econômicos setoriais, conveniências legislativas momentâneas. É responsabilidade ética fundamental, que deve orientar todas as decisões públicas.

As alterações propostas no Código Civil representam grave ameaça a esta responsabilidade. Comprometem a efetividade da tutela ambiental. Fragilizam instrumentos de proteção e responsabilização. Favorecem poluidores em detrimento da coletividade. Sacrificam interesses públicos fundamentais em benefício de interesses privados setoriais.

Por tudo isso, pela Constituição Federal, pela legislação ambiental consolidada, pela jurisprudência construída ao longo de décadas, pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, pela responsabilidade com as gerações futuras, pelo dever ético de proteção da vida e da dignidade humanas, este Manifesto clama pela rejeição integral e total das propostas de disciplina da responsabilidade civil ambiental no Código Civil.

Que a sociedade brasileira, através de suas instituições democráticas, tenha a sabedoria e a coragem de defender o que foi conquistado. Que o Congresso Nacional rejeite estas propostas inadequadas. Que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de todos, continue efetivamente protegido por sistema jurídico robusto e eficaz.

Em defesa do meio ambiente. Em defesa da Constituição. Em defesa da vida. Em defesa das gerações futuras.

II. Dos direitos dos animais. Proposta que confere direitos aos animais, embora não lhes confira personalidade jurídica. Não há necessidade de rejeição, mas de aprimoramento.

É preciso consignar, por oportuno, avanço introduzido pelo PL 4/2025, que traz previsão inovadora no que toca aos direitos dos animais, em consonância com diversos diplomas estrangeiros e posições doutrinárias e jurisprudenciais mais atuais. Assim, deve-se parabenizar a iniciativa constante do artigo 91-A.

Citado dispositivo reafirma a evolução do direito ambiental, pautada não mais no antropocentrismo, mas sim no biocentrismo e na ética ambiental, reconhecendo os animais como seres sencientes.

Relembre-se manifestação recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que na Opinião Consultiva OC-23/17, em resposta à solicitação da República da Colômbia, reconheceu o conteúdo do direito ao meio ambiente como direito humano autônomo de proteção. Em outras palavras, protege-se o meio ambiente per se, independentemente da proteção do ser humano. Este deixa de ser o centro do sistema jurídico, em torno do qual todos os outros bens, importantes para ele, recebem proteção acessória, passando a orbitar com igual importância ao lado dos outros seres não humanos, todos integrantes do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, o animal passa a ser reconhecido como ente autônomo de proteção. É o que prevê o caput do artigo 91-A, ao dispor que “os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”.

O PL poderia, até mesmo, ter avançado ainda mais, qualificando o animal como sujeito de direitos, com personalidade jurídica própria, ao invés de relegar à Lei especial a regulamentação da matéria e prever a aplicação do direito das coisas enquanto não sobrevier a norma regulamentadora.

Não obstante esse avanço, é preciso anotar que a Proposta de Emenda 55 ao PL visa, justamente, limitar o reconhecimento dos direitos dos animais, ao inserir um § 3º no artigo 91-A, vedando qualquer interpretação que atribua aos animais direitos equivalentes das pessoas físicas ou jurídicas. Essa emenda deve ser rechaçada.

Sugestões de Aperfeiçoamento

- Propostas de ajustes redacionais ou conceituais.
- Indicação de eventual recomendação: aprovação, rejeição, aprovação com ressalvas ou necessidade de aprofundamento.
- Indicação de riscos jurídicos, omissões ou inconsistências. (acima): Vide Conclusão acima.

- **Síntese da posição técnica sobre a proposta:**

Propõe-se:

1. **Exclusão do artigo 927, parágrafo único, II;**
2. **Exclusão integral dos artigos 927-B e 952-A;**
3. **Aprovação do art. 91-A, com sugestão de aperfeiçoamento para reconhecer os animais como sujeitos de direitos, com personalidade jurídica própria;**
4. **Rejeição das Emendas 55 e 59 ao PL 4/2025.**

Referências Normativas

- Constituição Federal
 - Código Civil
 - Código de Processo Civil
 - Lei de Registros Públicos
 - Outros diplomas legais pertinentes
-

DIREITO DE FAMÍLIA – DOS ALIMENTOS

Camila Moura e Silva, Renata Perin de Andrade Debski, William Roberto Rodrigues

Resumo da Proposta

As alterações propostas em relação ao Subtítulo III – Dos Alimentos se destinam, em linhas gerais, a atualizar o texto normativo em relação a entendimentos jurisprudenciais superiores que tem se consolidado com a interpretação e aplicação do texto legal em vigor, bem como dirimir dúvidas interpretativas que tem se constituído em foco de dissenso doutrinário e jurisprudencial.

Indicação dos dispositivos legais que serão alterados (artigos do Código Civil): arts. 1.694 até 1.710.

Em linhas gerais é possível indicar alguns objetivos das alterações propostas:

1. Obrigação de alimentos independente da natureza do parentesco, alcançando casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade;
 2. Possibilidade de solicitação de esclarecimentos sobre a destinação da verba alimentar, afastada a possibilidade de exigir contas;
 3. Violência doméstica como fator impeditivo de obrigação de alimentos em favor do agressor;
 4. Possibilidade de inclusão a qualquer tempo, no polo passivo da ação promovida contra o devedor principal, dos devedores subsidiários;
 5. Possibilidade do alimentado menor e herdeiro obter, antes da partilha, em caso de morte do alimentante, a título de antecipação de seu quinhão, bens suficientes à própria subsistência;
 6. Alteração da denominação alimentos gravídicos, determinação de sua incidência desde a concepção, independentemente da data de sua fixação, e indicação de despesas que deverão ser consideradas para seu arbitramento;
-

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

Não identificamos nas alterações propostas interferências em relação ao âmbito de intervenção do Ministério Público nas ações de alimentos, seja obrigatória ou facultativa, continuando a atuação da Instituição moldada por dispositivos legais já vigentes, a exemplo dos arts. 178, II e 698, par. único, CPC, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei n. 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), da Lei n. 11.340/06 (Lei Contra Violência Doméstica e Familiar) e da Lei n. 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos), as quais concretude ao que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, no que alude às funções constitucionais do Ministério Público.

A intervenção do Ministério Público em ações de alimentos segue obrigatória em todos os casos em que há presença de interesses de incapazes ou de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e, ainda, em caso registro de violência doméstica e familiar, consoante plexo normativo acima indicado, sem embargo da possibilidade de intervenção facultativa, caso identificada pelo membro do Ministério Público a conveniência da atuação em razão de fato concreto específico, em decorrência do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, consoante art. 1º, III, CF.

De tal ordem, inalterado o âmbito de intervenção do Ministério Público no tema em apreço, depreende-se que os reflexos institucionais e operacionais da proposta estarão atrelados à atenção em relação à aplicação de novos institutos previstos, com o fim de assegurar a tutela dos alimentandos, como, por exemplo, a obrigação alimentícia independentemente do parentesco e os alimentos compensatórios.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

Identificamos propostas de redação de artigos de demandam melhor reflexão, em razão de riscos jurídicos, omissões ou inconsistências, com potencial de promover dissídios de interpretação:

Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.

A proposta de tornar a obrigação alimentar independente da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade representa uma tentativa de ampliar o alcance da solidariedade familiar. No entanto, essa redação suscita preocupações quanto à segurança jurídica e à delimitação objetiva dos sujeitos obrigados.

Ao desconsiderar a natureza do vínculo parental — seja biológico, civil ou socioafetivo — o dispositivo pode gerar insegurança quanto aos limites da obrigação alimentar, especialmente em contextos de múltiplos vínculos parentais (multiparentalidade). Sem critérios claros, há o risco de duplicação de obrigações ou de conflitos entre os diversos responsáveis, dificultando a definição de quem deve prestar alimentos e em que proporção.

Portanto, embora o dispositivo busque promover inclusão e proteção, sua redação exige maior precisão para evitar distorções e garantir a efetividade da norma sem comprometer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.

A previsão de que cônjuges ou conviventes devem contribuir proporcionalmente à manutenção dos filhos está alinhada ao princípio da equidade e da corresponsabilidade parental. No entanto, a redação do dispositivo pode ser considerada redundante e limitada, já que o ordenamento jurídico atual, por meio da jurisprudência e da doutrina, já aplica o trinômio necessidade–possibilidade–

proporcionalidade na fixação dos alimentos.

§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.

Tem-se que, ao permitir que o alimentante solicite esclarecimentos sobre o uso da verba alimentar com base em “fundados indícios”, sem exigir prestação de contas formal, o legislador introduz insegurança jurídica e risco de judicialização excessiva. A redação vaga do dispositivo pode fomentar abusos, especialmente em relações familiares conflituosas, e comprometer a dignidade do alimentado, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes.

Além disso, a norma parece desnecessária, pois o ordenamento já prevê mecanismos para coibir desvios na aplicação da pensão alimentícia mediante provas concretas. A proposta, portanto, carece de critérios objetivos e garantias que protejam o alimentado de questionamentos infundados.

§ 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão.

O dispositivo legal estabelece que a prática de violência doméstica impede o surgimento da obrigação alimentar em favor de quem cometeu a agressão. Embora a proposta represente um avanço no reconhecimento da gravidade da violência doméstica e na proteção da dignidade da vítima, sua aplicação prática suscita preocupações relevantes.

A principal crítica reside na ausência de critérios objetivos para a caracterização da violência doméstica que ensejaria a perda do direito aos alimentos. O texto legal não especifica se a vedação se aplica apenas após condenação judicial transitada em

julgado ou se bastaria a existência de denúncia ou medida protetiva. Essa indefinição pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para alegações infundadas em disputas familiares.

Ademais, a norma pode gerar efeitos desproporcionais em situações de dependência econômica, especialmente entre cônjuges idosos ou pessoas com deficiência. A vedação absoluta ao direito alimentar, sem considerar as circunstâncias concretas do caso, pode comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Outro ponto sensível é a possibilidade de que a medida seja aplicada em contextos de violência recíproca ou em relações marcadas por conflitos complexos, nos quais a responsabilização não é simples. A ausência de previsão de exceções ou de análise judicial criteriosa pode tornar a norma excessivamente rígida.

Portanto, embora o dispositivo tenha mérito ao buscar coibir a violência doméstica e evitar que o agressor se beneficie da vítima, sua redação exige maior precisão e equilíbrio, de modo a garantir justiça e proteção efetiva sem comprometer direitos fundamentais.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.

A extensão da obrigação alimentar aos casos de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade é positiva por reconhecer a diversidade das relações familiares contemporâneas. No entanto, a redação do parágrafo único é genérica e pouco criteriosa, o que pode gerar insegurança jurídica.

Ao aplicar automaticamente a regra do caput — que trata da reciprocidade da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes — a vínculos socioafetivos e múltiplos pais, o dispositivo não estabelece critérios mínimos para o reconhecimento desses vínculos, como convivência duradoura, afetividade comprovada ou

responsabilidade parental efetiva. Isso pode abrir espaço para demandas alimentares infundadas, baseadas em relações frágeis ou circunstanciais.

Além disso, em casos de multiparentalidade, a norma não define como se dará a divisão da obrigação alimentar entre os diversos genitores, o que pode gerar conflitos de responsabilidade e desequilíbrios na aplicação da norma, especialmente quando há disparidade de recursos entre os pais.

Portanto, embora o dispositivo tenha mérito ao buscar inclusão e proteção, sua eficácia parece depender de uma regulamentação mais precisa, que contemple critérios objetivos para a caracterização dos vínculos e para a repartição equitativa da obrigação alimentar.

A ausência desses critérios objetivos poderá gerar insegurança jurídica, decisões arbitrárias e até desestimular vínculos afetivos genuínos, especialmente em famílias recompostas.

Art. 1.696-A. Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu.

O texto de lei busca garantir igualdade econômica entre filhos, independentemente da origem da filiação, o que representa um avanço no combate à discriminação entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos. Contudo, sua redação suscita preocupações jurídicas e práticas.

A principal crítica refere-se ao conceito vago de “igualdade econômica”, que não possui definição legal clara. Isso pode gerar dificuldades na aplicação judicial, especialmente na quantificação de alimentos e na comparação entre padrões de vida de diferentes núcleos familiares. A ausência de critérios objetivos pode levar a decisões desiguais e fomentar litígios complexos.

Além disso, o dispositivo não delimita o alcance da expressão “pessoas que vivem às expensas do genitor”, o que pode incluir cônjuges, companheiros, enteados ou

terceiros, ampliando excessivamente o campo de comparação e gerando conflitos familiares e patrimoniais.

Por fim, embora o princípio da igualdade entre os filhos já esteja consagrado constitucionalmente (art. 227 da CF/88), a positivação dessa regra em termos econômicos exige cautela e regulamentação complementar, para evitar distorções e garantir sua efetiva aplicação. O princípio não é absoluto, sendo certo que o valor da pensão alimentícia poderá variar conforme: as necessidades individuais de cada filho; a capacidade financeira do alimentante e a contribuição do outro genitor.

Artigo 1697 Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.

Art. 1.697-A. Cabe aos filhos e a outros descendentes, maiores e capazes, solidariamente, o dever familiar de ajudar, amparar, assistir e alimentar genitores e outros ascendentes que na velhice ou enfermidade ficarem sem condições de prover o próprio sustento.”

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato.

§ 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos.

§ 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último.”

O dispositivo busca garantir maior efetividade à prestação alimentar, permitindo ao alimentando acionar diretamente o parente sucessivo.

No entanto, constata-se falta de delimitação processual clara. A expressão “a qualquer tempo” pode comprometer a estabilidade da relação processual, permitindo alterações abruptas na formação da lide, sem previsão de fase adequada para instrução probatória ou manifestação do novo réu. Isso pode violar o contraditório e a ampla defesa, especialmente se a inclusão ocorrer em fase avançada do processo.

Além disso, o dispositivo não estabelece critérios objetivos para a comprovação da incapacidade financeira do obrigado antecedente, o que pode gerar decisões

subjetivas e insegurança jurídica.

“Art. 1.699.

§ 1º Nas hipóteses de alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, cessa a obrigação alimentar com a maioridade, mas é do alimentante o ônus de pleitear a cessação do pagamento.

§ 2º Atingida a maioridade por pessoa apta ao trabalho, o direito de pleitear alimentos será prorrogado por tempo razoável para que encerre a sua formação educacional, compreendida como aquela necessária à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante.”

Embora o dispositivo busque equilibrar o direito à educação com a autonomia financeira, sua redação suscita preocupação quanto à falta de critérios objetivos para “tempo razoável”.

O § 2º não define o que seria um “tempo razoável” para a prorrogação da obrigação alimentar, o que pode gerar interpretações subjetivas e decisões judiciais desiguais. A ausência de parâmetros claros pode dificultar a previsibilidade e a segurança jurídica.

Art. 1.700. A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar eventuais prestações vencidas, respeitada a força da herança.”

O Projeto mantém a regra de transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros, mas reforça a aplicação nos casos de alimentos já fixados, alinhando-se à jurisprudência.

Artigo 1700 – A. Ocorrendo a morte do devedor e em caso de ser o alimentando também seu herdeiro com menos de dezoito anos de idade, terá o direito de obter, antes da partilha e a título de antecipação do seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência.”

Embora a proposta tenha um viés protetivo, voltado à tutela da criança e do adolescente, tem-se que o dispositivo legal comentado mistura os conceitos de alimentos (obrigação personalíssima e periódica) com o de sucessão hereditária (direito patrimonial), o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar sua aplicação prática.

Vale ressaltar o disposto no parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil, que permite que o juiz autorize, de forma excepcional, a antecipação de bens ou valores do quinhão hereditário, desde que haja necessidade urgente e comprovada; não haja prejuízo aos demais herdeiros e que o valor seja descontado da parte que caberá ao herdeiro na partilha final.

Essa prática já é aceita pela jurisprudência e está sendo reforçada pelo Projeto de Reforma, tornando-se uma garantia legal expressa, no que anda bem o texto, criando um direito expresso à antecipação de bens para menores herdeiros alimentandos, dispensando a necessidade de prévia fixação judicial da obrigação alimentar e priorizando a subsistência do menor, mesmo antes da partilha.

Art. 1.700-B. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”

Introduz expressamente os alimentos provisionais, que embora já previstos no Código de Processo Civil e Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968), não constam no Código Civil de 2002.

Art. 1.700-C. Os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges ou conviventes.

O dispositivo legal consolida princípios já reconhecidos pela jurisprudência, mas não expressamente previstos no Código Civil de 2002, reforçando a proteção da verba alimentar, tornando-a indisponível, intransferível e protegida contra abusos.

Assim, é possível que cônjuges ou conviventes disponham em acordo judicial que não desejam a fixação de alimentos, desde que isso ocorra no momento da dissolução da relação e seja homologado pelo juiz. A irrenunciabilidade protege o direito durante a relação, mas não impede acordos válidos após o fim do vínculo.

§ 1º Os alimentos são irrepetíveis e absolutamente incompensáveis, mesmo nos casos de pagamento de valores a mais pelo devedor.

Andou bem o texto de lei.

O Código Civil de 2002 não traz essa regra de forma expressa, mas a jurisprudência e a doutrina já consolidaram o entendimento de que os alimentos são, em regra, irrepetíveis — ou seja, não podem ser devolvidos, mesmo que pagos indevidamente, por se destinarem à subsistência do alimentado.

Contudo, o novo texto positiva essa orientação e vai além ao afirmar que os alimentos são “absolutamente incompensáveis”, o que significa que não podem ser abatidos de outras dívidas ou compensados com créditos do alimentante contra o alimentado.

§ 2º Os alimentos são inalienáveis e não podem ser objeto de cessão de crédito ou de assunção de dívida.

§ 3º Os alimentos são impenhoráveis, observado o previsto na legislação processual.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1700 C repetem o que já está previsto no art. 1.707 do Código Civil de 2002, que estabelece que o crédito alimentar é insuscetível de

cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante.

§ 2º Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.701-C.

O Projeto do Novo Código Civil propõe incorporar os alimentos gravídicos ao próprio Código Civil, o que representa um avanço em termos de sistematização legislativa, visto que atualmente são regulados pela Lei nº 11.804/2008

Além disso, o projeto traz duas inovações relevantes: previsão expressa de alimentos desde a concepção, independentemente da data de fixação judicial e inclusão da gestante como beneficiária direta, reforçando a corresponsabilidade reprodutiva.

Art. 1.701-B Os alimentos durante a gestação compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:

I - alimentação, para garantia da subsistência de gestante e de nascituro;

II - assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas;

III - assistência psicológica;

IV – outras despesas que o juiz considere como pertinentes.

O dispositivo legal detalha que os alimentos gravídicos devem cobrir despesas adicionais ao período gestacional, como alimentação, assistência médica (incluindo exames, internações, parto e medicamentos), apoio psicológico e outras despesas que o juiz considerar pertinentes. A inclusão desses itens reforça a proteção integral à

gestante, reconhecendo não apenas suas necessidades físicas, mas também emocionais.

Entretanto, a crítica fica quanto à ausência de previsão da proporcionalidade. A lei atual prevê que os alimentos devem ser pagos proporcionalmente pelos genitores, conforme suas possibilidades, enquanto o projeto não menciona essa divisão, o que pode gerar dúvidas sobre a responsabilidade da gestante.

Ademais, verifica-se que a ausência de previsão para medidas urgentes, como tutela antecipada, pode comprometer a efetividade da norma.

Art. 1.702. Em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Parágrafo único. Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.

O art. 1.702 do CC/2002 já prevê alimentos entre ex-cônjuges, mas com ênfase na separação judicial litigiosa e sem previsão expressa de termo final.

A jurisprudência, no entanto, já vem reconhecendo a transitoriedade dos alimentos compensatórios, especialmente quando o ex-cônjuge tem capacidade de reinserção no mercado de trabalho.

Assim, a ampliação do texto legal para incluir a união estável e positivar entendimento jurisprudencial dominante traz segurança jurídica.

Art. 1.703 - REVOGADO

Código Civil de 2002: 'O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio'.

O conteúdo foi incorporado ao art. 1.709, com redação mais ampla.

Art. 1.704º O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar.

No Código Civil de 2002, tem-se que “O dever de prestar alimentos cessa com o casamento do credor, salvo decisão judicial em contrário”

No Projeto do CC o foco muda do casamento do credor para o fim da relação entre devedor e credor. Pode gerar debates sobre extinção automática da obrigação.

Verifica-se que esse artigo parece querer estabelecer uma regra geral e objetiva: se não há mais relação conjugal ou convivencial, não há mais obrigação alimentar entre os ex-parceiros, salvo exceções previstas no art. 1.702 (como incapacidade de sustento).

O artigo não se mostra estritamente necessário, pois o sistema jurídico já permite a extinção da obrigação alimentar com o fim da relação, desde que não haja vulnerabilidade. No entanto, ele pode ser útil para dar segurança jurídica, uniformizar interpretações e substituir os artigos revogados com uma formulação mais moderna e objetiva.

Art. 1.705 a 1.707 – REVOGADOS

O Código Civil de 2002 prevê:

Art. 1.705: ‘O casamento do credor extingue o direito à pensão.’

Art. 1.706: ‘O credor que contrair novas núpcias perde o direito à pensão.’

Art. 1.707: ‘O credor que viver em concubinato perde o direito à pensão.’

A reforma busca simplificar e unificar as causas de extinção da obrigação alimentar, tratando-as em outros artigos.

Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.

Neste artigo é proposta a possibilidade de extinção ou redução do direito a alimentos quando o credor causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo expressamente as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material. O parágrafo único do dispositivo condiciona a aplicação da medida à gravidade dos atos praticados.

Essa proposta representa uma inovação legislativa relevante, ao buscar positivar entendimentos jurisprudenciais que, embora ainda não pacificados, vêm sendo construídos nos tribunais superiores, especialmente no que tange à exoneração de alimentos em casos de violência doméstica ou abandono afetivo.

Vantagens

A principal virtude do dispositivo reside na valorização da dignidade do alimentante, ao reconhecer que a obrigação alimentar não pode subsistir em contextos de grave violação da dignidade humana. A previsão legal de causas específicas para a extinção do dever alimentar — como a violência doméstica — confere maior segurança jurídica e clareza normativa, além de alinhar o texto legal com os princípios constitucionais da solidariedade familiar e da proteção à integridade psíquica.

Desvantagens e Críticas

Apesar de seus méritos, o dispositivo tem sido alvo de críticas por parte da doutrina. A primeira delas diz respeito à subjetividade dos critérios utilizados, como “danos psíquicos” e “grave constrangimento”, que carecem de definição legal precisa e podem gerar interpretações arbitrárias ou decisões judiciais desiguais.

Além disso, há o risco de que o dispositivo seja utilizado de forma oportunista por alimentantes em litígios familiares, como instrumento de retaliação emocional ou patrimonial, especialmente em contextos de disputas parentais. A doutrina feminista também alerta para a possibilidade de revitimização de mulheres, caso o dispositivo

seja aplicado de forma descontextualizada ou sem a devida análise probatória.

Outro ponto de crítica é a potencial colisão com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em casos em que o alimentando é idoso, doente ou economicamente vulnerável, e a extinção dos alimentos possa comprometer sua subsistência.

Em conclusão, verifica-se que o art. 1.708 do Projeto do Novo Código Civil representa um avanço ao reconhecer que o dever alimentar deve estar condicionado ao respeito mútuo e à dignidade nas relações familiares. Contudo, sua aplicação exige interpretação prudente e contextualizada, sob pena de gerar injustiças materiais e fragilizar a proteção de pessoas vulneráveis. A regulamentação futura e a atuação jurisprudencial serão fundamentais para equilibrar os valores em jogo.

Artigo 1.709: O casamento ou a constituição de união estável do alimentante não extingue, somente por isso, a obrigação alimentar.

A principal inovação do projeto reside na ampliação da hipótese normativa, ao incluir expressamente a união estável como evento que, assim como o casamento, não extingue automaticamente a obrigação alimentar. Essa alteração reflete a consolidação jurisprudencial e constitucional que equipara os efeitos jurídicos da união estável aos do casamento, especialmente no que tange às relações familiares e patrimoniais.

Traz segurança jurídica e proteção ao alimentando.

Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.

Os alimentos compensatórios possuem natureza indenizatória, distinta dos alimentos assistenciais. Sua finalidade é reparar o desequilíbrio econômico causado pela dissolução da vida em comum, especialmente quando há uma queda abrupta no padrão de vida de um dos cônjuges ou conviventes.

O dispositivo representa uma inovação relevante no campo do Direito de Família, ao reconhecer expressamente os alimentos compensatórios como instrumento de justiça patrimonial entre ex-cônjuges e conviventes.

A previsão de diferentes formas de pagamento — prestação única, prazo determinado ou entrega de bens — confere flexibilidade ao instituto, permitindo sua adaptação às peculiaridades de cada caso concreto.

Entretanto, a falta de delimitação precisa entre alimentos compensatórios, alimentos assistenciais e indenizações patrimoniais pode dificultar a correta aplicação do instituto, especialmente em sede judicial.

Ademais, a subjetividade dos critérios pode fomentar litígios complexos, exigindo perícias econômicas e avaliações patrimoniais detalhadas, o que pode sobrecarregar o Judiciário.

Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

Este artigo prevê que o cônjuge ou convivente, cuja meação seja composta por bens que geram renda e que estejam sob a posse e administração exclusiva do outro parceiro, poderá requerer o pagamento mensal de parte da renda líquida desses bens, até a efetiva partilha, evitando-se desequilíbrio patrimonial injusto. A crítica se faz quanto à ausência de critérios objetivos relacionado à forma de ser calculada 'a parte da renda líquida' que deve ser paga, bem como quanto a necessidade de perícia contábil, que pode tornar o processo moroso e mais complexo .

Sugere-se a necessidade de maior detalhamento técnico, especialmente quanto aos critérios de cálculo e compatibilidade com os regimes de bens.

Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.

A vedação à prisão civil é justificada pela natureza indenizatória dos alimentos compensatórios, que não visam à subsistência imediata do credor, mas sim à reparação de desequilíbrios econômicos, podendo a dívida ser cobrada pelo rito da penhora de bens.

Conclusão

A proposta de alteração dos dispositivos analisados apresenta evolução em relação à regulamentação de questões palpitantes das obrigações alimentícias, discutidas doutrinária e jurisprudencialmente, procurando resolver alguns dilemas de ordem prática e teórica, surgidos diante da aplicação do texto legal em vigor. Todavia em alguns pontos a redação das alterações propostas apresentam aspectos negativos em relação aos reflexos nas relações familiares e na segurança jurídica.

A indicação / recomendação é no sentido da necessidade de aprofundamento da discussão, evitando-se a aprovação de propostas de redação aptas a produzirem novas dúvidas de interpretação ou questionamentos judiciais.

Referências Normativas

Constituição Federal

Código Civil

Código de Processo Civil

Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Lei n. 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa)

Lei n. 11.340/06 (Lei Contra Violência Doméstica e Familiar)

Lei n. 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos)

DIREITO DAS SUCESSÕES – Art. 1.784 ao 1.828 do CC

Adriana Maria Rodrigues e
Maria Carolina de Almeida Antonaccio

Resumo da Proposta

O Projeto de Lei nº 04/2025 visa simplificar os inventários e estabelece expressamente preferência pela modalidade extrajudicial, nos termos da nova redação proposta ao art. 1.796 do Código Civil.

O objetivo, portanto, é a simplificação e a segurança jurídica no âmbito das sucessões.

Inexiste a diferença entre os direitos sucessórios da companheira ou companheiro em relação aos demais herdeiros, revogando-se o art. 1.790 do Código Civil, criticado desde o início de sua vigência.

Atualização dos bens que são arrolados no inventário, com a inclusão dos bens digitais, desde que tenham valor econômico. Há decisões judiciais neste sentido e a lei veio consolidar o entendimento jurisprudencial.

Herdeiros necessários são somente os descendentes e os ascendentes (houve a exclusão do cônjuge). Foram legitimados a suceder os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, desde que nascidos no prazo de cinco anos.

Artigos do Código Civil que serão alterados: Art. 1.788, 1.790, 1.791, 1.793, 1.795, 1.796, 1.797, 1.798, 1.799, 1.800, 1.801, 1.803, 1.805, 1.808, 1.812, 1.813, 1.814, 1.815, 1.816, 1.817, 1.818, 1.822 e 1.824.

Serão revogados os artigos 1.790 e 1.803, ambos do CC.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

A intervenção do Ministério Público nos inventários é obrigatória quando houver herdeiro incapaz ou ausente, conforme arts. 178 e 626, ambos do Código de Processo Civil, bem como nas hipóteses envolvendo testamento, inclusive nas ações que versem sobre a sua nulidade ou ineficácia.

O PL nº 04/2025 acrescenta ao art. 1.796 do Código Civil o §3º, prevendo a atuação ministerial também nos inventários extrajudiciais quando houver herdeiro incapaz, reforçando a necessidade de acompanhamento institucional nesses casos.

Cumprir registrar que o art. 1.788 do Código Civil utiliza a expressão “testamento inválido”, quando, tecnicamente, o termo adequado seria “nulo”, tendo em vista que os arts. 1.802, 1.875 e 1.900 tratam das nulidades das disposições testamentárias — dispositivos que, inclusive, não foram objeto de alteração pelo Projeto de Lei.

O regime da ineficácia permanece disciplinado pelo art. 1.902, e o art. 1.939 passa a empregar a expressão “ineficácia” em substituição à caducidade. Há ainda outra hipótese de ineficácia prevista no parágrafo único do art. 1.799.

Feitas essas considerações gerais sobre o âmbito de atuação institucional e sobre ajustes conceituais relevantes para a compreensão sistemática do tema, passa-se à análise dos dispositivos do Código Civil alterados pelo Projeto de Lei nº 04/2025.

1) O Projeto de Lei n. 04/2025 inclui expressamente os bens digitais de conteúdo econômico entre os transmissíveis causa mortis, positivando entendimento já adotado pela jurisprudência, nos termos do novo art. 1.791-A do Código Civil. Merece destaque, ainda, o art. 1.791-C, §2º, do Código Civil, que dispõe que a escritura e o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais perante as entidades controladoras das respectivas plataformas.

1.1) As contas mantidas em redes sociais frequentemente possuem valor econômico e, com a aprovação do PL 04/2025, neste caso, deverão ser arroladas nos inventários sempre que ostentarem essa natureza. Algumas plataformas já atribuem valor monetário às contas, o que tende a reduzir controvérsias, embora seja provável a consolidação de um campo especializado de profissionais destinados à avaliação desses ativos digitais.

- 2) O direito à intimidade e à privacidade do autor da herança são resguardados ao impor a preservação do sigilo das comunicações e das mensagens privadas do de cujus difundidas ou armazenadas em ambiente virtual, as quais não poderão ser acessadas pelos herdeiros, exceto por meio de autorização judicial (art. 1.791-B do Código Civil).
 - 3) O compartilhamento de senhas fica equiparado a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores.
 - 4) Na cessão, o coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer em até 180 dias, de acordo com o art. 1.795 do Código Civil. O prazo visa dar segurança jurídica ao estranho e aos herdeiros.
 - 5) A ordem da administração da herança do art. 1.797 do Código Civil é relativa e o juiz pode alterar de acordo com as circunstâncias, o que já acontece na prática.
 - 6) O art. 1.798 dispõe que são sucessores, além das pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana post mortem.
 - 7) Há modificação no art. 1.801 e não podem ser herdeiros ou legatários: pessoa que a rogo escreveu ou realizou a gravação do testamento, seu cônjuge, convivente, ascendentes ou irmãos, o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento, os pais, na hipótese do art. 1.857, §§ 1º e 2º, e o apoiador do testador, de que trata o art. 1.783-A deste Código.
 - 8) Aceitação expressa da herança pode ser formalizada tanto por meio de documento físico quanto digital, sendo plenamente válida a manifestação realizada em formato eletrônico.
 - 9) A renúncia à herança não abrange bens ou direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio. Assim, se posteriormente forem identificados outros bens ou direitos, o renunciante poderá ser chamado à sobrepartilha, nos termos do art. 1.808, §1º, do Código Civil.
 - 10) Ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios quando o renunciante não possuir outros bens ou renda para a própria subsistência (art. 1.808, §5º, do CC).
-

11) Quando o renunciante prejudicar os credores, eles poderão se habilitar no inventário para a satisfação do crédito, limitado ao quinhão do renunciante (art. 1813 do CC).

12) No inventário extrajudicial, os credores se dirigem contra os coerdeiros beneficiários pelo repúdio.

13) Os casos de indignidade incluem os autores de ato infracional, os que forem destituídos do poder familiar e os que abandonarem, de forma voluntária e injustificada, o autor da herança (art. 1.814 do CC).

14) O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade (art. 1.815 do CC).

15) O indigno perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade (art. 1.816, §2º, do CC).

16) Com o Projeto de Lei, o Código Civil passa a enumerar expressamente as hipóteses de indignidade, deixando de tratar o tema sob a expressão “exclusão da herança”, nos termos dos arts. 1.817 e 1.818 do CC).

17) Passados cinco anos da publicação do primeiro edital da declaração de vacância da herança, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, incorporando-se ao domínio da União se situado em território federal. Os bens passarão a ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, educação, assistência social ou objeto de concessão de direito real de uso a entidades com fins, comprovadamente, filantrópicos, assistenciais ou educativos, de interesse do Município, DF ou União. Não pode ser usado como pagamento de folha de pessoal (art. 1.822-A do CC).

17.1) Nos casos de herança jacente ou vacante, a intervenção do Ministério Público somente será obrigatória se houver interesse de herdeiro incapaz ou, ainda, quando, decorrido o prazo de cinco anos, o patrimônio for incorporado ao Município, ao Distrito Federal ou à União. Nessa hipótese, incumbe ao Ministério Público fiscalizar se os bens foram destinados à manutenção dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, ou a entidades com fins filantrópicos, conforme previsto em lei. A herança jacente e vacante, quando desprovida de interesse de incapaz, não configura, por si só, hipótese de intervenção obrigatória.

17.2) Sob essa perspectiva, entende-se que compete ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público - e não o Promotor de Justiça da área de Família - a atribuição para fiscalizar se os bens incorporados ao Município, ao Distrito Federal ou à União foram efetivamente destinados aos serviços públicos indicados.

18) A ação de petição de herança está sujeita a prazo prescricional, o qual não se interrompe nem se suspende pela propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou pelo nascimento do filho concebido mediante técnica de reprodução humana assistida, nos termos do art. 1.824 do Código Civil.

Sugestões de Aperfeiçoamento

1) No art. 1.788 do Código Civil, sugere-se substituir a expressão “inválido” por “nulo”, considerando que os artigos 1.802, 1.875 e 1.900, que permanecem inalterados, tratam especificamente das nulidades das disposições testamentárias.

2) O artigo de maior polêmica é o 1.798 do Código Civil, que prevê que o autor da herança deve, expressamente, autorizar, por escritura pública ou testamento público o uso de seu gameta, a transferência embrionária em genitor supérstite ou a gestação por substituição para garantir o direito dos filhos gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem.

2.1) Há risco jurídico evidente em reservar apenas um único quinhão pelo prazo de cinco anos, pois nada impede que venham a nascer dois ou mais filhos no período. Nas técnicas de reprodução assistida, especialmente na fertilização in vitro, a ocorrência de gestações múltiplas — como gêmeos ou trigêmeos — é comum, o que reforça a necessidade de prever essa possibilidade na disciplina sucessória.

2.1.1) Dessa forma, para dar maior segurança jurídica, é recomendável acrescentar parágrafo que determine **que o autor da herança declare, de modo expresso, o número máximo de gametas ou embriões que poderão ser utilizados**. Tal previsão resguarda o quinhão dos futuros herdeiros e impede eventual violação dos direitos sucessórios dos herdeiros já existentes.

2.1.2) Havendo escritura pública ou testamento, incumbe ao Ministério Público zelar pelos interesses sucessórios do futuro herdeiro até seu nascimento com vida,

observando-se o prazo máximo de cinco anos. Durante esse período, o curador nomeado ou o genitor sobrevivente poderá requerer a reserva do quinhão correspondente, a fim de resguardar os direitos sucessórios do concepturo.

2.1.3) Transcorrido o prazo de cinco anos sem que ocorra o nascimento com vida, o quinhão reservado deverá ser partilhado entre os herdeiros já existentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

2.2) Sugere-se, ainda, que o art. 1.799 do Código Civil esclareça o que se entende por “início do processo de reprodução humana assistida”. Deve-se definir se o marco inicial corresponde à formação do embrião criopreservado ou se basta a coleta e o congelamento do gameta. A ausência dessa definição abre espaço para múltiplas interpretações até que se consolide entendimento uniforme’.

3) Verifica-se a necessidade de regulamentação específica sobre a atuação de peritos especializados em bens digitais no âmbito dos inventários. Trata-se de profissionais nomeados pelo juízo, nos termos dos arts. 156 e seguintes do Código de Processo Civil, com atribuição de acessar, de forma controlada e preservando direitos da personalidade, os dispositivos eletrônicos do falecido — computadores, tablets, celulares e contas armazenadas em nuvem — a fim de identificar bens digitais de natureza econômica que integrem o acervo hereditário.

3.1) Essa perícia auxilia o magistrado na distinção entre conteúdos patrimoniais transmissíveis e informações estritamente pessoais, resguardadas por sigilo. A relevância da matéria foi reconhecida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.124.424/SP, ao admitir a necessidade de atuação técnica para separar bens digitais sujeitos à sucessão de dados protegidos pela intimidade, sem, contudo, criar figura jurídica autônoma denominada ‘inventariante digital’.

4) Por fim, sugere-se que, no inciso IV do art. 1.801 do Código Civil, se explicita que não podem ser nomeados herdeiros ou legatários, além do delegatário, também o seu substituto.

Conclusão

A atuação do Ministério Público foi expressamente valorizada em diversos dispositivos, de acordo com a sua função institucional de fiscal da ordem jurídica.

Compete-lhe analisar as escrituras públicas e os testamentos deixados pelos autores da herança, promover ações de indignidade - inclusive quando o autor for adolescente responsável por ato infracional - e fiscalizar os direitos dos incapazes nos inventários extrajudiciais.

Também restou claro que cabe ao Ministério Público verificar se os bens oriundos de herança vacante, incorporados ao patrimônio do Município, do Distrito Federal ou da União, foram destinados aos serviços públicos definidos em lei. À própria Instituição incumbe estabelecer a atribuição do membro responsável por essa fiscalização.

Diante do exposto, entende-se que o PL 4/2025, no que concerne aos dispositivos examinados, merece aprovação com os aperfeiçoamentos.

Referências

Constituição Federal

Código Civil

Código de Processo Civil

Resolução n. 35/2007 CNJ

Resolução n. 571/2024 CNJ

Superior Tribunal de Justiça - STJ

ANEXO

CÓDIGO CIVIL	PL 4/2025 (marcado)	Notas / Observações
Art. 1.784	Art. 1.784	
1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.	1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.	Sem alteração
Art. 1.785	Art. 1.785	
1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.	1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.	Sem alteração
Art. 1.786	Art. 1.786	
1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.	1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.	Sem alteração

Art. 1.787	Art. 1.787	
1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.	1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.	Sem alteração

Art. 1.788	Art. 1.788	
1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.	Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento for inválido ou ineficaz.	Observação no texto da Nota Técnica

Art. 1.789	Art. 1.789	
1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.	1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.	Sem alteração

Art. 1.790	REVOGADO	
<p>1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)</p> <p>I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</p> <p>II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;</p> <p>III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</p> <p>IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.</p>		<p>Revogado. PL consolida equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro.</p>

Art. 1.791	Art. 1.791	
<p>1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coherdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p>	<p>1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coherdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p>	Sem alteração

SEM CORRESPONDENTE	Art. 1.791-A	
	<p>1.791-A Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza,</p>	Observação no texto da Nota Técnica

SEM CORRESPONDENTE	Art. 1.791-A	
	<p>pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. § 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

SEM CORRESPONDENTE	Art. 1.791-B	
	<p>1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros. § 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança. § 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

SEM CORRESPONDENTE	Art. 1.791-B	
	<p>1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros. § 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança. § 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

SEM CORRESPONDENTE	Art. 1.791-C	
	<p>Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma. § 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora. § 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

Art. 1.792	Art. 1.792	
<p>1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p>	<p>1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p>	<p>Sem alteração</p>

Art. 1.793	Art. 1.793	
<p>1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p>	<p>1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial.</p> <p>§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados</p>	<p></p>

Art. 1.793	Art. 1.793	
<p>§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.</p>	<p>singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela. § 3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.</p>	

Art. 1.794	Art. 1.794	
<p>1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.</p>	<p>1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.</p>	
Art. 1.795	Art. 1.795	
<p>1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> <p>Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p>	<p>1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no caput é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.</p>	

Art. 1.796	Art. 1.796	
<p>1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p>	<p>1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. § 1º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou</p>	

Art. 1.796	Art. 1.796	
	<p>arrolamento. § 2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento. § 3º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público. § 4º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, será expedido alvará para que o inventário se processe nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, com a participação do Ministério Público.</p>	

Art. 1.797	Art. 1.797	
<p>1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;</p> <p>III - ao testamenteiro;</p> <p>IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p>	<p>1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;</p> <p>III - ao testamenteiro;</p> <p>IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p> <p>Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.</p>	

Art. 1.798	Art. 1.798	
<p>1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p>	<p>1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes. § 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório. § 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

Art. 1.798	Art. 1.798	
	<p>meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q. § 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo. § 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida. § 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º. § 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.</p>	

Art. 1.799	Art. 1.799	
<p>1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - as pessoas jurídicas;</p> <p>III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p>	<p>1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>I - a prole eventual, ainda não concebida ou ainda não assumida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas essas ao abrir se a sucessão, ou desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida antes de abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas;</p> <p>III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. Parágrafo único: Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz.</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

Art. 1.800	Art. 800	
<p>1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.</p> <p>§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p>	<p>1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo filho ainda não concebido o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz.</p> <p>§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

Art. 1.800	Art. 800	
	<p>correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador. § 4º Se, decorridos dois anos da abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, ou estabelecida a filiação, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>	

Art. 1.801	Art. 1.801	
<p>1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II - as testemunhas do testamento;</p> <p>III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>	<p>1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu cônjuge ou convivente, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento;</p> <p>III - REVOGADO</p> <p>IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento; V - os pais nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857 deste Código; VI - o apoiador do testador, de que trata o art. 1.783-A deste Código</p>	<p>Observação no texto da Nota Técnica</p>

DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITO DE FAMÍLIA / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Renata Lucia M. L. O. Rivitti, Letícia Lourenço Costa e Yuri Giuseppe Castiglione

ART. 1.511-A (§ 1º) – PLANEJAMENTO FAMILIAR E PROTEÇÃO DA VIDA PRÉ-UTERINA

Resumo da Proposta

O art. 1.511-A do Projeto de Lei nº 4/2025, que atualiza o Código Civil, dispõe sobre o **planejamento familiar** como direito de livre decisão do casal, impondo ao Estado o dever de oferecer suporte educacional e financeiro, vedada qualquer coerção pública ou privada.

O § 1º introduz inovação ao afirmar que “a potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.”

Tal redação amplia o conceito de dignidade humana para fases anteriores à gestação, conferindo valor jurídico à “vida pré-uterina”, expressão inexistente na Constituição e na legislação infraconstitucional atual.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

O dispositivo pode gerar **repercussões diretas nas políticas públicas de saúde reprodutiva e no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos**, cuja tutela integra a atuação institucional do Ministério Público com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III e IX da Constituição Federal, no art. 226, § 7º da CF, e na **Lei nº 9.263/1996** (Planejamento Familiar).

Ao reconhecer dignidade à “vida pré-uterina”, o texto abre margem para interpretações que ampliem a tutela estatal a embriões e material genético, com **potenciais efeitos sobre práticas de reprodução assistida, pesquisas científicas**

aborto legal, matérias que já demandam acompanhamento ministerial em razão de sua repercussão ética, sanitária e de direitos humanos.

Do ponto de vista da proteção da infância e juventude, o dispositivo não altera a atuação prevista no ECA (Lei 8.069/1990), que reconhece a personalidade jurídica apenas após o nascimento com vida (art. 2º), mas pode gerar conflito conceitual com o regime de tutela constitucional do art. 227 da CF, centrado na criança, adolescente e jovem — sujeitos de direitos já existentes.

Sugestões de Aperfeiçoamento

- **Revisão redacional do § 1º** para evitar a introdução de conceitos ambíguos (“vida pré-uterina” e “potencialidade da vida humana”) que **não possuem definição jurídica consolidada** e podem gerar **interpretações restritivas de direitos reprodutivos**.
- Manutenção apenas do caput, que já expressa adequadamente a liberdade de planejamento familiar e o dever de apoio estatal.
- Inclusão de referência expressa à **Lei nº 9.263/1996**, à **autonomia reprodutiva** e ao **princípio da não discriminação de gênero**, reforçando a conformidade com o art. 226, § 7º, da CF.
- Esclarecimento de que a proteção à vida e à dignidade humana deve observar os parâmetros constitucionais e não implica atribuição de personalidade jurídica a embriões.

Conclusão

O § 1º do art. 1.511-A, ao introduzir a noção de “vida pré-uterina”, **carece de precisão conceitual** e pode comprometer a coerência do ordenamento com a Constituição e com a Lei do Planejamento Familiar.

Recomenda-se **aprovação do caput e supressão ou reformulação do § 1º**, de modo a evitar insegurança interpretativa e assegurar a plena conformidade com os direitos fundamentais à liberdade, à autonomia reprodutiva e à proteção integral da criança e do adolescente.

Recomendação: aprovação com ressalvas (supressão ou revisão do § 1º).

Referências Normativas

- Constituição Federal de 1988: arts. 1º, III; 6º; 196; 226, § 7º; 227; 127; 129
- Lei nº 9.263/1996 – Planejamento Familiar
- Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º)
- Lei nº 11.105/2005 – Lei de Biossegurança
- Código Civil (vigente) – arts. 2º e 1.511

Projeto de Lei nº 4/2025 – arts. 1.511 e 1.511-A

ART. 1.511-A (§ 2º) – PLANEJAMENTO FAMILIAR E PROTEÇÃO À GESTANTE

Resumo da Proposta

O § 2º do art. 1.511-A do Projeto de Lei nº 4/2025 dispõe que *“o cuidado físico e psíquico que se deva dar à gestante ou a quem pretende engravidar é tema concernente à intimidade da vida familiar, com o suporte de assistência médica que o Estado deve prestar à família.”*

O dispositivo busca reafirmar o direito à assistência à gestante e o dever estatal de garantir apoio médico, inserindo o tema no contexto do planejamento familiar.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

Embora a intenção aparente seja protetiva, a redação introduz **expressão ambígua** (“tema concernente à intimidade da vida familiar”) que pode gerar **interpretações restritivas** da atuação estatal e institucional, inclusive do Ministério Público, em matérias relacionadas à saúde reprodutiva, ao pré-natal e à proteção da maternidade.

O Ministério Público possui atribuição expressa para atuar na tutela dos **direitos sociais e da saúde pública** (arts. 127 e 129, II e III, da CF; arts. 201, III e IV, do ECA; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993), inclusive na fiscalização das políticas voltadas à gestante e ao recém-nascido (art. 8º, § 1º, do ECA).

A caracterização do cuidado à gestante como “tema de intimidade familiar” pode ser usada, indevidamente, para **limitar a atuação de órgãos de controle e fiscalização**, em especial em casos de **violência obstétrica, omissão de assistência, acesso a aborto legal ou negligência pré-natal**.

O texto também se distancia do **art. 227 da CF**, que impõe **responsabilidade compartilhada** entre família, sociedade e Estado, e não um espaço exclusivo de intimidade imune à ação protetiva estatal.

Sugestões de Aperfeiçoamento

- **Revisar a expressão “tema concernente à intimidade da vida familiar”**, substituindo-a por redação que destaque o dever estatal de garantir atenção integral à saúde da mulher e da família, em conformidade com o art. 196 da CF.
- **Sugerida redação alternativa:**

“O cuidado físico e psíquico que se deva dar à gestante ou a quem pretende engravidar constitui direito fundamental à saúde e à proteção familiar, com o suporte de assistência médica e psicossocial que o Estado deve assegurar.”
- Incluir referência expressa à **Lei 9.263/1996 (Planejamento Familiar)** e ao **Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990)**.
- Assegurar que a norma **não restrinja a atuação do Ministério Público** e de outros órgãos de proteção nos casos de violação de direitos reprodutivos e obstétricos.

Conclusão

O § 2º, embora inspirado em princípios protetivos, apresenta **redação suscetível de interpretações que fragilizem o controle público sobre políticas de saúde reprodutiva**.

Recomenda-se **aprovação com ressalvas**, mediante **reformulação redacional** que elimine a referência à “intimidade da vida familiar” e explicito o **dever público de garantir atenção integral à gestante**, em consonância com o art. 227 da CF e o art. 8º do ECA.

Recomendação: aprovação com ressalvas (ajuste redacional para preservar a atuação estatal e ministerial).

Referências Normativas

- **Constituição Federal de 1988:** arts. 1º, III; 6º; 196; 226, § 7º; 227; 127; 129
- **Lei nº 8.069/1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 8º, § 1º)
- **Lei nº 9.263/1996** – Planejamento Familiar
- **Lei nº 8.080/1990** – Sistema Único de Saúde
- **Lei nº 8.625/1993** – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
- **Projeto de Lei nº 4/2025** – art. 1.511-A, § 2º

ART. 1.511-C – PROTEÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES E DA GESTANTE

Resumo da Proposta

O art. 1.511-C do Projeto de Lei nº 4/2025 estabelece proibições dirigidas a pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, com o objetivo de proteger a autonomia das entidades familiares e garantir o tratamento digno da mulher gestante. O texto prevê:

- I – vedação à interferência na comunhão de vida instituída pela família;
- II – proibição de obstáculo aos direitos da família parental;
- III – garantia de proteção pessoal e patrimonial mínima a quem vive só ou integra família parental, em igualdade com as famílias conjugais;
- IV – direito da gestante a tratamento digno durante a gestação e a parto seguro, em companhia de pessoa de sua escolha.

O dispositivo busca consolidar o reconhecimento das múltiplas formas de organização familiar e reafirmar a dignidade da gestante, alinhando-se à evolução constitucional e jurisprudencial sobre o tema.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

O artigo, em sua essência, é **coerente com os princípios constitucionais do art. 226 e 227 da CF**, bem como com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, pois reforça:

- a pluralidade das entidades familiares, conforme precedentes do STF (ADPF 132, ADI 4277, RE 646721, Tema 526);
 - a proteção integral da criança e do adolescente no seio da família, qualquer que seja sua configuração;
 - o direito da gestante a parto seguro e a tratamento digno (art. 8º do ECA e Lei nº 11.108/2005).
-

Entretanto, o inciso I demanda cautela interpretativa: a vedação genérica de “interferência na comunhão de vida instituída pela família” **não pode ser compreendida como obstáculo à atuação estatal e ministerial em situações de risco, violência doméstica, negligência ou abuso infantil.**

A intervenção do Ministério Público e dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos é constitucionalmente prevista (art. 129, II e III, da CF; arts. 98, 201 e 208 do ECA) e não se confunde com ingerência indevida na vida privada. O dever de proteção do Estado decorre do art. 227 da CF e da doutrina da proteção integral.

Os incisos II e III são positivos ao reconhecer a **família parental** (arranjos não conjugais, inclusive monoparentais, homoafetivos ou extensos) e ao estender a proteção patrimonial mínima às famílias não conjugais e às pessoas que vivem sozinhas.

O inciso IV é compatível com o ordenamento e reforça direitos já consagrados em legislação específica e normas do SUS.

Sugestões de Aperfeiçoamento

- Ajustar o inciso I para preservar a possibilidade de intervenção legítima do Estado na proteção de direitos fundamentais, especialmente de crianças, adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade.

Sugerida redação alternativa:

“É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir indevidamente na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de atuação estatal necessária à proteção de direitos fundamentais, em especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.”

- **Definir conceitualmente “família parental”** em dispositivo próprio, para evitar insegurança jurídica e orientar políticas públicas e registros civis.
 - **Manter o inciso IV** com remissão expressa à **Lei nº 11.108/2005** e às diretrizes do SUS, para reforçar a vinculação ao direito à saúde e ao parto humanizado.
-

Conclusão

O art. 1.511-C representa avanço na consolidação de uma visão plural e inclusiva da família, compatível com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, o inciso I exige ajuste redacional para afastar a interpretação de que a inviolabilidade da vida familiar impediria a ação protetiva do Estado e do Ministério Público em casos de violação de direitos.

Recomendação: aprovação com ressalvas, mediante ajuste redacional no inciso I e futura definição normativa do conceito de “família parental”.

Referências Normativas

- **Constituição Federal de 1988:** arts. 1º, III; 5º, X; 6º; 196; 226; 227; 129
- **Lei nº 8.069/1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 8º, 98, 201 e 208)
- **Lei nº 11.108/2005** – Acompanhante de parto e parto humanizado
- **Lei nº 8.625/1993** – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
- **Precedentes do STF:** ADPF 132, ADI 4277, RE 646721 (Tema 526)
- **Projeto de Lei nº 4/2025** – art. 1.511-C

ARTS. 1.517, 1.548, 1.549, 1.550, 1.555, 1.564-A E 1.582 - IDADE MÍNIMA PARA CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Resumo da Proposta

O **Projeto de Lei nº 4/2025**, que propõe a atualização do Código Civil, mantém a possibilidade de casamento civil a partir dos **16 anos**, mediante **autorização dos pais ou representantes legais** (art. 1.517), e admite a **união estável** entre pessoas **de 16 a 18 anos, se emancipadas** (art. 1.564-A, § 2º).

O texto também reafirma a **nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil** (art. 1.548, I-A), a possibilidade de declaração de nulidade pelo **Ministério Público ou de ofício pelo juiz** (art. 1.549), e prevê a **anulabilidade** do casamento do

do menor de 18 anos que se case sem autorização (arts. 1.550 e 1.555).

Por fim, o art. 1.582 confere legitimidade ao **Ministério Público** para propor ação de divórcio ou dissolução de união estável quando um dos cônjuges ou conviventes for **incapaz para agir ou se defender**, reforçando o papel institucional na tutela de pessoas vulneráveis.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

a) Convergência com tratados e princípios constitucionais

A manutenção de **exceções à idade mínima de 18 anos** para casamento e união estável no PL 4/2025 **contraria o sistema internacional de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente e o princípio constitucional da proteção integral (art. 227 da CF)**.

O **Comentário Geral Conjunto nº 18/31** do Comitê dos Direitos da Criança (CRC) e do Comitê da CEDAW (2019) recomenda expressamente que os **Estados fixem 18 anos como idade mínima para o casamento de meninas e meninos, com ou sem consentimento parental**, não admitindo exceções por emancipação, gravidez, religião ou decisão judicial. O **Comentário Geral nº 20** (2016) reforça que a adolescência é etapa de formação e vulnerabilidade, e que a emancipação civil **não elimina o dever estatal de proteção**.

Dessa forma, a previsão de **autorização parental (art. 1.517)** ou **emancipação (art. 1.564-A, § 2º)** perpetua “brechas legais” que normalizam o casamento infantil e **violam o art. 3º, I e IV, da CF**, que assegura a dignidade humana e a igualdade de gênero.

b) Evidências empíricas e impacto social

Estudos internacionais e nacionais demonstram que a **existência de exceções legais** está diretamente relacionada à manutenção de **práticas nocivas (“harmful practices”)**, como a desigualdade de gênero e a violação de direitos fundamentais de meninas e adolescentes.

O estudo **Arthur et al. (2018)** (UCLA / McGill University) mostra que países que mantêm exceções baseadas em consentimento parental, judicial ou emancipação apresentam taxas significativamente mais altas de casamento infantil.

- O relatório “**Fechando a Brecha**” (Banco Mundial, 2020) e o estudo “**Economic Impacts of Child Marriage**” (Parsons et al., 2015) evidenciam os impactos econômicos e educacionais negativos do casamento precoce, que reduzem a escolaridade e ampliam a pobreza intergeracional.
- A UNICEF (2021) alerta que o Brasil é um dos cinco países com maior número absoluto de casamentos infantis e que a eliminação das exceções legais é essencial para conter a prática.
- Pesquisas nacionais — “**Ela Vai no Meu Barco**” (Promundo, 2015) e “**Tirando o Véu**” (Plan International Brasil, 2020) — demonstram que as uniões precoces, formais ou informais, são predominantes entre meninas de 14 a 17 anos, frequentemente marcadas por coerção, abandono escolar, gravidez e isolamento social.

Essas evidências empíricas confirmam que o **consentimento familiar ou a emancipação não configuram escolha livre e informada**, mas **expressão de desigualdade estrutural e de controle da sexualidade feminina**, reproduzindo padrões de violência de gênero.

Repercussões institucionais e na atuação ministerial

A legislação civil, ao permitir o casamento ou união estável de adolescentes, **impõe ao Ministério Público um dever adicional de fiscalização e prevenção de violações de direitos**, especialmente nas seguintes dimensões:

- **Atuação protetiva:** o MP deve promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente (arts. 127 e 129, II e III, da CF; arts. 98 e 201, VIII e IX, do ECA), fiscalizando registros civis e impedindo celebrações ou reconhecimentos de uniões envolvendo menores de 18 anos.
- **Ações de nulidade:** o PL 4/2025 (art. 1.549) mantém a legitimidade ministerial para requerer a nulidade do casamento contraído por quem não atingiu a idade núbil, o que confirma a **atuação obrigatória e oficiosa** do MP nesses casos.

Prevenção e política pública: a manutenção das exceções legais **contradiz a política nacional de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes**, fundada na **Lei 13.431/2017** e na **Resolução CNMP 287/2023**, que exigem atuação

coordenada e intersetorial para erradicar práticas nocivas.

Sugestões de Aperfeiçoamento

- a) **Fixar 18 anos como idade mínima absoluta para o casamento e para a união estável**, sem exceções de natureza parental, judicial ou emancipatória, em conformidade com os tratados internacionais e com o art. 227 da CF.
- b) **Revogar ou reformular** os dispositivos que mantêm exceções, notadamente:
 - a. **Art. 1.517** (autorização dos pais ou representantes legais);
 - b. **Art. 1.564-A, § 2º** (possibilidade de união estável por adolescentes emancipados);
 - c. **Arts. 1.550 e 1.555**, que tratam da anulabilidade de casamentos de adolescentes sem autorização, convertendo tais hipóteses em nulidade absoluta.
- c) **Revisar a terminologia “idade núbil”** (art. 1.548, I-A) para fixá-la expressamente em 18 anos, a fim de eliminar margem interpretativa.
- d) **Manter e reforçar a legitimidade do Ministério Público (art. 1.549)** para postular a nulidade de ofício ou por provocação, assegurando a tutela judicial imediata dos direitos de crianças e adolescentes.
- e) **Incluir comando expresse** de harmonização entre o novo Código Civil e as normas do **ECA**, da **Lei 13.431/2017**, e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reafirmando a **proteção integral e a prioridade absoluta**.

Conclusão

A manutenção, no PL 4/2025, de permissões para o casamento e a união estável de adolescentes entre 16 e 18 anos — ainda que mediante consentimento ou emancipação — **contraria as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, viola o princípio constitucional da proteção integral e reintroduz brechas legais** que favorecem o casamento infantil.

A elevação da idade mínima para **18 anos, sem exceções**, é medida **juridicamente necessária e socialmente urgente**, compatível com a Constituição Federal, o ECA e os tratados internacionais de direitos humanos.

Recomendação: aprovação com alteração substancial, fixando **18 anos como idade mínima absoluta** para o casamento e a união estável e revogando as exceções previstas nos arts. 1.517, 1.550, 1.555 e 1.564-A, § 2º, do PL 4/2025.

Referências Normativas

- **Constituição Federal:** arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, I; 226 § 7º; 227; 127; 129
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990):** arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 98, 201
- **Lei 13.811/2019:** que alterou o art. 1.520 do Código Civil, proibindo o casamento de menores de 16 anos
- **Lei 13.431/2017:** sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência
- **Resolução CNMP 287/2023:** atuação integrada do Ministério Público na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes
- **Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)**
- **Comentário Geral Conjunto CRC/CEDAW nº 18/31 (2019) e Comentário Geral CRC nº 20 (2016)**
- **PL 4/2025:** arts. 1.517; 1.548; 1.549; 1.550; 1.555; 1.564-A; 1.582

Referências Bibliográficas

Arthur, M. et al. (2018). *Child marriage laws around the world: Minimum marriage age, legal exceptions, and gender disparities*. *Journal of Women, Politics & Policy*, 39(1), 51–74.

CEDAW & CRC. (2019). *Joint General Recommendation No. 31 / General Comment No. 18 on harmful practices*.

Committee on the Rights of the Child. (2016). *General Comment No. 20 on the implementation of the rights of the child during adolescence*.

Parsons, J. et al. (2015). *Economic impacts of child marriage*. *The Review of Faith & International Affairs*, 13(3), 12–22.

Plan International Brasil. (2020). Tirando o véu: O casamento infantil no Brasil.
Taylor, A. Y. et al. (2015). Ela vai no meu barco: Casamento na infância e adolescência no Brasil. Instituto Promundo.
UNICEF. (2021). COVID-19: *A threat to progress against child marriage.*
World Bank. (2020). Fechando a brecha: Melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência.

ARTS. 1.582-B E 1.582-C – DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL / DIREITO DE PERMANÊNCIA NA RESIDÊNCIA CONJUGAL

Resumo da Proposta

Os **arts. 1.582-B e 1.582-C** do Projeto de Lei nº 4/2025 introduzem dispositivos voltados à simplificação dos procedimentos de dissolução conjugal e à proteção da moradia familiar.

O **art. 1.582-B** autoriza a realização de **divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens e definição de guarda ou alimentos** por **escritura pública**, desde que haja consenso entre as partes. Prevê, contudo, a **manifestação prévia do Ministério Público** quando:

I – um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;

II – o casal aguardar o nascimento de filho ou tiver filho menor de 18 anos;

III – o instrumento tratar de guarda ou alimentos relativos a filhos menores.

O § 2º estabelece que o tabelião encaminhará a minuta da escritura ao Ministério Público, que terá **prazo de 15 dias úteis** para manifestar-se, **limitando-se à fiscalização dos interesses do incapaz**. Em caso de discordância, a dissolução extrajudicial é vedada (§ 3º).

O **art. 1.582-C** assegura ao cônjuge ou convivente o **direito de permanecer na**

residência conjugal quando com ele residirem filhos menores de 18 anos, incapazes, ou quando o titular se dedicar aos cuidados da família sem exercer atividade remunerada.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

Os dois dispositivos dialogam diretamente com a função constitucional e legal do Ministério Público na proteção da família, da infância e das pessoas vulneráveis (arts. 127 e 129, II e III, da CF; arts. 98 e 201 do ECA; art. 178, II e III, do CPC).

O **art. 1.582-B** reforça positivamente a necessidade de **controle ministerial** em dissoluções extrajudiciais que envolvam menores ou incapazes, mantendo o MP como fiscal do ordenamento jurídico. Todavia, o texto impõe **duas restrições preocupantes**:

- Reduz a atuação ministerial à “fiscalização dos interesses do incapaz”, ignorando a amplitude do dever institucional de tutela de **crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade**;
- Estabelece **prazo rígido de 15 dias úteis** para manifestação, o que pode comprometer a qualidade técnica da análise em Promotorias sobrecarregadas e em comarcas com volume elevado de atos extrajudiciais.

A limitação prevista no § 2º contrasta com o **art. 201, III e VIII, do ECA**, que atribui ao MP a defesa de **direitos individuais, difusos e coletivos** de crianças e adolescentes, e com o **art. 178, II e III, do CPC**, que prevê intervenção obrigatória em ações que envolvam interesses de incapazes ou família.

Além disso, a permissão para divórcios extrajudiciais com filhos menores — ainda que com parecer ministerial — pode **mascarar situações de vulnerabilidade ou violência doméstica**, quando o “consenso” é apenas aparente.

Quanto ao **art. 1.582-C**, a previsão de permanência na residência conjugal busca garantir **proteção patrimonial e habitacional** ao cônjuge cuidador e aos filhos, o que está em consonância com os arts. 6º e 226 da CF. Contudo, a ausência de critérios objetivos pode gerar conflitos possessórios e choques com o **direito de propriedade**, exigindo harmonização com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), especialmente nos casos em que o outro cônjuge tenha sido afastado do lar por medida protetiva.

Sugestões de Aperfeiçoamento

- a) **Reformulação do § 2º do art. 1.582-B**, para ampliar o escopo da atuação ministerial e ajustar o prazo:
- b) **“A manifestação do Ministério Público limitar-se-á à proteção dos direitos e interesses de crianças, adolescentes e pessoas incapazes, bem como à verificação da regularidade do ajuste quanto à guarda, alimentos e convivência familiar. O prazo para manifestação será razoável, conforme regulamento, e a remessa da minuta ocorrerá por meio eletrônico certificado.”**
- c) **Previsão expressa de dever de comunicação ao MP** quando houver indícios de coação, vulnerabilidade, violência doméstica ou assimetria de poder entre as partes, assegurando a remessa obrigatória ao Judiciário nesses casos.
- d) **Ajuste redacional do art. 1.582-C** para harmonizar o direito de moradia com o princípio da proteção integral e a Lei Maria da Penha:
- e) **“É garantido ao cônjuge ou convivente o direito de permanecer na residência conjugal, prioritariamente quando com ele residirem filhos menores ou incapazes, observado o melhor interesse da criança e as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).”**
- f) **Especificar que o direito de permanência não implica transferência automática da posse ou propriedade, devendo ser exercido temporariamente e com vistas à proteção da família e dos filhos menores.**

Conclusão

Os arts. 1.582-B e 1.582-C representam **avanços parciais** no fortalecimento da proteção da família e na valorização da atuação ministerial nas dissoluções extrajudiciais.

Todavia, ambos exigem **aperfeiçoamento redacional e procedimental** para evitar a **restrição indevida da atuação do Ministério Público**, prevenir **esvaziamento da tutela judicial** em casos de vulnerabilidade e assegurar **compatibilidade com o ECA, o CPC e a Lei Maria da Penha**.

Recomendação: aprovação com ressalvas, mediante ajustes nos arts. 1.582-B (§ 2º) e 1.582-C, conforme sugestões acima.

Referências Normativas

- **Constituição Federal:** arts. 6º, 127, 129, 226, 227
- **Código de Processo Civil:** art. 178, II e III
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990):** arts. 4º, 98, 201, 208
- **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006):** arts. 22 e 23
- **Lei 11.108/2005:** direito ao acompanhante no parto
- **Projeto de Lei nº 4/2025:** arts. 1.582-B e 1.582-C

ARTS. 1.596 A 1.617 – FILIAÇÃO, MULTIPARENTALIDADE E REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Resumo da Proposta

Os arts. 1.596 a 1.617 do Projeto de Lei nº 4/2025 atualizam a disciplina da **filiação** no Código Civil, abrangendo a **igualdade entre filhos**, o **reconhecimento da filiação biológica e socioafetiva**, a **multiparentalidade**, a **adoção** e as **técnicas de reprodução assistida**.

Em síntese, o projeto:

- Mantém o princípio da **igualdade entre os filhos, independentemente da origem** (art. 1.596);
- Define formas de **reconhecimento de filiação**, inclusive **socioafetiva e multiparental** (arts. 1.601 a 1.611);
- Prevê regras para **reprodução assistida**, inclusive **post mortem** e quanto à **destinação de embriões excedentários** (arts. 1.612 a 1.617).

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

Os dispositivos analisados envolvem diretamente a **tutela dos direitos da criança e do adolescente** e, portanto, afetam a **atuação obrigatória do Ministério Público** (arts. 127 e 129, II e III, da CF; arts. 98 e 201, VIII, do ECA; art. 178, II, do CPC).

a) Avanços

- O art. 1.596 reafirma o princípio da **igualdade da filiação**, em consonância com o art. 227, § 6º da CF e o art. 20 do ECA.
- O reconhecimento da **filiação socioafetiva e multiparentalidade** (arts. 1.609 a 1.611) consolida a jurisprudência do STF e do STJ, fortalecendo a noção de família baseada em vínculos de afeto, responsabilidade e convivência.
- O capítulo sobre **reprodução assistida** (arts. 1.612 a 1.617) reconhece a legitimidade da técnica e a proteção jurídica dos embriões e das pessoas nascidas por esse meio, incorporando avanços bioéticos contemporâneos.

b) Pontos delicados e riscos identificados

i. Direito à origem genética

Os arts. 1.612 a 1.617, ao disciplinarem a reprodução assistida, **não asseguram expressamente o direito da criança gerada por reprodução** heteróloga de conhecer sua origem genética, contrariando o **art. 48 do ECA** e o entendimento da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica, 2012).

→ Recomenda-se incluir dispositivo que **garanta o acesso à informação genética, sob sigilo controlado**, quando atingida a maioridade.

ii. Reprodução assistida post mortem

O art. 1.615 admite o uso de material genético após a morte, mediante consentimento prévio, **sem prever a intervenção do Ministério Público**.

→ A ausência de previsão de controle ministerial pode gerar **conflitos sucessórios e de filiação**, devendo ser incluída norma que assegure a **intimação do MP** para acompanhamento e controle de legalidade (CPC, art. 178, II).

iii. Multiparentalidade e socioafetividade

O art. 1.609 reconhece a filiação socioafetiva, mas o texto **não faz remissão ao princípio do melhor interesse da criança** (art. 100, parágrafo único, IV, do ECA), nem prevê **avaliação técnica psicossocial** quando houver múltiplas parentalidades.

→ É fundamental que o reconhecimento da filiação socioafetiva de menores seja **submetido à análise judicial com intervenção obrigatória do MP**, garantindo o respeito à vontade e ao bem-estar da criança.

iv. Reconhecimento extrajudicial de filiação (art. 1.610)

A redação permite o reconhecimento “por qualquer meio público ou privado de manifestação inequívoca de vontade”, o que **pode abrir brechas para reconhecimentos informais sem controle judicial**, inclusive em hipóteses de adoção simulada.

→ Recomenda-se condicionar o reconhecimento que envolva menores à **homologação judicial**, com intervenção ministerial obrigatória.

v. Adoção (art. 1.611)

O artigo trata genericamente da adoção como forma de filiação, **sem remeter expressamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei nº 13.509/2017**.

→ Deveria constar que “**a adoção de crianças e adolescentes observará integralmente o disposto no ECA, nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta, convivência familiar e subsidiariedade**”.

vi. Embriões excedentários (art. 1.617)

O dispositivo fala em “proteção da potencialidade da vida humana”, **sem alinhar-se aos precedentes do STF (ADIs 3510 e 5529)** que reconheceram a constitucionalidade da pesquisa científica e do descarte ético de embriões.

→ A redação deve esclarecer que a proteção não implica proibição de uso científico ou descarte regulado, em conformidade com as **Resoluções do CFM nº 2.168/2017 e nº 2.320/2022**.

Sugestões de Aperfeiçoamento

- a) **Inserir artigo específico assegurando o direito à origem genética**, nos moldes do art. 48 do ECA.
- b) **Prever a intervenção obrigatória do Ministério Público** nos casos de:
 - a. Reprodução assistida post mortem;
 - b. Reconhecimento de filiação envolvendo menores de idade;
 - c. Multiparentalidade com repercussões psicossociais relevantes.

- a) **Incluir referência expressa ao princípio do melhor interesse da criança** (ECA, art. 100, parágrafo único, IV) em todo o capítulo sobre filiação.
- b) **Reforçar a vinculação da adoção ao ECA e à Lei 13.509/2017**, com remissão explícita no art. 1.611.
- c) **Adequar o art. 1.617** às decisões do STF e às normas bioéticas do CFM, evitando retrocessos em matéria de direitos reprodutivos.
- d) **Prever análise técnica interdisciplinar obrigatória (psicossocial ou bioética)** nos casos de filiação múltipla, reprodução post mortem ou reprodução assistida envolvendo terceiros.

Conclusão

Os **arts. 1.596 a 1.617** do PL nº 4/2025 representam um avanço na consolidação de um modelo plural e inclusivo de família, mas **carecem de salvaguardas protetivas** que garantam a centralidade dos direitos da criança e do adolescente e o **papel institucional do Ministério Público**.

As lacunas identificadas — especialmente quanto ao **direito à origem genética**, à **atuação ministerial obrigatória**, à **proteção em multiparentalidade** e à **conformidade com o ECA e o STF** — devem ser sanadas para assegurar coerência sistêmica entre o novo Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recomendação: aprovação com modificações substanciais, conforme sugestões apresentadas.

Referências Normativas

- **Constituição Federal:** arts. 1º, III; 5º, caput e X; 226; 227
 - **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990):** arts. 4º, 5º, 20, 27, 48, 100
 - **Lei nº 13.509/2017:** adoção e acolhimento familiar
 - **Código de Processo Civil:** art. 178, II
 - **Resoluções CFM nº 2.168/2017 e nº 2.320/2022** (reprodução assistida)
 - **Decisões do STF:** ADI 3510 e ADI 5529
-

- **Corte IDH:** Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica (2012)
- **Projeto de Lei nº 4/2025:** arts. 1.596 a 1.617

ART. 1.634, INCISO IX, X e XI – EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

Resumo da Proposta

O **art. 1.634 do Projeto de Lei nº 4/2025** trata das atribuições decorrentes da **autoridade parental**, substituindo o antigo conceito de “poder familiar” e consolidando o dever de cuidado, criação e educação dos filhos.

O dispositivo estabelece um rol de responsabilidades parentais, dentre as quais:

- **Inciso I:** dever de assistência material e afetiva;
- **Inciso II:** zelo pelos direitos da criança e do adolescente;
- **Inciso IV:** consentimento para viagens;
- **Inciso VI:** nomeação de tutor;
- **Inciso IX:** obediência;
- **Inciso X:** proteção da imagem e da intimidade dos filhos nas redes sociais;
- **Inciso XI:** fiscalização das atividades digitais.

A) Aprimoramento do inciso IX — Garantia de educação não violenta

O **inciso IX** prevê o seguinte:

“IX – exigir que lhes prestem obediência e respeito.”

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

A formulação do inciso IX, embora aparentemente inofensiva, **reintroduz uma concepção vertical e coercitiva da autoridade parental**, incompatível com o **paradigma constitucional da proteção integral (art. 227 da CF)**, com a **Convenção dos Direitos das Crianças (artigos 5º e 12)** e com a **legislação**

infraconstitucional de proteção à criança e ao adolescente.

a) Conflito com o marco normativo protetivo

- O verbo “**exigir**” remete ao antigo “poder paterno” do **Código Civil de 1916**, cuja lógica autoritária foi expressamente superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.
- A **Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)** acrescentou os **arts. 18-A e 18-B ao ECA**, proibindo o uso de castigos físicos ou tratamento cruel no exercício do poder familiar, substituindo a noção de obediência cega por **orientação baseada no diálogo, afeto e exemplo**.
- O inciso IX, ao prever o direito dos pais de “exigir obediência”, pode ser interpretado como **autorização simbólica para práticas disciplinares coercitivas**, incompatíveis com a **parentalidade positiva** preconizada pela ONU (Comitê dos Direitos da Criança, Comentários Gerais nº 8/2006 e nº 13/2011).
- O dispositivo contrasta, ainda, o **art. 5 da Convenção dos Direitos das Crianças**, que determina que os pais devem oferecer **orientação e direção adequadas, compatíveis com o desenvolvimento das capacidades da criança**;

b) Incompatibilidade com o direito à participação e à escuta

- A **Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 12)**, o **ECA (art. 16, II e III)**, e o **Marco Legal da Primeira Infância (art. 4º e p.u.)** garantem o **direito da criança e do adolescente de ser ouvida e de participar das decisões que lhe dizem respeito**, conforme sua maturidade e condição evolutiva.
- O termo “obediência”, em sentido literal, **nega a ideia de participação ativa e progressiva da criança**, substituindo o diálogo pela submissão, o que afronta o princípio da **autonomia progressiva** reconhecido no **art. 6º do ECA**.

Repercussões na atuação ministerial

O Ministério Público, como instituição essencial à defesa da ordem jurídica e dos **direitos fundamentais** (arts. 127 e 129, II e III, da CF), possui legitimidade

infraconstitucional de proteção à criança e ao adolescente.

a) Conflito com o marco normativo protetivo

- O verbo “**exigir**” remete ao antigo “poder paterno” do **Código Civil de 1916**, cuja lógica autoritária foi expressamente superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.
- A **Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)** acrescentou os **arts. 18-A e 18-B ao ECA**, proibindo o uso de castigos físicos ou tratamento cruel no exercício do poder familiar, substituindo a noção de obediência cega por **orientação baseada no diálogo, afeto e exemplo**.
- O inciso IX, ao prever o direito dos pais de “exigir obediência”, pode ser interpretado como **autorização simbólica para práticas disciplinares coercitivas**, incompatíveis com a **parentalidade positiva** preconizada pela ONU (Comitê dos Direitos da Criança, Comentários Gerais nº 8/2006 e nº 13/2011).
- O dispositivo contrasta, ainda, o **art. 5 da Convenção dos Direitos das Crianças**, que determina que os pais devem oferecer **orientação e direção adequadas, compatíveis com o desenvolvimento das capacidades da criança**;

b) Incompatibilidade com o direito à participação e à escuta

- A **Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 12)**, o **ECA (art. 16, II e III)**, e o **Marco Legal da Primeira Infância (art. 4º e p.u.)** garantem o **direito da criança e do adolescente de ser ouvida e de participar das decisões que lhe dizem respeito**, conforme sua maturidade e condição evolutiva.
- O termo “obediência”, em sentido literal, **nega a ideia de participação ativa e progressiva da criança**, substituindo o diálogo pela submissão, o que afronta o princípio da **autonomia progressiva** reconhecido no **art. 6º do ECA**.

Repercussões na atuação ministerial

O Ministério Público, como instituição essencial à defesa da ordem jurídica e dos **direitos fundamentais** (arts. 127 e 129, II e III, da CF), possui legitimidade

constitucional e estatutária (ECA, arts. 98, 201 e 208) para assegurar que crianças e adolescentes — reconhecidos como **sujeitos de direitos**, destinatários da **proteção integral** e da **prioridade absoluta** (art. 227 da CF) — tenham garantido, entre outros, o **direito de viverem sem violência de qualquer natureza**, bem como o pleno desenvolvimento de sua autonomia e dignidade em ambiente familiar seguro, afetuoso e livre de práticas coercitivas.

- A manutenção do inciso IX, sem esclarecimentos, produz **contradição sistêmica**, pois caberá ao Ministério Público **corrigir ou judicializar interpretações** literais que legitimem práticas disciplinares coercitivas ou autoritárias sob o pretexto de “obediência”, em prejuízo da autonomia progressiva da criança e da parentalidade positiva prevista na Lei nº 14.826/2024.
- A redação pode ainda ser **invocada de forma indevida** em litígios familiares (guarda, convivência, violência doméstica, alienação parental), para justificar condutas de controle e submissão, enfraquecendo a proteção da criança e do adolescente e **ampliando a necessidade de intervenção protetiva** do MP.

Sugestões de Aperfeiçoamento

1) **Supressão ou substituição do inciso IX**, de forma a eliminar a conotação autoritária do termo “exigir” e compatibilizar o texto com o princípio da parentalidade positiva.

Redação sugerida:

“IX – promover relação de respeito, diálogo e cooperação com os filhos, orientando o exercício progressivo de sua autonomia, em conformidade com o desenvolvimento de suas capacidades.”

Essa formulação mantém a noção de respeito mútuo, mas substitui o comando de “obediência” por uma diretriz relacional e educativa e alinhada à vedação de castigos físicos, conforme os **arts. 4º, 5º, 16 e 18-A e B do ECA**.

2) **Inserir parágrafo interpretativo**, de modo a garantir coerência com a **Política Nacional de Parentalidade Positiva** (Lei nº 14.826/2024), que orienta práticas de cuidado baseadas em vínculo, respeito e corresponsabilidade, e com o **direito de**

participação da criança e do adolescente, na forma da Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 12) e do art. 16 do ECA:

“O exercício da autoridade parental observará o direito da criança e do adolescente de expressar livremente suas opiniões e de serem ouvidos nos assuntos que lhes digam respeito, devendo tais manifestações ser consideradas de acordo com sua idade e maturidade, assegurando-se, ainda, práticas de parentalidade positiva*, a proteção integral e a vedação absoluta de uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.”

*Acrescentar “conforme legislação específica”?

Conclusão

O **art. 1.634 do PL nº 4/2025** representa um avanço significativo ao consolidar a **autoridade parental compartilhada e protetiva**, alinhando-se ao ECA e às diretrizes internacionais.

Contudo, o inciso IX — ao prever o direito de “exigir obediência e respeito” — reintroduz linguagem hierárquica e coercitiva, incompatível com:

- o paradigma da proteção integral e da prioridade absoluta,
- a parentalidade positiva prevista na **Lei nº 14.826/2024**,
- a vedação a métodos coercitivos e violentos prevista na **Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)**, e
- o direito de participação e autonomia progressiva da criança.

Recomendação:

Aprovação com **modificação redacional do inciso IX e inclusão do parágrafo interpretativo** sugeridos, para assegurar conformidade com a Constituição Federal, o ECA, a Lei Menino Bernardo, a Política Nacional de Parentalidade Positiva e os tratados internacionais de direitos humanos.

Referências Normativas

- **Constituição Federal:** arts. 1º, III; 5º, caput; 226; 227
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990):** arts. 4º, 5º, 6º, 16, 18-A, 18-B
- **Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)**
- **Lei 14.826/2024 (Parentalidade Positiva)**
- **Lei 13.431/2017 (Escuta Protegida)**
- **Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989):** arts. 5º, 6º, 12, 19
- **Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança:** nº 7/2005, nº 8/2006 e nº 13/2011
- **Projeto de Lei nº 4/2025:** art. 1.634, IX

B) Aprimoramento dos incisos X e XI — proteção da criança como sujeito ativo no ambiente digital

Os incisos X e XI estabelecem:

X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

Os incisos X e XI representam avanço ao incorporar deveres parentais relacionados à proteção digital. No entanto, a redação atual mantém foco predominantemente na criança como **sujeito passivo** de riscos nas redes, não abrangendo de forma adequada o fenômeno crescente da **criança como sujeito ativo** na produção de conteúdo online (influenciadores mirins, monetização de imagem, canais próprios).

Essa lacuna compromete a coerência normativa com a proteção integral prevista no art. 227 da CF, que inclui o direito de crianças e adolescentes de viverem **sem violência**, de serem reconhecidos como **sujeitos de direitos** e de terem assegurado **pleno desenvolvimento** em ambientes digitais.

Além disso, a redação não internaliza integralmente as diretrizes do **ECA Digital (Lei nº 14.611/2024)**, que impõe deveres específicos de proteção no ciberespaço e reconhece o papel ativo do Ministério Público (arts. 3º-A e 4º-A).

A ausência de referência explícita à proteção contra **exploração econômica, superexposição, trabalho infantil artístico em plataformas digitais** e riscos decorrentes da comercialização da infância pode limitar:

- a **atuação preventiva e fiscalizatória** do Ministério Público
- a responsabilização parental em casos de violação de direitos
- a tutela de interesses individuais e coletivos digitais (ECA, arts. 201 e 208)

Sugestões de Aperfeiçoamento

Considerando o **ECA Digital (Lei 14.611/2024)**, que reforça deveres de proteção no ambiente virtual, mas ainda se concentra na criança como **sujeito passivo** da exposição online, sugere-se ajuste dos incisos X e XI para abranger também a participação ativa de crianças e adolescentes como **criadores de conteúdo**, prevenindo superexposição e exploração econômica. Assim, recomenda-se o aprimoramento dos incisos X e XI para abarcar a participação digital ativa de crianças e adolescentes, sob a supervisão dos pais, nos seguintes termos:

Redação sugerida – inciso X

X – proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos na esfera digital, inclusive quando atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, prevenindo situações de superexposição e exploração econômica de sua imagem;

Redação sugerida – inciso XI

XI – fiscalizar as atividades digitais dos filhos, assegurando sua participação segura e responsável nos ambientes online, prevenindo a exploração econômica, o trabalho infantil artístico não autorizado e qualquer violação de direitos decorrente de interação ou exposição digital;

Esses ajustes reforçam o dever parental de proteção **ativa** e garantem a atuação ministerial **protetiva e preventiva** no ambiente digital.

Conclusão

Os incisos X e XI do art. 1.634 devem ser aperfeiçoados para refletir o novo paradigma digital da infância, em que crianças e adolescentes não são apenas vulneráveis à exposição, mas também participantes e produtores ativos nas plataformas online.

Os ajustes sugeridos asseguram coerência com:

- proteção integral e prioridade absoluta (CF, art. 227)
- garantia de vida livre de violência, inclusive digital (ECA, arts. 4º, 5º e 18)
- proteção contra exploração econômica e trabalho infantil (ECA e CF)
- ECA Digital – Lei 14.611/2024, que exige atuação estatal na proteção online

Recomendação: aprovação com ajustes redacionais nos incisos X e XI, conforme propostas acima, para reforçar o papel do Ministério Público e garantir proteção efetiva no ambiente digital.

Referências Normativas

- Constituição Federal: arts. 1º, III; 5º; 6º; 7º, XXXIII; 227
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990): arts. 4º, 5º, 17, 18, 60 a 69, 98, 201 e 208
- Lei 13.010/2014 – Lei Menino Bernardo
- Lei 14.611/2024 – **ECA Digital**
- Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU): arts. 5, 12 e 19
- Comentário Geral nº 25/2021 (CDC/ONU) – direitos no ambiente digital
- Projeto de Lei nº 4/2025 – art. 1.634, X e XI

TUTELA E CURATELA - ARTS. 1767 A 1783-E (com intervenção ministerial obrigatória, em face da ausência de capacidade)

Cintia Michiko Bergamo

Artigo1767

atual:

Estão sujeitos a curatela:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II – (Revogado);
- III – os ébrios habituais e os viciado sem tóxico;
- IV – (Revogado);
- V – os pródigos

PROJETO 4/25:

Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos arts. 3º e 4º deste Código.

Observações:

a)Os artigos3º e 4º do CC atual dispõe:

Art.3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II- os ébrios habituais e os viciado sem tóxico;

II- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III- os pródigos.

§ único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

b) No Projeto em andamento:

Art.3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os que tenham menos de 16 (dezesesseis) anos;

II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

Art. 4º

I -

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - Revogado;

IV -

Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.”

Art. 4º-A.A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.”

Conclusão: APROVAÇÃO. Nada a observar, apesar da redundância. Inclusive houve mudança de nomenclatura, de interdição para curatela, afastando o termo estigmatizante, já que se interditavam direitos e possibilidades de participação social, tornando o instituto protetivo, como deve ser. Estabeleceu-se, de forma expressa, que a deficiência, por si só, não é causa de incapacidade.

Artigo 1775 atual:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimoo pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximosprecedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, competeao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência).

PROJETO 4/25:

Art. 1.775. O cônjugeou convivente, não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na faltado cônjuge ou convivente, serãocuradores legítimos os pais e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

.....
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, competeao juiz a escolha do curador.

§ 4º Poderá o juiz afastara ordem previstaneste artigo e nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.”

Conclusão: APROVAÇÃO. Nada a observar. Como anteriormente, a ordem estabelecida é diretriz e o juiz deverá considerar o melhor interesse do curatelado, podendo afastar a ordem de preferência.

Artigo 1777 atual:

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência).

PROJETO 4/25:

Art. 1.777. As pessoas sob curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitada, sempre que possível, a sua institucionalização.

Conclusão: Nada a observar. Praticamente reprodução.

Artigo 1778 atual:

Não há.

PROJETO 4/25:

Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por **instrumento particular autêntico.**”

Art. 1.778-B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela relativamente:

I - a quem deva ser nomeado como curador;

II - ao modo como deva ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador;

III - a cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens ou de outra natureza.

Parágrafo único. Não será observada a vontade antecipada do curatelado quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada.

Conclusão: **NECESSIDADE APROFUNDAMENTO.** A diretiva antecipada de curatela é inovação que harmoniza autodeterminação e proteção futura. Pressupõe plena capacidade para que o indivíduo promova suas determinações para o evento futuro. Considerando que a quebra de confiança, por definição, envolve a violação da crença ou expectativa de que uma pessoa agiria de maneira honesta, ética, segura e de acordo com os compromissos estabelecidos, ou seja, evento que desfaz a credibilidade e a segurança depositadas, deveria ser incluída como hipótese que, também, pode haver o afastamento judicial do curador indicado pelo curatelado, no caso de não serem alcançados os resultados esperados, como proteção contra situações que comprometam o interesse do interessado, como má administração, independentemente da honestidade e comprometimento.

Ainda, no que se refere ao instrumento particular autêntico, a fim de se evitar discussões futuras, seria prudente que se estabelecesse os requisitos, como testemunhas, número delas, tipo de reconhecimento de firmas, etc., a exemplo dos testamentos particulares, que tanta discussão causam.

Artigo 1779 atual:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

PROJETO 4/25:

Art. 1.779. Se a mulher grávida estiver sob curatela ou tiver menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, o seu curador ou representante será o do nascituro.

Parágrafo único. Revogado..

Conclusão: APROVAÇÃO .Nada a observar. Praticamente reprodução.

Artigo 1781 atual:

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela,

com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

PROJETO 4/25:

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.”

Art. 1.781-A.A curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível.

Art. 1.781-B.A curatela obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo.

Art. 1.781-C.A curatela pode afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial.

§ 1º A curatela não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos.

§ 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.

Art. 1.781-D.A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal.

OBSERVAÇÃO: O artigo determina, como no CC de 2002, que as regras a respeito da tutela se aplicam à curatela – arts. 1728 a 1766 CC. No caso, há interesse nos artigos 1741, 1743 e 1752:

atual:

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou

ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

PROJETO 4/25:

Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos do tutelado exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio dos tutores, poderão estes, mediante aprovação do Ministério Público, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado, mas tem direito de ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, salvo no caso em que o tutelado não possua patrimônio a ser gerido.

§ 1º Revogado.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano.”

Conclusão: **REJEIÇÃO.** O Projeto de Reforma introduz modificação significativa no regime de prestação de contas da curatela, estabelecendo o dever anual de prestação de contas diretamente ao Ministério Público, desjudicializando o procedimento, bem como impondo apenas ao MP eventual responsabilidade sobre os prejuízos causados. No sistema vigente, a prestação de contas é judicial, bem como a responsabilidade é solidária entre Judiciário e Magistratura.

Há alguns anos, o Tribunal de Justiça extinguiu a contadoria judicial, para onde eram encaminhadas as prestações de contas, para conferência. Com isso, os funcionários experientes na função foram devolvidos aos Cartórios, passando a se exigir que a própria parte apresentasse as conferências através de curador, dificultando a conferência. Nem se diga que não há erros, desvios, ausências de prestações a justificar o procedimento.

Há e muitos, com atuação ministerial, para reposição, substituição de curadores, propositura de ações para reposição dos prejuízos, etc. Sem contar os problemas

gerados com tal determinação, como prestações de contas fora de padrão, profissionais desqualificados.

Não há como se determinar que serão extrajudiciais, sob responsabilidade do MP. Não somos cartórios. Precisaríamos de inúmeros contadores para isso, no estado todo, em cada Fórum, sob pena de causarmos inúmeros prejuízos aos incapazes, que serão de nossa responsabilidade.

A experiência mostra que, quando não há determinação judicial para a prestação, há o desvio.

[Ambas as questões devem voltar ao texto existente em 2002 – prestação de contas judicial, bem como responsabilidade solidária entre Juiz e Promotor, não havendo nada que justifique a mudança, para pior para o incapaz.](#)

Ainda, a reforma exige assistência do curador, em caso de casamento do curatelado, apenas para regimes de bens diversos do legal, pressupondo que o regime da comunhão parcial de bens seja o mais adequado, [quando seria mais conveniente que fosse o da separação de bens](#), protegendo o patrimônio do vulnerável. De se salientar que, pela reforma, haverá a revogação integral do artigo 1641, do CC, eliminando por completo o regime da separação obrigatória de bens.

2 - ARTS. 1691 A 1693 - TOMADA DE DECISÃO APOIADA (não deveria haver intervenção ministerial, uma vez que pressupõe capacidade civil).É voltada à preservação da autonomia e capacidade da pessoa com deficiência, para o exercício de direitos e obrigações na vida civil, de modo a preservar a vontade da pessoa apoiada. Não se trata de substituição de vontades, como ocorre na curatela, mas de amparo ao processo decisório.

Artigo 1777

atual:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão

§ 1 ° Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 2 ° O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 3 ° Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 4 ° A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 5 ° Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 6 ° Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 7 ° Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 8 ° Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 9 ° A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em

processo de tomada de decisão apoiada. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)). ([Vigência](#)).

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

esse estado;

PROJETO 4/25:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

§ 1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.

§ 2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado. § 4º Revogado. § 5º Revogado. § 6º Revogado. § 7º Revogado. § 8º Revogado. § 9º Revogado. § 10. Revogado. § 11. Revogado.”.

Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.

§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio.

§ 2º Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial.

Art. 1.783-C. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer interessado levar o fato ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 1º Se comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público.

§ 2º Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Art. 1.783-D. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos. Parágrafo único. Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados.

Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do art. 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil.

§ 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação

do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado.

§ 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.”

O artigo faz referência aos abaixo citados:

Art.3º. **São absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os que tenham menos de 16 (dezesesseis) anos;

II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

Art. 4º

I -

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - Revogado;

IV -

Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.”

Art. 4º-A.A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.”

Conclusão: NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO. Se a tomada de decisão apoiada exige pessoa capaz, não há necessidade de intervenção ministerial. Como uma procuração, poderá, inclusive, ser formalizada em Cartório. Na prática, se houver constatação da ausência da capacidade, o feito será emendado para curatela, aí sim, com intervenção obrigatória ministerial. Ou mesmo, no encaminhamento do Cartório ao Juízo, em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, aí sim, se estiver relacionada à capacidade, de se exigir a manifestação ministerial.

Há, ainda, flagrante contradição quando faz referência às declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que dispõe :

Art. 4º

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

Se há redução de discernimento, não há plena capacidade a justificar o instituto de Tomada de Decisão Apoiada, que exige agente capaz, como consta do caput. O fato de se referirem a atos de cunho existencial, como aqueles relacionados à vida pessoal, saúde, convivência familiar ou afetiva, não torna a previsão legal. Tais questões, obviamente, devem ser tratadas no âmbito da curatela. Ademais, o artigo 15 da Reforma, prevê o que chamamos de testamento vital.

O artigo gerará confusão, pois a mesma pessoa está sujeita a curatela, incapaz, e tomada de decisão apoiada, capaz. Na prática, incabível a situação. Aqui se pressupõe que a pessoa deficiente é, de alguma forma, incapaz, até mesmo pela participação obrigatória do Ministério Público, quando isso não é verdade. A Lei 13146/15 (Estatuto Deficiente), não prevê a atuação ministerial, salvo em casos de incapacidade. Além disso, o texto vai de encontro, inclusive ao que dispõe o artigo 4º.

ARTIGOS 1691 E 1693

Artigo 1691 atual:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interessada prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

PROJETO 4/25:

“Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

§ 1º Podem pleitear declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

§ 2º Quando a administração dos pais puser em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos seus bens.

§ 3º Para a continuação da administração dos bens da criança e do adolescente, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador.

§ 4º Ao término da autoridade parental, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.

Conclusão: [APROVAÇÃO](#). Nada a observar.

Artigo 1693

atual:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

PROJETO 4/25:

“Art. 1.693. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho, antes de ser reconhecida a relação de parentalidade;

.....

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão.

Conclusão: **APROVAÇÃO.** Nada a observar.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Renato Kim Barbosa e Rafael de Oliveira Costa

Resumo da Proposta

O Projeto de Lei (PL) n. 04/2025 propõe uma reforma abrangente do Título IX do Código Civil, dedicado à Responsabilidade Civil. O trabalho foi motivado pelo reconhecimento de que os 28 artigos originais do Código de 2002 (artigos 927 a 954) estavam desajustados temporalmente, com lacunas e ausência de sistematicidade.

O projeto sugere uma sistematização da responsabilidade civil no Código Civil, consolidando avanços doutrinários e jurisprudenciais. A reforma concentra-se em quatro grandes eixos:

1. organização dos nexos de imputação – visa a conceder racionalidade e coerência aos fatores de atribuição da obrigação de indenizar, incluindo ilícito, risco da atividade (art. 927-B), e responsabilidade por fato de terceiro ou da coisa;
 2. organização do sistema de danos – aperfeiçoa o tratamento do dano patrimonial (art. 944) e introduz critérios expressos para a aferição da perda de uma chance, desde que seja séria e real, calculada pela fração dos interesses que proporcionaria (art. 944-B). Além disso, formaliza o gênero do dano extrapatrimonial (art. 944-A) para proteger amplamente os bens da personalidade (direitos existenciais);
 3. atualização das funções da responsabilidade civil – mantém o princípio da reparação integral (art. 947), mas introduz o dever de evitar danos (função preventiva) (art. 927-A) e a função pedagógica/punitiva (art. 944-A, § 3º). A sanção pedagógica é aplicável em casos de especial gravidade, dolo ou culpa grave do agente, podendo ser agravada até o quádruplo do dano fixado (art. 944-A, §§ 3º e 4º);
 4. atualização da Parte Especial – inclui dispositivos para responsabilidade pelo fato da coisa (art. 936-A), responsabilidade civil das pessoas jurídicas (art. 933-A) e responsabilidade por dano ambiental (art. 952-A). Também revoga dispositivos considerados anacrônicos (Arts. 952 a 954 do CC/2002).
-

O Título IX do Código Civil (Da Responsabilidade Civil) é profundamente alterado, compreendendo os artigos 927 a 954 do texto original.

Alterados ou nova redação: arts. 927, 928, 929, 930, 931, 932, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951.

Dispositivos incluídos: arts. 927-A, 927-B, 932-A, 933-A, 936-A, 938-A, 944-A, 944-B, 946-A, 946-B, 952-A, 953-A.

Revogados: arts. 933, 952, 953, 954.

O objetivo geral do Projeto é atualizar a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a legislação correlata. Especificamente em relação à Responsabilidade Civil, os objetivos declarados são os seguintes:

- conceder segurança jurídica e mitigar a discricionariedade judicial, oferecendo critérios objetivos e claros para a contenção de ilícitos e reparação de danos;
- garantir que os dispositivos sirvam como ponto de partida, conferindo critérios objetivos e claros para o aperfeiçoamento das decisões de juízes e tribunais;
- consolidar de forma madura e criteriosa as transformações da responsabilidade civil e preservar sua centralidade no direito privado, dialogando com outros sistemas como o CDC, CLT e LGPD;
- adaptar a responsabilidade civil para lidar com danos metaindividuais, extrapatrimoniais e aqueles oriundos das tecnologias digitais emergentes.

Análise do Impacto na Atuação do Ministério Público

A reforma do Título IX do Código Civil (Da Responsabilidade Civil) proposta pelo PL n. 04/2025 impacta significativamente o Ministério Público, principalmente ao institucionalizar a multifuncionalidade da responsabilidade civil e fortalecer a tutela de direitos metaindividuais e coletivos.

A intervenção do MP no âmbito da responsabilidade civil, sob a ótica da proposta, é necessária e, em muitos casos, obrigatória ou de alto interesse institucional. O texto proposto reconhece que os danos na sociedade contemporânea não possuem apenas um perfil individual e patrimonial, mas manifestam-se também como metaindividuais e extrapatrimoniais, muitas vezes sendo anônimos e irreparáveis. Nesses casos, a atuação do MP é essencial como guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais.

A reforma sugere adequar a responsabilidade civil para que seja compreendida como um sistema de gestão de riscos e de restauração de um equilíbrio injustamente rompido, visando à contenção de comportamentos antijurídicos.

Atuação ministerial:

- propositura de ações de tutela preventiva (art. 927-A) para evitar a ocorrência de danos previsíveis que seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano;
- propositura de ações de reparação de danos causados ao meio ambiente (art. 952-A);
- atuação na defesa dos fundos públicos que receberão os valores decorrentes da sanção pecuniária de caráter pedagógico (art. 944-A, § 6º);
- atuação na defesa dos direitos difusos e coletivos em geral, especialmente em casos de corrupção e improbidade administrativa, áreas que geram danos de todas as montas (materiais, morais, difusos, coletivos, sociais).

Reflexos institucionais e operacionais da proposta:

- reforço da tutela coletiva e repressão de ilícitos – o PL confere ao MP novas ferramentas para a contenção de comportamentos antijurídicos. A introdução da função pedagógica/punitiva (art. 944-A, § 3º) com reversão de fundos para interesses coletivos estabelece um mecanismo civil forte contra ilícitos de especial gravidade, alinhando-se, por exemplo, ao objetivo de maximizar a prevenção e o aprimoramento da repressão dos atos de corrupção e de improbidade administrativa;
 - ação regressiva e responsabilidade de gestores – o PL reforça que o administrador de pessoa jurídica (art. 933-A, parágrafo único) ou o membro da advocacia (art. 953-A) pode ser responsabilizado regressivamente em casos de dolo, culpa ou fraude no exercício de suas funções, inclusive por violação legal ou estatutária. Essa previsão é relevante para a atuação do MP no controle da probidade e na defesa do patrimônio público;
-

- novo campo digital – o novo Livro de Direito Civil Digital estabelece a atribuição de responsabilidade civil a uma pessoa natural ou jurídica no ambiente digital pelo princípio da reparação integral dos danos (art. 600, IV). Isso abre um novo campo de atuação para o MP na tutela dos direitos de personalidade, dados pessoais e outros direitos metaindividuais violados no ambiente virtual.

Sugestões de Aperfeiçoamento

Este tópico visa apresentar sugestões de aprimoramento ao Título IX (Da Responsabilidade Civil) do Projeto de Lei n. 04/2025, concentrando-se nos impactos e na coerência das novas funções da responsabilidade civil, especialmente em face da tutela dos direitos metaindividuais e do papel do Ministério Público.

Reforço da reparação integral para danos coletivos

O PL 04/2025 revoga os artigos 952, 953 e 954 do Código Civil de 2002. É sugerida a inclusão do art. 947-A, conforme a minuta anexa, que visa à reparação integral de todos os danos decorrentes de violações a qualquer direito difuso ou coletivo.

Embora o art. 947 do PL mantenha o princípio da reparação integral para os danos, a inclusão expressa e específica do art. 947-A reforça a tutela de interesses metaindividuais, que são o foco da atuação do MP e de outras legitimidades coletivas. Além disso, a proposta da minuta visa esclarecer que é indiferente para se exigir a reparação a nomenclatura atribuída ao dano (material, moral, difuso, coletivo, social ou qualquer outro), superando a estrutura clássica que costuma perquirir tão somente danos materiais e morais.

Sugestão de inclusão (art. 947-A): integrar o teor da minuta anexa para que o Código Civil tenha um dispositivo expresso garantindo a reparação completa em casos de violações a direitos metaindividuais.

Clarificação do destino da sanção pedagógica (art. 944-A, § 3º e § 6º)

O art. 944-A, § 3º, introduz a sanção pecuniária de caráter pedagógico em casos de especial gravidade, dolo ou culpa grave. O § 6º permite que parte dessa sanção seja revertida em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos.

Ajuste conceitual/redacional: no contexto de ações coletivas movidas pelo MP ou por outros legitimados, como em casos de dano ambiental ou improbidade administrativa, nas quais o dano é primariamente metaindividual e a vítima imediata é a coletividade, a redação do § 3º, que menciona a inclusão da sanção “em favor da vítima”, pode gerar ambiguidade.

Sugere-se clarificar que, em se tratando de tutela de direitos difusos ou coletivos, o valor da indenização principal, quando de natureza coletiva, e o valor integral da sanção pedagógica (art. 944-A, § 3º) devem ser revertidos para os fundos públicos ou outras entidades de destinação coletiva, como forma de otimizar a função preventiva e pedagógica contra ilícitos que prejudicam o pacto social.

Risco de esvaziamento da função punitiva (art. 944, § 1º)

O art. 944, § 1º, propõe a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a indenização se houver excessiva desproporção entre a conduta e a extensão do dano, ou se a indenização privar o ofensor ou seus dependentes do necessário.

Risco Jurídico: a aplicação indiscriminada dessa regra de redução equitativa (“equitable reduction”) em casos de dolo ou culpa grave, justamente os que justificam a sanção pedagógica/punitiva do art. 944-A, § 3º, representa uma inconsistência sistêmica e um risco de esvaziamento da função punitiva e desestimuladora da responsabilidade civil.

Em casos de ilícitos graves, como corrupção e improbidade administrativa, nas quais o infrator realizou um cálculo de riscos e benefícios para auferir lucro, a redução da indenização sob o argumento de que o ofensor ficaria privado do “necessário” pode ser interpretada como um incentivo à prática delitiva e frustrar o objetivo de contenção de comportamentos antijurídicos.

Sugestão de mitigação: é crucial que o art. 944, § 1º, contenha uma ressalva expressa indicando que essa redução equitativa não se aplica quando a responsabilidade decorrer de conduta dolosa, grave ou quando for imposta a sanção pecuniária de caráter pedagógico (art. 944-A, § 3º). Garantir-se-á, assim, a primazia da reparação integral e da função preventiva/punitiva.

Omissão sobre a prova do dano patrimonial em casos coletivos

O art. 944-B, § 4º, permite que, em casos excepcionais de pouca expressão econômica, o juiz calcule o dano patrimonial por estimativa se a produção da prova exata for demasiadamente difícil ou onerosa.

Omissão/inconsistência: embora a regra ajude em casos de baixa expressão econômica, ela não trata do desafio de mensuração de danos coletivos massivos, como os de corrupção ou ambientais, que causam rebaixamento da qualidade de vida da sociedade e são extremamente deletérios para toda a população. Nesses contextos, o dano pode ser de todas as montas (materiais, morais, sociais), mas a apuração exata de prejuízos difusos é notadamente complexa.

Sugestão de aperfeiçoamento: sugere-se inserir um dispositivo que legitime o uso da liquidação por estimativa ou arbitramento (art. 944-B, § 4º) também para os danos de natureza difusa e coletiva, atinente aos quais a prova exata do prejuízo à coletividade se revele impossível ou excessivamente complexa, mas a ocorrência do dano seja inegável.

Legitimação para pleitear a sanção pedagógica em favor da coletividade

Embora o art. 944-A, § 6º, preveja a reversão de parte da sanção pedagógica a fundos públicos, uma inclusão mais específica poderia alinhar o texto à atuação coletiva do MP.

Sugestão de inclusão: inserir, no Capítulo III (Da Indenização), uma disposição que estabeleça que, nas ações cíveis coletivas (como ação civil pública), o Ministério Público ou o legitimado ativo pode postular diretamente a aplicação da sanção pecuniária de caráter pedagógico (art. 944-A, § 3º) com destino integral aos fundos de defesa de direitos metaindividuais, quando o dano for causado por dolo ou culpa grave. Isso daria maior clareza processual e material à aplicação dessa nova função da responsabilidade civil no âmbito da tutela coletiva.

Conclusão

O Projeto de Lei n. 04/2025, no que tange à Responsabilidade Civil, representa uma atualização legislativa indispensável e robusta. O trabalho da Comissão de Juristas visou a alinhar o Título IX do Código Civil (artigos 927 a 954) à experiência jurisprudencial de mais de 20 anos de vigência do Código de 2002, integrando

avanços doutrinários e sociais.

O texto proposto tem o mérito de instituir critérios objetivos e claros para a contenção de ilícitos e a reparação de danos. Ele formaliza a multifuncionalidade da Responsabilidade Civil, consolidando a função preventiva (dever de evitar danos, art. 927-A) e, notavelmente, introduzindo a função pedagógica ou punitiva para casos de especial gravidade, dolo ou culpa grave (art. 944-A, § 3º).

Do ponto de vista institucional do Ministério Público, a proposta é positiva, pois fornece ferramentas jurídicas mais eficazes para a tutela dos direitos metaindividuais (difusos e coletivos). A previsão de reversão de parte da sanção pedagógica para fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos (art. 944-A, § 6º) fortalece a repressão civil a atos de alta lesividade social, como a corrupção e a improbidade administrativa.

Entretanto, conforme as sugestões de aperfeiçoamento apresentadas, existem riscos de inconsistência conceitual que podem fragilizar a eficácia dessas novas funções, notadamente a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a indenização (art. 944, § 1º) mesmo em face de condutas dolosas ou gravemente culposas, esvaziando o caráter pedagógico e punitivo. Além disso, a inclusão de dispositivo que expressamente garanta a reparação integral dos danos difusos e coletivos (como o proposto art. 954-A) se mostra fundamental para aprimorar o combate a ilícitos que prejudicam o pacto social.

A recomendação técnica, em relação ao tópico “Responsabilidade Civil”, é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

O Projeto deve ser aprovado em virtude da sua necessidade de atualização e do benefício sistêmico que a nova disciplina da Responsabilidade Civil oferece ao ordenamento jurídico. Contudo, a aprovação deve estar condicionada à incorporação dos seguintes aperfeiçoamentos e ajustes:

1. exclusão da redução equitativa em casos graves – é essencial incluir uma ressalva no art. 944, § 1º, para que a faculdade de redução equitativa da indenização não se aplique em casos de dolo, culpa grave ou nas hipóteses em que for aplicada a sanção pecuniária de caráter pedagógico (art. 944-A, § 3º);

2.inclusão da reparação integral coletiva (Art. 947-A) – sugere-se a incorporação da minuta anexa (art. 947-A) ao texto do PL para expressamente reforçar que a reparação de danos decorrentes de violações a direitos difusos ou coletivos deve ser integral, abrangendo todos os paradigmas de danos, para maximizar a prevenção e a repressão dos atos de corrupção e de improbidade administrativa, bem como a proteção do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos.

5. Referências Normativas

- Constituição Federal
- Código Civil
- Código de Processo Civil
- Lei de Registros Públicos
- Outros diplomas legais pertinentes